

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Acórdãos e Pareceres - Plenário.....	1
Outras Decisões - Plenário.....	22
ATOS DA 1ª CÂMARA.....	27
Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara.....	27
ATOS DA 2ª CÂMARA.....	31
Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara.....	31
ATOS DOS RELATORES.....	36
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	37

ATOS DO PLENÁRIO

Acórdãos e Pareceres - Plenário

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-002/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-8508/2014

JURISDICIONADO- PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL 048/2014)

REPRESENTANTE - V.G. SOUZA ME

RESPONSÁVEL - DALTON PERIM E KEILA CAMPOS LEAL FERREIRA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE (PREGÃO PRESENCIAL 048/2014) - IMPROCEDÊNCIA - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os presentes autos de Representação (fls. 1/14) em face da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, com pedido de concessão de medida cautelar, noticiando indícios de irregularidades no procedimento de Pregão Presencial n. 48/2014, cujo objeto é elaboração de Registro de Preços para eventual contratação "de empresa para transporte de materiais e entulhos para atender a secretaria municipal de obras e infraestrutura urbana".

Foi prolatada Decisão Monocrática Preliminar DECM 1568/2014 no sentido de NEGAR o pleito cautelar e NOTIFICAR as autoridades para que se manifestassem em 5 (cinco) dias.

Devidamente notificados, o Sr. Dalton Perim – Prefeito Municipal – e a Sra. Keila Campos Leal Ferreira – Pregoeira Oficial – peticionaram às fls. 115/118, apresentando esclarecimentos sobre os termos da representação. Acostaram documentação anexa.

Após foram os autos encaminhados ao Núcleo de Cautelares, tendo sido elaborada, às fls. 489/495, a Manifestação Técnica MTP 610/2014, concluindo não ter sido comprovado o indicativo de irregularidade proposto pelo Representante. Opinando, ao fim, pelo encaminhamento dos autos ao Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas – NEC – para elaboração da Instrução Técnica Conclusiva.

Foram os autos remetidos ao Núcleo de Conclusivas que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 9272/2014, sugerindo ao final:

3.1 Trata-se de Representação apresentada pela empresa G.V Souza

ME onde noticia suposta irregularidade cometida pelo Município de Venda Nova do Imigrante, pelo Pregoeiro Oficial Municipal e pelo Assessor Jurídico, irregularidades estas referentes ao Pregão Presencial 048/2014.

3.2 Submetidos os autos ao crivo do Núcleo de Cautelares, foi elaborada a Manifestação Técnica Preliminar MTP 610/2014 que, examinando o alegado na peça inaugural e o conteúdo probatório contido nos autos considerou, fundamentadamente, que as irresignações do Representante não merecem acolhida, opinando que aqui se corrobora.

3.3 Dessa forma, diante do preceituado nos artigos 95, inciso I e 99, § 2º, ambos da Lei Complementar 621/2012, bem como, do disposto no art. 319, da Res. TC 261/2013 conclui-se opinando pela improcedência da Representação.

3.4 Por fim, sugere-se que seja dada CIÊNCIA ao Representante do teor da decisão final a ser proferida.

O Ministério Público Especial de Contas manifestou-se através do Parecer 4889/2014, de fls. 502, da lavra do Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, nos moldes preconizados pela Instrução Técnica Conclusiva nº 9272/2014.

É o relatório.

A suposta irregularidade levantada pelo Representante tratava-se da inabilitação do mesmo por não apresentar a "Certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e a dívida ativa da união".

Conforme já aqui noticiado, o núcleo de cautelares não vislumbrou através da Manifestação Técnica Preliminar MTP 610/2014 indício de irregularidade, manifestando-se nos seguintes termos:

2. **PRELIMINAR DE MÉRITO – DIREITO SUBJETIVO:**

A representante noticia a ocorrência de sua inabilitação por não apresentação da "Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União". Informou, que apresentou recurso administrativo e mesmo antes do julgamento, acostou a citada certidão.

Apresentou decisões do Tribunal de Contas da União, bem como do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Alegou ainda a ocorrência de negação do fornecimento de cópias, posto que foram solicitadas 15 (quinze) dias para a entrega destas, além da ausência de julgamento da autoridade superior, posto que o Prefeito apenas encaminhou a decisão da assessoria jurídica.

Das informações apresentadas pelos Notificados, verifica-se que a inabilitação se deu pelo descumprimento da cláusula editalícia que exigia a apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal. Quanto às cópias, trouxeram a disposição legal da Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, que prevê 20 (vinte) dias como prazo máximo para a disponibilização das informações.

Por fim, quanto ao julgamento, informaram que o Prefeito Municipal encampou e ratificou o parecer da procuradoria jurídica.

A fim de análise, vale cunhar a premissa de que cabe ao Tribunal de Contas a tutela do interesse público e resguardo do erário e não a tutela do direito da licitante.

Melhor explicando, as Cortes de Contas, instituições de atribuições constitucionais, são exercentes do controle externo, tendo como função a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Assim, tomando o rol de competências, atribuídas pelas respectivas constituições às Corte de Contas, inexistente a atuação na defesa de interesses eminentemente particulares.

De fato, quando são analisados procedimentos ou atos administrativos, a atuação da Corte de Contas poderá atingir a esfera jurídica de particulares, destinatários do ato ou integrantes do processo administrativo. Porém, tal fato se dará de forma reflexa, como consequência prática da determinação emitida pelo Tribunal

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luiz Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

de Contas, seja pela manutenção, seja pela suspensão ou, ainda, pela reforma do ato ou processo.

Tal entendimento encontra consonância com o Acórdão 2439/2013 emitido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, cujos excertos estão reproduzidos a seguir:

(...) o Tribunal está sendo acionado para resguardar suposto direito alheio, ou seja, numa situação em que não se mostra presente o interesse coletivo que justificaria a intervenção desta Corte de Contas.

(...) sabendo que não foram esgotados os canais de revisão perante a autoridade recorrida previstos na legislação específica – a Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000, o Decreto nº 5.450/2005 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993 – dos atos que o representante entende contrários aos seus direitos, bem como, no caso de negativa de provimento, apelo ao órgão da Justiça competente, reforço a tese de que matérias da espécie não encontram espaço para apreciação nesta Casa, sob pena de representar avanço indevido nas atribuições que são próprias da unidade jurisdicionada ou do Poder Judiciário. Conclui-se que a apreciação e julgamento de direito subjetivo pelas Cortes de Contas implica na avocação inconstitucional de competências próprias do Poder Judiciário. O que geraria, também, afronta ao sistema constitucional de tripartição do poder.

Caso, na situação fática concreta, tenha ocorrido afronta a um direito subjetivo da Representante, é cabida a apreciação pelo Poder Judiciário, conforme determinação constitucional descrita no art. 5º, inciso XXXV:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Posto isso, considerando que o pleito de habilitação da empresa e consequente declaração de vencedora do certame se trata de direito exclusivamente subjetivo, e, portanto, matéria não afeta ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, deixa-se de analisá-la, partindo-se para a análise do indício de irregularidade apresentado.

3. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE:

Foi informada a ocorrência de ato contrário à dispositivo legal constante na Lei Complementar 123/2006. A representante informou que, por estar submetida ao Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, somente precisaria apresentar os comprovantes de regularidade fiscal no momento da assinatura do contrato, conforme predispõe o artigo 42:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Nestes termos, sua inabilitação estaria contrária ao ordenamento jurídico. Ocorre que, sequencialmente, a LC 123/2006 traz no artigo 43 as regras para participação em certames licitatórios, conforme transcrição:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Conforme se observa, para fins de participação, deverá ser apresentada a documentação exigida, mesmo que haja restrição. Ou seja, é obrigatória a apresentação das certidões de regularidade fiscal, mesmo que estejam indicando a existência de débito com a fazenda pública.

Há de se fazer a diferenciação entre a obrigatoriedade da apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal, ainda que com restrições, e a obrigatoriedade de ser exigida a regularidade fiscal somente em ocasião da assinatura do contrato. Assim, a Lei Complementar cria um benefício às ME e EPP para participar dos procedimentos licitatórios, mesmo possuindo restrições de natureza fiscal, exigindo que se regularizem somente em momento posterior, quando da formalização do contrato.

Tais artigos são plenamente concordantes com as disposições do Artigo 29 da Lei 8.666/93, isso porque deve ser considerada uma interpretação sistemática dos institutos normativos, no sentido de exigir a apresentação dos documentos na fase habilitatória e a exigir a regularização com a fazenda pública na ocasião da contratação.

Nestes termos, entende-se inexistir indício de irregularidade, posto que era obrigatória a apresentação da "Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União", ainda que contivesse restrições perante a fazenda federal.

Em relação ao prazo para apresentação de documentação, entende-se inexistir tal indício de irregularidade, posto que a Lei 12.527/2011, em seu artigo 11, §1º, admite o lapso temporal de 20 (vinte) dias para: "I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do

seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação".

Por fim, quanto à ausência de julgamento do recurso pela autoridade superior, verifica-se que as razões de decidir do Prefeito Municipal são aquelas emitidas pela Procuradoria Jurídica, tendo operada a ratificação destas. Tal situação encontra permissão na Lei Federal de Processo Administrativo, Lei 9.784/99, artigo 50, §1º, reproduzido a seguir:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Portanto, inexistente o citado indício de irregularidade. Assim sendo, opina-se pela improcedência da Representação.

Ante ao exposto, observados os trâmites de estilo, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO base no art. 95, inciso I, c/c art. 99, § 2º, ambos da Lei Complementar Estadual 621/2012, corroborando integralmente com a Manifestação Técnica Preliminar MTP 610/2014 e com a Instrução Técnica Conclusiva TC 8508/2014, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.

Cientifique-se os Interessados do teor da decisão final a ser proferida por este TCEES, conforme preconiza o § 7º do art. 307 da Res. 261/2013.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8508/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de janeiro de dois mil e quinze, à unanimidade, considerar improcedente esta representação e, por conseguinte, arquivar os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015.

Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-003/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-6953/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

ASSUNTO - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (1º QUADRIMESTRE DE 2014)

RESPONSÁVEL - ANTÔNIO CARLOS MACHADO

EMENTA: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (1º QUADRIMESTRE DE 2014) - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO: Cuidam os autos de Omissão no envio no encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, da Prefeitura Municipal de Pinheiros, referente ao 2º Bimestre do exercício financeiro de 2014.

A 4ª Secretaria de Controle Externo, no seu Relatório Conclusivo de Omissão - RCO 268/2014 de fls. 13 confirma que os dados das omissões em epígrafe, foram enviados em 02/09/2014, atendendo ao Termo de Notificação nº 1665/2014, estando em conformidade com o Regimento Interno deste Tribunal, concluindo que a omissão foi sanada, sugerindo seu o arquivamento.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, às fls. 17, através do Procurador de Contas Luciano Vieira, acompanhando o entendimento da 4ª Secretaria de Controle Externo, pugnando pelo arquivamento do feito.

Diante do exposto, acompanho o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo arquivamento do processo conforme o dispositivo do artigo 330, IV da Resolução TC 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6953/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de janeiro de dois mil e quinze, à unanimidade, considerando o saneamento da omissão no envio do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre do exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Pinheiros, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Machado, arquivar os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-004/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-6986/2014

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

ASSUNTO - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (1º QUADRIMESTRE DE 2014)

RESPONSÁVEL - ROBSON FERNANDES E SILVA

EMENTA: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (1º QUADRIMESTRE DE 2014) - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO: Cuidam os autos de Omissão no envio no encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal, da Câmara Municipal de Pinheiros, referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2014.

A 4ª Secretaria de Controle Externo, no seu Relatório Conclusivo de Omissão - RCO 265/2014 de fls. 18 confirma que os dados das omissões em epígrafe, foram enviados em 15/08/2014, atendendo ao Termo de Notificação nº 1672/2014, estando em conformidade com o Regimento Interno deste Tribunal, concluindo que a omissão foi sanada, sugerindo seu o arquivamento.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, às fls. 22, através do Procurador de Contas Luciano Vieira, acompanhando o entendimento da 4ª Secretaria de Controle Externo, pugnando pelo arquivamento do feito.

Diante do exposto, acompanho o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo arquivamento do processo conforme o dispositivo do artigo 330, IV da Resolução TC 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6986/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de janeiro de dois mil e quinze, à unanimidade, considerando o saneamento da omissão no envio do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre do exercício de 2014, da Câmara Municipal de Pinheiros, de responsabilidade do Senhor Robson Fernandes e Silva, arquivar os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-005/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-6954/2014

JURISDICIONADO- PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

ASSUNTO - RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (1º QUADRIMESTRE DE 2014)

RESPONSÁVEL - ANTÔNIO CARLOS MACHADO

EMENTA: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (1º QUADRIMESTRE DE 2014) - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO: Cuidam os autos de Omissão no envio no encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, da Prefeitura Municipal de Pinheiros, referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2014.

A 4ª Secretaria de Controle Externo, no seu Relatório Conclusivo de Omissão - RCO 274/2014 de fls. 13 confirma que os dados das omissões em epígrafe, foram enviados em 26/08/2014, atendendo ao Termo de Notificação nº 1651/2014, estando em conformidade com o Regimento Interno deste Tribunal, concluindo que a omissão foi sanada, sugerindo seu o arquivamento.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, às fls. 17, através do Procurador de Contas Luciano Vieira, acompanhando o entendimento da 4ª Secretaria de Controle Externo, pugnando pelo arquivamento do feito.

Diante do exposto, acompanho o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo arquivamento do processo conforme o dispositivo do artigo 330, IV da Resolução TC 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6954/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de janeiro de dois mil e quinze, à unanimidade, considerando o saneamento da omissão no envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 1º quadrimestre do exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Pinheiros, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Machado, arquivar os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao
Procurador-Geral
Lido na sessão do dia:
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-006/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-9109/2010

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ASSUNTO - DENÚNCIA

DENUNCIANTE - IDENTIDADE PRESERVADA

EMENTA: DENÚNCIA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Este processo cuida de uma Denúncia oferecida pelo Sr. Antônio de Assis Sopoletto Milanese, Presidente da Câmara de Boa Esperança, à época, datada de 22 de novembro de 2010 e protocolizada neste Tribunal de Contas sob o nº 11280, em face da Prefeitura de Boa Esperança.

Tal expediente indica possível irregularidade cometida pela municipalidade cometida pela municipalidade de Boa Esperança na aquisição, liquidação de despesas e emprego de materiais de construção para reforma do prédio onde funciona o PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, no valor de R\$ 22.173,56 (vinte e dois mil e setenta e três reais e cinquenta centavos), bem como quanto à legalidade do Parecer visto Às fls. 163/164.

Às fls. 182/183, consta Voto do Conselheiro Relator, à época, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, recebendo o expediente como Denúncia.

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO, que se manifestou através da Manifestação Técnica Preliminar MTP 674/2014, às fls. 188/195 da seguinte forma:

Pelos fatos expostos, com fundamento no princípio da eficiência (art. 37, CF/1988) e no interesse público do alcance da efetividade da atuação do Tribunal de Contas, propomos que seja requerida ao Plenário desta Corte de Contas a dispensa da realização dos procedimentos de fiscalização nas contratações referentes a obras e serviços de engenharia, constantes do objeto deste processo, um dos 109 relacionados no apêndice, determinando, ouvido o Ministério Público de Contas, conforme art. 207, inc. III do RITCEES, o arquivamento do mesmo, sem prejuízo a futura apuração de dano, na hipótese de serem trazidas evidências de lesão ao erário.

O Ministério Público Especial de Contas manifesta-se às fls. 199, através do Parecer nº 5245/2014, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, de acordo com a proposição da área técnica.

É o relatório.

A área técnica informou que existem 109 processos com as seguintes características: *o longo tempo decorrido da ocorrência dos fatos, a não realização dos procedimentos essenciais de auditoria e a inexistência de notificações/citações de qualquer agente público com relação aos fatos suscitados.*

A área técnica afirma que o processo em estudo consiste em um destes 109 processos versando exclusivamente sobre matéria atinente a obras e serviços de engenharia. Diz, ainda, que não foram realizados procedimentos para imputação de responsabilidade, apenamento ou reparação de dano, ficando latente a possibilidade de se suscitar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

A área técnica pondera que *a realização de procedimentos de auditoria em casos tão antigos não se coaduna com o princípio da eficiência, restando dúvidas quanto à eficácia dos resultados que deles poderiam advir e quanto à efetividade da atuação desta Corte de Contas.*

A área técnica expõe os seguintes argumentos:

A execução da fiscalização nos 109 processos referidos se mostra menos prioritária quando, em conjunto, são considerados os seguintes fatores atinentes à matéria em apreço e a atuação do NEO:

i) o tempo decorrido desde a execução das obras e serviços de engenharia, que seriam objeto dos processos mencionados, está a comprometer a eficácia dos procedimentos de auditoria, seja pelo perecimento das evidências físicas, dificultando ou impedindo o sucesso da verificação in loco das obras e produtos dos serviços de engenharia, seja pela perda da memória dos fatos pelos agentes, que poderiam trazer testemunhos/esclarecimentos sobre eventos, documentados ou não;

ii) para cada fiscalização a ser executada dentre os 109 processos paralisados, em havendo achados de auditoria, decorrerá também

a necessidade de elaboração de manifestação técnica preliminar, instrução técnica inicial, instrução de engenharia conclusiva, instrução técnica conclusiva, intercaladas com a análise das manifestações dos agentes notificados/citados e de eventuais recursos dos mesmos, além de outras peças instrutórias;

iii) além destes, existirem, no estoque do NEO, cerca de 80 (oitenta) processos de fiscalização, nos quais já foi estabelecido o contraditório, pendentes da elaboração da respectiva instrução de engenharia conclusiva;

iv) o esforço laboral (homem-hora), que o NEO eventualmente investiria em cada obra antiga a ser analisada, seria desviado do acompanhamento de investimentos recentes, ou seja, para cada obra antiga verificada, pelo menos uma obra recente deixaria de o ser.

v) 85% (oitenta e cinco por cento) dos 109 processos envolvem exercícios anteriores a 2009, com grande possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte do TCEES;

Diante das condicionantes expostas, da multiplicidade de fiscalizações a realizar e da necessidade de racionalizar tempo, custos e pessoal, resta ao NEO analisar prioritariamente os processos que sejam mais contemporâneos e com maior possibilidade de êxito, seja na ação de correção de rumo, seja na de reparação, com vistas ao atendimento ao melhor interesse público e a observância ao princípio da eficiência. (...)

Assim, consideramos que o princípio da eficiência estaria a se sobrepor ao princípio da estrita legalidade e se aliaria ao interesse público de que a atuação do Tribunal de Contas ocorra de forma efetiva e tempestiva, com a eficiente aplicação dos seus escassos e onerosos recursos humanos e materiais.

Registre-se, ainda, que não haveria impedimento à atuação posterior desta Corte de Contas nos casos em tela, se forem trazidas evidências robustas de lesão ao erário, por ação própria do órgão, ou de terceiro interessado, em razão da imprescritibilidade da ação de reparação estabelecida pela Constituição Federal.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Dê-se CIÊNCIA aos interessados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-9109/2010, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de janeiro de dois mil e quinze, em unanimidade, arquivar os presentes autos nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-007/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2072/2010

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

ASSUNTO - DENÚNCIA

DENUNCIANTE - IDENTIDADE PRESERVADA

EMENTA: DENÚNCIA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Este processo cuida de uma Denúncia oferecida pelo Sr. Alcântaro Paulino Campos, datada de 12 de fevereiro de 2010 e protocolizada

neste Tribunal de Contas sob o nº 1641, em face da Prefeitura de Aracruz.

Tal expediente indica possível superfaturamento no valor de imóvel alugado pela Prefeitura para a instalação de uma unidade de saúde, no bairro de Guaxindiba, Município de Aracruz. O denunciante anexou aos autos copia do documento apresentado ao Ministério Público onde consta a afirmativa de que houve, por parte do corretor de imóveis e Diretor do SAAE, falsa declaração de avaliação do imóvel, bem como falsa declaração feita pela Senhora Rosa Altoé Vescoci (gerente de atenção à saúde da Prefeitura de Aracruz) sustentando que o imóvel do denunciante necessitaria de diversos investimentos para que se adequasse ao fim pretendido.

Às fls. 29/30, consta Voto do Conselheiro Relator, à época, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, determinando a inclusão dos fatos denunciados como ponto de Auditoria Ordinária que seria elaborado em 2010, referente ao exercício de 2009, no Município de Aracruz. Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO, que se manifestou através da Manifestação Técnica Preliminar MTP 672/2014, às fls. 38/42 da seguinte forma:

Pelos fatos expostos, com fundamento no princípio da eficiência (art. 37, CF/1988) e no interesse público do alcance da efetividade da atuação do Tribunal de Contas, propomos que seja requerida ao Plenário desta Corte de Contas a dispensa da realização dos procedimentos de fiscalização nas contratações referentes a obras e serviços de engenharia, constantes do objeto deste processo, um dos 109 relacionados no apêndice, determinando, ouvido o Ministério Público de Contas, conforme art. 207, inc. III do RITCEES, o arquivamento do mesmo, sem prejuízo a futura apuração de dano, na hipótese de serem trazidas evidências de lesão ao erário.

O Ministério Público Especial de Contas manifesta-se às fls. 49, através do Parecer nº 5246/2014, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, de acordo com a proposição da área técnica.

É o relatório.

A área técnica informou que existem 109 processos com as seguintes características: *o longo tempo decorrido da ocorrência dos fatos, a não realização dos procedimentos essenciais de auditoria e a inexistência de notificações/citações de qualquer agente público com relação aos fatos suscitados.*

A área técnica afirma que o processo em estudo consiste em um destes 109 processos versando exclusivamente sobre matéria atinente a obras e serviços de engenharia. Diz, ainda, que não foram realizados procedimentos para imputação de responsabilidade, apenamento ou reparação de dano, ficando latente a possibilidade de se suscitar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

A área técnica pondera que *a realização de procedimentos de auditoria em casos tão antigos não se coaduna com o princípio da eficiência, restando dúvidas quanto à eficácia dos resultados que deles poderiam advir e quanto à efetividade da atuação desta Corte de Contas.*

A área técnica expõe os seguintes argumentos:

A execução da fiscalização nos 109 processos referidos se mostra menos prioritária quando, em conjunto, são considerados os seguintes fatores atinentes à matéria em apreço e a atuação do NEO:

i) o tempo decorrido desde a execução das obras e serviços de engenharia, que seriam objeto dos processos mencionados, está a comprometer a eficácia dos procedimentos de auditoria, seja pelo perecimento das evidências físicas, dificultando ou impedindo o sucesso da verificação in loco das obras e produtos dos serviços de engenharia, seja pela perda da memória dos fatos pelos agentes, que poderiam trazer testemunhos/esclarecimentos sobre eventos, documentados ou não;

ii) para cada fiscalização a ser executada dentre os 109 processos paralisados, em havendo achados de auditoria, decorrerá também a necessidade de elaboração de manifestação técnica preliminar, instrução técnica inicial, instrução de engenharia conclusiva, instrução técnica conclusiva, intercaladas com a análise das manifestações dos agentes notificados/citados e de eventuais recursos dos mesmos, além de outras peças instrutórias;

iii) além destes, existirem, no estoque do NEO, cerca de 80 (oitenta) processos de fiscalização, nos quais já foi estabelecido o contraditório, pendentes da elaboração da respectiva instrução de engenharia conclusiva;

iv) o esforço laboral (homem-hora), que o NEO eventualmente investiria em cada obra antiga a ser analisada, seria desviado do acompanhamento de investimentos recentes, ou seja, para cada obra antiga verificada, pelo menos uma obra recente deixaria de o ser.

v) 85% (oitenta e cinco por cento) dos 109 processos envolvem

exercícios anteriores a 2009, com grande possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte do TCEES;

Diante das condicionantes expostas, da multiplicidade de fiscalizações a realizar e da necessidade de racionalizar tempo, custos e pessoal, resta ao NEO analisar prioritariamente os processos que sejam mais contemporâneos e com maior possibilidade de êxito, seja na ação de correção de rumo, seja na de reparação, com vistas ao atendimento ao melhor interesse público e a observância ao princípio da eficiência. (...)

Assim, consideramos que o princípio da eficiência estaria a se sobrepor ao princípio da estrita legalidade e se aliaria ao interesse público de que a atuação do Tribunal de Contas ocorra de forma efetiva e tempestiva, com a eficiente aplicação dos seus escassos e onerosos recursos humanos e materiais.

Registre-se, ainda, que não haveria impedimento à atuação posterior desta Corte de Contas nos casos em tela, se forem trazidas evidências robustas de lesão ao erário, por ação própria do órgão, ou de terceiro interessado, em razão da imprescritibilidade da ação de reparação estabelecida pela Constituição Federal.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Dê-se CIÊNCIA aos interessados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2072/2010, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de janeiro de dois mil e quinze, à unanimidade, arquivar os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente no exercício da Presidência
CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-008/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-296/2008

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO - DENÚNCIA (PREGÃO ELETRÔNICO 262/2007)

DENUNCIANTE - IDENTIDADE PRESERVADA

EMENTA: DENÚNCIA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA (PREGÃO ELETRÔNICO 262/2007) - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Este processo cuida de uma Denúncia oferecida pela empresa LOCAFLEX Locadora de Bens Móveis Ltda., datada de 10 de janeiro de 2007 e protocolizada neste Tribunal de Contas sob o nº 520/2008, em face da Prefeitura de Vitória.

Tal expediente indica possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 262/2007, da Prefeitura de Vitória, através da Secretaria de Administração, conforme Processo Administrativo nº 5381954/2007. Às fls. 138/139, consta manifestação do Conselheiro Relator, à época, Mario Moreira, para que os fatos denunciados nos presentes autos fossem apurados em Auditoria Ordinária.

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO, que se manifestou através da Manifestação Técnica Preliminar MTP 666/2014, às fls. 10/14 da seguinte forma:

Pelos fatos expostos, com fundamento no princípio da eficiência (art. 37, CF/1988) e no interesse público do alcance da efetividade da atuação do Tribunal de Contas, propomos que seja requerida

ao Plenário desta Corte de Contas a dispensa da realização dos procedimentos de fiscalização nas contratações referentes a obras e serviços de engenharia, constantes do objeto deste processo, um dos 109 relacionados no apêndice, determinando, ouvido o Ministério Público de Contas, conforme art. 207, inc. III do RITCEES, o arquivamento do mesmo, sem prejuízo a futura apuração de dano, na hipótese de serem trazidas evidências de lesão ao erário.

O Ministério Público Especial de Contas manifesta-se às fls. 21, através do Parecer nº 5243/2014, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, de acordo com a proposição da área técnica.

É o relatório.

A área técnica informou que existem 109 processos com as seguintes características: *o longo tempo decorrido da ocorrência dos fatos, a não realização dos procedimentos essenciais de auditoria e a inexistência de notificações/citações de qualquer agente público com relação aos fatos suscitados.*

A área técnica afirma que o processo em estudo consiste em um destes 109 processos versando exclusivamente sobre matéria atinente a obras e serviços de engenharia. Diz, ainda, que não foram realizados procedimentos para imputação de responsabilidade, apenamento ou reparação de dano, ficando latente a possibilidade de se suscitar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

A área técnica pondera que *a realização de procedimentos de auditoria em casos tão antigos não se coaduna com o princípio da eficiência, restando dúvidas quanto à eficácia dos resultados que deles poderiam advir e quanto à efetividade da atuação desta Corte de Contas.*

A área técnica expõe os seguintes argumentos:

A execução da fiscalização nos 109 processos referidos se mostra menos prioritária quando, em conjunto, são considerados os seguintes fatores atinentes à matéria em apreço e a atuação do NEO:

i) o tempo decorrido desde a execução das obras e serviços de engenharia, que seriam objeto dos processos mencionados, está a comprometer a eficácia dos procedimentos de auditoria, seja pelo perecimento das evidências físicas, dificultando ou impedindo o sucesso da verificação in loco das obras e produtos dos serviços de engenharia, seja pela perda da memória dos fatos pelos agentes, que poderiam trazer testemunhos/esclarecimentos sobre eventos, documentados ou não;

ii) para cada fiscalização a ser executada dentre os 109 processos paralisados, em havendo achados de auditoria, decorrerá também a necessidade de elaboração de manifestação técnica preliminar, instrução técnica inicial, instrução de engenharia conclusiva, instrução técnica conclusiva, intercaladas com a análise das manifestações dos agentes notificados/citados e de eventuais recursos dos mesmos, além de outras peças instrutórias;

iii) além destes, existirem, no estoque do NEO, cerca de 80 (oitenta) processos de fiscalização, nos quais já foi estabelecido o contraditório, pendentes da elaboração da respectiva instrução de engenharia conclusiva;

iv) o esforço laboral (homem-hora), que o NEO eventualmente investiria em cada obra antiga a ser analisada, seria desviado do acompanhamento de investimentos recentes, ou seja, para cada obra antiga verificada, pelo menos uma obra recente deixaria de o ser.

v) 85% (oitenta e cinco por cento) dos 109 processos envolvem exercícios anteriores a 2009, com grande possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte do TCEES;

Diante das condicionantes expostas, da multiplicidade de fiscalizações a realizar e da necessidade de racionalizar tempo, custos e pessoal, resta ao NEO analisar prioritariamente os processos que sejam mais contemporâneos e com maior possibilidade de êxito, seja na ação de correção de rumo, seja na de reparação, com vistas ao atendimento ao melhor interesse público e a observância ao princípio da eficiência.

(...)
Assim, consideramos que o princípio da eficiência estaria a se sobrepor ao princípio da estrita legalidade e se aliaria ao interesse público de que a atuação do Tribunal de Contas ocorra de forma efetiva e tempestiva, com a eficiente aplicação dos seus escassos e onerosos recursos humanos e materiais.

Registre-se, ainda, que não haveria impedimento à atuação posterior desta Corte de Contas nos casos em tela, se forem trazidas evidências robustas de lesão ao erário, por ação própria do órgão, ou de terceiro interessado, em razão da imprescritibilidade da ação de reparação estabelecida pela Constituição Federal.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO pelo ARQUIVAMENTO

dos presentes autos.

Dê-se CIÊNCIA aos interessados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-296/2008, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de janeiro de dois mil e quinze, à unanimidade, arquivar os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-011/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3662/2014

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LINHARES

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14 DE 2013

RESPONSÁVEL - EDILSON SOUZA ROCHA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 6º BIMESTRE E MESES 13 E 14 DE 2013 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

O presente feito cuida da omissão na remessa dos dados da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 6º bimestre e meses 13 e 14/2013, do Fundo Municipal de Saúde de Linhares, sob a responsabilidade do Sr. Edilson Souza Rocha, agente responsável.

O interessado foi devidamente notificado para que enviasse os dados acima mencionados, conforme sugerido pela área técnica em sua Instrução Técnica Inicial ITI 435/2014, fl.01.

Em atenção ao Termo de Notificação Nº 968/2014, o responsável enviou dados, conforme informações do NCD, fls. 12/13.

A 5ª Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão RCO 299/2014, fl. 17, concluiu que ao consultar o sistema Cidades-Web o período demandado foi encaminhado e homologado. Assim, sugere o arquivamento dos autos, tendo em vista que o jurisdicionado está em conformidade com a Resolução TC 247/2012.

Nos termos regimentais, manifesta-se o Ministério Público Especial de Contas, fl. 21, através da lavra do Procurador Luciano Vieira, e acompanha o entendimento da área técnica, pugnando, também, pelo arquivamento do feito.

Assim, VOTO pelo saneamento da omissão de encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 6º bimestre e meses 13 e 14/2013, do Fundo Municipal de Saúde de Linhares, sob a responsabilidade do Sr. Edilson Souza Rocha, e posterior arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3662/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de janeiro de 2015, à unanimidade, considerando o saneamento da omissão no envio da prestação de contas bimestral referente ao 6º bimestre e meses 13 e 14 do exercício de 2013, do Fundo Municipal de Saúde de Linhares, de responsabilidade do Senhor Edilson Souza Rocha, arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-012/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-5183/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - ABERTURA, 1º E 2º BIMESTRES DE 2014

RESPONSÁVEL - JAIR CORRÊA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - ABERTURA, 1º E 2º BIMESTRES DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL: O presente feito cuida da omissão na remessa da Prestação de Contas Bimestral, referente à abertura, 1º e 2º bimestres de 2014, da Prefeitura Municipal de Linhares, sob a responsabilidade do Sr. Jair Corrêa, Prefeito Municipal.

O interessado foi devidamente notificado para que no prazo de dez dias enviasse os dados acima mencionados, conforme sugerido pela área técnica em sua Instrução Técnica Inicial ITI 669/2014, fl.01.

A 5ª Secretaria de Controle Externo, Relatório Conclusivo de Omissão RCO 300/2014, fls. 13/14, em consulta ao Sistema Cidades-Web, verificou que foram encaminhados e homologados os dados referentes à abertura, 1º e 2º bimestres de 2014. Dessa forma, sugere o arquivamento dos autos, tendo em vista o jurisdicionado estar em conformidade com a Resolução TC 247/2012. Nos termos regimentais, manifesta-se o Ministério Público Especial de Contas, através da lavra do Procurador Luciano Vieira, de acordo com o RCO 300/2014, pugnando também pelo arquivamento do feito.

Assim, VOTO pelo saneamento da omissão de encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, referente à abertura, 1º e 2º bimestres de 2014, da Prefeitura Municipal de Linhares, sob a responsabilidade do Sr. Jair Corrêa, e posterior arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5183/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de janeiro de 2015, à unanimidade, considerando o saneamento da omissão no envio da prestação de contas bimestral referente à Abertura e ao 1º e 2º bimestres do exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Linhares, de responsabilidade do Senhor Jair Corrêa, arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-013/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-5274/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - ABERTURA, 1º E 2º BIMESTRES DE 2014

RESPONSÁVEL - LUIZ CARLOS PREZOTTI ROCHA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - ABERTURA, 1º E 2º BIMESTRES DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL: O presente feito cuida da omissão na remessa da Prestação de Contas Bimestral - referente à abertura, 1º e 2º bimestres do exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Prezotti Rocha.

O interessado foi regularmente notificado para que encaminhasse os dados acima mencionados, conforme se depreende do Termo de Notificação Nº 1490/2014, fl. 03. Em resposta, o responsável comparece aos autos encaminhando o Ofício nº 745/2014/PMDM/SECGAB, acostada à fl. 07.

A 6ª Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão RCO 323/2014, fl. 10, confirmou através de consulta ao sistema Cidades-Web o saneamento da omissão, conforme se vê pelos Comprovações de Remessa de Dados juntados às fls. 11/15. Dessa forma, a área técnica sugere o arquivamento dos autos, dada a perda do objeto.

Nos termos regimentais, manifesta-se à fl. 19 o Ministério Público Especial de Contas, através da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, de acordo com o Relatório - RCO 323/2014, emitido pela 6ª SCE, pugnando, também, pelo arquivamento do feito, visto o cumprimento da DECM 874/2014, fl. 02.

Assim, VOTO pelo saneamento da omissão de encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, referente à abertura, 1º e 2º bimestres do exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Prezotti Rocha, e posterior arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5274/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de janeiro de 2015, à unanimidade, considerando o saneamento da omissão no envio da prestação de contas bimestral referente à Abertura e ao 1º e 2º bimestres do exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Domingos Martins, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Prezotti Rocha, arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-014/2015 - PLENÁRIO**PROCESSO** - TC-7535/2014**JURISDICIONADO**- PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRE DE 2014**RESPONSÁVEL** - HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGA**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:
O presente feito cuida da omissão na remessa dos dados da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 3º bimestre de 2014, da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, sob a responsabilidade do Sr. Henrique Zanotelli de Varga, Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha.

O interessado foi devidamente notificado – Termo de Notificação Eletrônico, fl. 02 – e posteriormente citado – Termo de Citação Nº 1793/2014, fl. 04 – para que enviasse os dados acima mencionados, conforme sugerido pela área técnica em sua Instrução Técnica Inicial ITI 1048/2014, fl.01.

O responsável encaminhou documentação em atenção ao Termo de Citação Nº 1793/2014, acostada às fls. 08/10.

À fl. 13, a 6ª Secretaria de Controle Externo – Relatório Conclusivo de Omissão RCO 294/2014 – através de consulta ao sistema Cidades-Web e da documentação protocolizada sob o nº 14.179, subscrita pelo responsável, concluiu que a remessa dos dados faltantes foi confirmada, bem como o saneamento da omissão. Assim, sugere o arquivamento dos autos, dada a perda do objeto

Nos termos regimentais, manifesta-se o Ministério Público Especial de Contas, através da lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhando o entendimento da área técnica, pugna também pelo arquivamento do feito.

Assim, VOTO pelo saneamento da omissão de encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 3º bimestre de 2014, da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, sob a responsabilidade do Sr. Henrique Zanotelli de Varga, e posterior arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7535/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de janeiro de 2015, à unanimidade, considerando o saneamento da omissão no envio da prestação de contas bimestral referente ao 3º bimestre do exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, de responsabilidade do Senhor Henrique Zanotelli de Varga, arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**Vice-Presidente no exercício da Presidência****CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL****Relator****CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO****CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES****CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA****Em substituição****Fui presente:****DR. LUCIANO VIEIRA****Procurador Especial de Contas em substituição ao****Procurador-Geral****Lido na sessão do dia:****ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR****Secretário-Geral das Sessões****ACÓRDÃO TC-015/2015 - PLENÁRIO****PROCESSO** - TC-3027/2012**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**ASSUNTO** - RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA EXTERNA**RESPONSÁVEL** - REGINALDO DOS SANTOS QUINTA**EMENTA: RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA EXTERNA - EXERCÍCIO****DE 2010 - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA DESPESA - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:
Tratam os autos de Relatório de Diligência Externa no município de Presidente Kennedy, sob a responsabilidade do então Prefeito, Sr. Reginaldo dos Santos Quinta, com o objetivo de averiguar a pertinência dos valores aplicados na Educação e Saúde, bem como a fonte de recurso utilizada para custear os gastos com pessoal no exercício de 2010.

A Manifestação Técnica Preliminar MTP 161/2012 (fls. 245/246), corroborou com o Relatório de Diligência Externa RD-E 06/2012 (fls. 04/20 mais documentos), no sentido de que foram pertinentes as despesas realizadas com saúde e educação no exercício de 2010, assim como parte dos recursos despendidos com o pagamento de pessoal temporário e encargos sociais, são provenientes de receita dos royalties, conduta que não encontra vedação legal.

Na data de 09/08/2012 os presentes autos foram apensados aos autos do TC-1888/2011, que cuida da Prestação de Contas Anual/2010 da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, e em 13/06/2013 foram desapensados.

O feito foi encaminhado ao NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, para finalizar sua instrução. Por meio da Instrução Técnica Conclusiva ITC 9787/2014, fls. 252/253, conclui: *Assim, inexistindo indícios de irregularidades, sugere-se ao Plenário/Câmara desta Corte de Contas que, com fundamento no art. 319, parágrafo único, inciso IV, c/c arts. 329, § 6º e 207, inciso III, todos da Res. TC nº 261/2013 (RITCEES), após vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proceda ao arquivamento do processo.*

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, no PPJC 5952/2014, considerando a Instrução Técnica Conclusiva ITC 9787/2014, subscrita pelo NEC, que corroborou com o entendimento da 4ª SCE – Manifestação Técnica Preliminar MTP 161/2012, pugna pelo arquivamento do presente feito.

Diante do exposto, tendo em vista que da análise feita não se vislumbrou indício de irregularidade na despesa, encampando o posicionamento do corpo técnico e ministerial, VOTO pelo arquivamento dos presentes autos, na forma do art. 207, inciso III, da Resolução TC 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3027/2012, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de janeiro de 2015, à unanimidade, considerando a ausência de indícios de irregularidades nas despesas realizadas com saúde e educação, no exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, de responsabilidade do Senhor Reginaldo dos Santos Quinta, arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**Vice-Presidente no exercício da Presidência****CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL****Relator****CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO****CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES****CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA****Em substituição****Fui presente:****DR. LUCIANO VIEIRA****Procurador Especial de Contas em substituição ao****Procurador-Geral****Lido na sessão do dia:****ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR****Secretário-Geral das Sessões****ACÓRDÃO TC-016/2015 - PLENÁRIO****PROCESSO** - TC-5393/2012 (APENSOS: 1965/2009 E 2408/2009)
JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**ASSUNTO** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**RECORRENTE** - ADILTON GONÇALVES

ADVOGADO - HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVEDO (OAB/ES Nº. 12.255)

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - IRREGULAR - RESSARCIMENTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-151/2012 - 1) CONHECER - PROVIMENTO PARCIAL - 2/3) REDUZIR MULTA E RESSARCIMENTO - 4) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo interessado ADILTON GONÇALVES, em face do Acórdão TC 151/2012, proferido por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC 1965/2009, que cuida da Prestação de Contas do Exercício de 2008 da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, o qual julgou irregulares as contas do recorrente.

Acompanhando o voto proferido pelo Em. Relator à época, Cons. Sergio Aboudib Ferreira Pinto, fls. 313/340, esta Corte de Contas prolatou o Acórdão TC 151/2012, fls. 350/382, julgando irregulares as contas da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, sob responsabilidade do Sr. Adilton Gonçalves, ora recorrente, no exercício de 2008. Destaco os seguintes trechos do Voto vencedor:

"4. Ante todo o exposto, concluo que, sob o aspecto técnico-contábil, as demonstrações contábeis representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, bem como se encontram regulares os limites legais e constitucionais relativos aos gastos com pessoal, gasto total com subsídio de vereadores, com folha de pagamento e gasto total do Poder Legislativo.

Em razão disso, acompanho o Corpo Técnico e o Ministério Público de contas, considerando a regularidade das contas nesses tópicos.

4.1. Lado outro, analisando meritariamente as questões levantadas na Auditoria Ordinária e considerando as fundamentações fáticas e jurídicas, nos termos do disposto no art. 46 cc parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 32/1993, e, em obediência ao comando estatuído pelo art. 112 da Resolução TCE nº 182/2002, converto a Auditoria Ordinária objeto dos presentes autos em Tomada de Contas Especial.

4.2. Com fundamento no art. 59, inciso III, alínea "b", art. 62 e art. 96, inciso III, todos da Lei Complementar nº 32/1993, cc art. 166, inciso I da Resolução nº 182/2002, acompanho parcialmente o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, julgando IRREGULARES as contas objeto da Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, aplicando ao responsável, Sr. ADILTON GONÇALVES multa no valor de 2.000 VRTE's, apenando-o, cumulativamente, com a obrigação de ressarcir ao Erário Público Municipal no valor de R\$ 76.256,73, correspondente a 42.100,53 VRTE's e a recolher aos cofres do Instituto de Previdência Municipal o valor de R\$ 4.001,75, equivalente a 2.209,32 VRTE's, pelos seguintes atos irregulares:

1. FALTA DE PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Base legal: art. 38, VI e § único da Lei 8.666/93.

2. FALTA DE ORÇAMENTO PRÉVIO DE PREÇOS E PROJETO BÁSICO

Base legal: art. 7º, §2º, I e II, da Lei 8.666/93, e art. 1º, §1º, da LRF.

3. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA: AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO

Base legal: art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, sendo passível de ressarcimento a quantia de R\$ 2.407,44, equivalente a 1.329,12 VRTEs.

4. AUSÊNCIA DE CONTROLE EFETIVO DE PONTO

a) servidora Ironidina de Oliveira: cumprimento de carga horária inferior a pactuada com a Câmara Municipal.

Base legal: artigo 37, caput, da CRF/88 e artigo 45, § 2º, da Constituição Estadual e art. 22, par. único, da LC nº 004/91 - Estatuto dos Servidores Públicos.

b) Evaldo Silva de Oliveira: não demonstração do cumprimento da jornada de trabalho e de horas extras - condescendência administrativa.

Base legal: artigo 37, II, da CRF/88 e artigo 22, parágrafo único da LC nº 004/91.

c) Patric Manhães de Almeida: ausência de registro de frequência ou demonstração do cumprimento da jornada de trabalho - condescendência administrativa.

Base legal: artigo 37, II, IX, da CF/88, art. 22, parágrafo único, da LC 004/91.

d) pagamento indevido de horas extras a servidores da Câmara Municipal:

Base legal: art. 37, II e IX da CRF/88, art. 75, caput, e §1º, do Regime Jurídico Único;

Ressarcimento na quantia de R\$67.899,67 equivalentes a 37.486,69 VRTE's.

5. CESSAO INDEVIDA DE SERVIDORES

a) Servidores Evaldo Silva de Oliveira e Patric Manhães de Almeida: Base legal: Infração ao art. 37, II e IX, da CF/88 e PC/TCE/ES nº 33/2000.

b) Servidora Kamilla Dematte Pereira:

Base legal: Infração ao art. 37, II e IX, da CF/88 e PC/TCE/ES nº 33/2000.

6. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO PARA DESEMPENHO DE

ATIVIDADE PERMANENTE

Base legal: artigo 37, caput II e IX, o princípio do concurso público, legalidade, impessoalidade e moralidade e artigo 132 e 169, §1º, I, da CF/88 e art. 20, caput, da CE/89.

7. RECOLHIMENTO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO AO RPPS

Base Legal: artigo 37, caput, artigo 40, caput, §§ 3º, 12, 18 e 21, da CRF/88 e artigo 2º, § 2º, da Lei 9.717/98, artigo 79, 82 e 83 da LC Municipal nº 001/2002 e artigo 3º, da LC Municipal nº 002/2002, sendo passível de recolhimento aos cofres do Instituto Previdência Municipal o valor de R\$ 4.001,75, equivalente a 2.209,32 VRTE.

4.3. Determino ainda, seja recomendado ao atual gestor:

- Que nos procedimentos licitatórios, observe o disposto no art. 38, VI e § único da Lei 8.666/93, determinando a análise prévia dos editais licitatórios, pela assessoria jurídica;

- Que sejam adotadas as providências necessárias para o retorno do servidor Evaldo Silva de Oliveira, único Procurador Legislativo, cedido à Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, com ônus para a Câmara Municipal;

- Que seja procedida a rescisão contratual da servidora temporária Kamilla Demate Pereira, em razão do exposto neste processo;

4.4. Por derradeiro, acolhendo manifestação em plenário do Ilustrado Conselheiro em Substituição João Luiz Cotta Lovatti, determino que a Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco instaure, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para apurar se houve dano ao erário municipal em relação à cessão do servidor Patric Manhães de Almeida, consoante exposto nos itens 4 e 5 supra e na Instrução Técnica Conclusiva ITC 3026/201.

Para tanto, deverá a Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco ser citada, juntando-se ao instrumento citatório, cópia da Instrução Técnica Conclusiva nº ITC 3026/2011, deste voto e das notas taquigráficas da sessão de julgamento, relacionadas ao Processo TC - 1965/2009.

Determino ainda a abertura de processo nesta Corte de Contas para acompanhamento da Tomada de Contas, devendo ser instruído inicialmente com cópias dos documentos que serão encaminhados juntamente com a citação.

É como VOTO."

As razões recursais apresentadas pelo Recorrente são, em apertada síntese, as seguintes:

que não é necessário parecer jurídico prévio nos instrumentos convocatórios nas licitações realizadas na modalidade convite, dado que a redação do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93 prevê a obrigatoriedade apenas nos casos de "minutas de editais"; que apresentou os orçamentos para a coleta de preços referentes ao Convite 003/2008, todavia, mesmo na sua ausência, tal fato somente poderia ser considerado falha formal;

que comprovou a participação de todos os três vereadores no curso realizado em Natal-RN;

que quanto à participação do motorista Antônio Lima de Almeida no curso, este não foi no evento, mas não houve má-fé, dado que a presença do mesmo se fez necessária para conduzir o veículo de transporte utilizado no local pelos vereadores;

que no Acórdão recorrido "é reconhecido que o controle rígido de ponto nem sempre se coaduna com o conceito de gestão pública moderna voltada para resultados e melhoria na gestão e que por si só não poderia macular as contas com a pecha da irregularidade"; que o dano apontado não se verificou, motivo pelo qual não pode persistir a irregularidade com relação ao controle de ponto nem ao ressarcimento do pagamento de horas extras;

que não há lei municipal estabelecendo uma forma padrão de controle de jornada, nem proibindo a utilização de controle manual; que a servidora Ironidina presta serviços na sede da Câmara das 07h00min às 10h00min horas e depois se dirige para o setor de Contabilidade da Câmara, ou seja, em outro local, onde cumpre o restante da jornada;

que a Área Técnica se vale de julgados da Justiça do Trabalho em que a presunção no caso de controle de ponto uniforme opera em favor do empregado, porém, no caso em exame, seu aproveitamento implica em prejuízo ao servidor, gerando uma presunção de não

prestação dos serviços;
 que ante a existência de um registro de ponto atestado pelo chefe imediato dos servidores, recairia sobre o mesmo a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo praticado pelo servidor;
 que as horas extras se justificam, pois, em virtude de lei (Regimento Interno da Câmara), as sessões da Câmara ocorrem sempre a partir das 17h00min, no primeiro dia útil da semana, e naquelas se fazem necessárias as presenças do servidor Elcimar de Souza Alves como secretário da Mesa Diretora do Plenário, do servidor Adilson de Souza para orientar as matérias de natureza contábil/orçamentária (destacando que este servidor cumpria 4h de carga horária ao dia, conforme Decreto 008/1995) e da servidora Rosilda Rodrigues para prestar os serviços de servente durante a sessão;
 que, em relação a não realização das horas extras, há necessidade de comprovação do dano ao erário por parte da Auditoria, uma vez que o mesmo não pode ser presumido;
 que não há comprovação do elemento subjetivo (culpa ou dolo) da conduta do agente público, essencial para a aplicação da penalidade de ressarcimento;
 que durante a Auditoria não foram observados os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, visto que foram utilizados como prova depoimentos colhidos de servidores, mas igual chance não foi possibilitada ao ordenador de despesas, nem mesmo lhe foi oportunizado participar das oitivas. Logo, não pode a prova testemunhal servir de fundamento para demonstrar a falta de controle de ponto ou o não cumprimento de horas extraordinárias;
 que, embora tenham ocorrido em cessões de servidores, não restaram prejudicadas as atividades da Câmara, nem tão pouco houve prejuízo ao erário ou ao interesse público;
 que a servidora Kamilla Damette Pereira foi contratada para substituir servidora licenciada sem vencimentos, não havendo impedimento para a contratação temporária para desempenho de atividade permanente, desde que exista a necessidade temporária;
 que não há impedimento para a contratação de servente por meio de terceirização, muito menos haveria impedimento para a contratação temporária para atender necessidade transitória;
 que o servidor Evaldo Silva de Oliveira é servidor efetivo da Câmara;
 que o servidor Patric Manhães de Almeida é servidor comissionado da Prefeitura Municipal;
 que não há irregularidade na nomeação de um servidor comissionado para o exercício do cargo de Procurador Legislativo, uma vez que a atividade jurídica de um órgão público é uma atividade acessória, passível até mesmo de terceirização, logo, o desempenho do cargo por servidor cedido da Prefeitura não é vedado, mas, ainda que seja, essa suposta irregularidade seria atribuída à Prefeitura;
 que apresenta o comprovante do recolhimento de taxa de administração ao RPPS.

A 8ª Secretaria de Controle Externo analisou os autos emitindo a Instrução Técnica de Recurso nº 51/2013, fls. 65/95, entendendo que as razões levantadas pelo recorrente merecem parcialmente prosperar, afastando a irregularidade quanto à ausência de orçamento prévio de preços do item 2 e mantendo integralmente as demais irregularidades apontadas no Acórdão TC 151/2012, assim como a multa aplicada e o ressarcimento ao erário municipal no valor de 42.100,53 VRTE's.

O parecer ministerial da lavra do Em. Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, fls. 98, corrobora integralmente os termos da ITR nº 51/2013.

O presente processo integrou a pauta de julgamento da 37ª Sessão Ordinária de 2014, realizada em 21/10/2014.

Nesta oportunidade, o procurador do responsável, Sr. Henrique Faria Santos Rabelo de Azevedo, sustentou oralmente defesa, cujas notas taquigráficas e documentos foram juntados conforme fls. 116/118. É o relatório, em sua importância.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O expediente recursal manejado tem previsão nos artigos 164 e ss. da Lei Complementar nº 621/2012 e também observo que as formalidades de que trata o art. 405 e ss. do RITCEES, encontram-se satisfeitas.

Verifica-se que o prazo para interposição do recurso venceu em 08/08/2012, conforme informação da Secretaria Geral das Sessões à fl. 54. Interposto o recurso em 07/08/2012, tem-se o mesmo como *TEMPESTIVO*. Conheço, pois, do Recurso de Reconsideração.

DO MÉRITO

Sobre o mérito das questões, por divergir parcialmente em alguns pontos da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, analisarei individualmente as irregularidades consideradas no Acórdão recorrido.

1. FALTA DE PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Base legal: art. 38, VI e § único da Lei 8.666/93.

Alegações Recursais:

O recorrente insurge-se, a princípio, alegando que a atual irregularidade foi afastada pelo voto vencedor do Conselheiro Relator, embora conste da redação final do Acórdão TC 151/2012. Motivo pelo qual, deve ser excluída da redação final do citado acórdão. Caso sua alegação não seja provida, o recorrente argumenta ainda que não seria necessário parecer jurídico prévio nos instrumentos convocatórios das licitações realizadas na modalidade convite, dado que a redação do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93, prevê a obrigatoriedade apenas nos casos de "minutas de editais".

Instrução Técnica de Recurso - ITR:

A Área Técnica mesmo discordando da justificativa apresentada quanto à dispensa de formalidade nas contratações realizadas na modalidade Convite, uma vez que a lei é clara quando à abrangência da necessidade de pareceres jurídicos em todos os processos de contratação, concluiu que assiste razão ao recorrente quando aduz que a irregularidade fora afastada, devendo ser mantida somente recomendação quanto à irregularidade em questão.

Análise:

A simples leitura do Acórdão TC 151/2012 demonstra que assiste razão ao recorrente, uma vez que a presente irregularidade fora afastada no Voto do Conselheiro Relator e encampada pelo Plenário da Corte de Contas.

Dou provimento ao presente recurso no particular, excluindo a irregularidade em questão, mantendo-se a recomendação à gestão: "Que nos procedimentos licitatórios, observe o disposto no art. 38, VI e § único da Lei 8.666/93, determinando a análise prévia dos editais licitatórios, pela assessoria jurídica."

2. FALTA DE ORÇAMENTO PRÉVIO DE PREÇOS E PROJETO BÁSICO

Base legal: art. 7º, §2º, I e II, da Lei 8.666/93, e art. 1º, §1º, da LRF.

Alegações Recursais:

O recorrente questiona que apresentou os orçamentos para a coleta de preços referentes ao Convite 003/2008, embora os mesmos não tenham sido localizados, motivo pelo qual anexa cópias das cotações realizadas e dos recibos de entrega dos convites.

Do mesmo modo que no item anterior, caso as cópias não se prestarem ao afastamento da irregularidade, argumenta que sua ausência somente poderia ser considerada falha formal.

Instrução Técnica de Recurso - ITR:

A Área Técnica levanta a questão de que o recorrente apenas se defendeu quanto à ausência de coleta de preços, item no qual logrou êxito na comprovação de que foram realizados.

Porém, não se manifestou o recorrente quanto à ausência de projeto básico, devendo permanecer a irregularidade dado que a ausência de projeto básico não pode ser considerada uma irregularidade formal.

Análise:

Inicialmente insta destacar que o recorrente ainda na fase de defesa, apresentou os mesmos documentos ora juntados em fls. 30/36 do recurso, conforme se observa em fls. 890/896 do processo originário, motivo pelo qual entendo que se encontra sanada a irregularidade.

Quanto à ausência de projeto básico, destaco a simplicidade do objeto contratado, qual seja: a publicação de atos do Poder Legislativo Municipal, contratação corriqueira e que não demanda complexidade e detalhamentos para definição.

Ao meu entender, exige-se um "projeto básico" propriamente dito, quando a obra ou o serviço demandarem descrição pormenorizada, tal como a definição prevista no art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e

equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;"

No caso em tela, verifica-se que a ausência do projeto básico específico não impediu ofertas dos interessados/proponentes/convidados, na fase de coleta de preços ou da realização do certame. Tampouco se verificou, ou fora apontado em fiscalização, comprometimento na prestação dos serviços contratados.

A despeito do entendimento de que a ausência ou defeito do projeto básico configuram, em regra, defeitos sérios e insanáveis, a jurisprudência, em especial o TCU, tem ponderado valores quando do enfrentamento do caso concreto, a fim de evitar decisões radicais: "Todavia, concordo com a análise da unidade técnica no sentido de que a questão admite temperamento, em casos excepcionais, em que a premência do tempo e baixa complexidade do reparo a ser executado permitem a substituição do projeto básico por planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico. A jurisprudência do Tribunal é tranqüila nesse sentido, consoante os exemplos citados pelo auditor-instrutor: acórdãos nº 103/2007, 2.364/2006 e 2.263/2008, todos do Plenário." (Acórdão nº 614/2010, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

Observo, portanto, que não houve prejuízo ao erário decorrente da ausência de projeto básico. Ademais, a meu ver, não se trata de irregularidade, conforme já exposto, ante a simplicidade do objeto contratado, que não demandaria a elaboração de projeto básico previamente à contratação. Entendo que um simples termo de referência com as informações básicas sobre a contratação seria suficiente, mormente considerando que as informações que constaram no convite e no contrato foram suficientes para o fim colimado.

Assim, dou provimento ao recurso, no particular, afastando a irregularidade em questão e, por conseguinte, excludo do acórdão recorrido a multa aplicada.

Todavia, recomendo que em todos os procedimentos destinados à contratação de bens, obras e serviços, a Administração apresente descrições e informações claras, precisas e pormenorizadas do objeto pretendido.

3. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA: AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO

Base legal: art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, sendo passível de ressarcimento a quantia de R\$ 2.407,44, equivalente a 1.329,12 VRTEs.

Alegações Recursais:

Informa o recorrente que foram comprovadas as participações dos três vereadores no evento realizado em Natal/RN, embora o Acórdão tenha mantido a irregularidade quanto ao servidor Antonio Lima de Almeida, no que tange ao pagamento de diárias e passagens aéreas e o ressarcimento respectivo.

Argumenta, porém, que não houve má-fé na participação do servidor, uma vez que o mesmo foi levado para o evento a fim de ficar à disposição dos demais servidores para o exercício da sua função de motorista.

Instrução Técnica de Recurso - ITR:

A Área Técnica argui que as diárias recebidas pelos demais servidores abrangem despesas com locomoção e que os mesmos ficaram hospedados a 700 metros do local do evento. E ainda, que a defesa em nenhum momento fez prova inequívoca da boa-fé do gestor.

Análise:

Trata-se da participação dos servidores da Câmara no evento intitulado Congresso Nacional de Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais, Assessores e Servidores, realizado na cidade de Natal/RN.

Nesse item restou irregular a participação do servidor Antonio Lima de Almeida, que exerce cargo de motorista, na Câmara Municipal de Barra de São Francisco.

Apesar da defesa ter comprovado que houve o gasto com a aquisição de passagens aéreas para aquele servidor, o próprio defendente, ora recorrente, nos traz justificativa que fere os princípios da moralidade e da finalidade pública, qual seja: a de que o servidor foi levado ao evento apenas para dirigir para os parlamentares, não tendo efetivamente participado do evento em si.

Tal alegação é desprovida de motivação plausível, pois a despesa com a ida do motorista na viagem supera e muito, possíveis gastos dos participantes com locomoção, inclusive porque os edis receberam diárias que, conforme legislação, devem abranger as despesas decorrentes com o transporte local.

Nesses termos, é irretocável o Acórdão TC nº 151/2012 que manteve essa irregularidade e, conseqüentemente, o ressarcimento decorrente.

4. AUSÊNCIA DE CONTROLE EFETIVO DE PONTO E PAGAMENTO INDEVIDO DE HORAS EXTRAS

4.1 - Da irregularidade quanto à utilização de controle manual de jornada e da impossibilidade de presunção de não execução dos serviços em razão da existência de registros uniformes:

Alegações Recursais:

Segundo o recorrente existia controle de ponto na Câmara, feito manualmente por uma servidora. Cita, ainda, a disposição do Acórdão que considera que controle rígido de ponto nem sempre se coaduna com o conceito moderno de gestão pública.

Alega que não há lei municipal estabelecendo uma forma de controle de jornada, nem proibindo a utilização de controle manual, destacando que a Câmara possui um quadro de 23 funcionários, sendo a maioria ocupante de função de confiança, não estando sujeita ao referido controle.

Quanto ao fato do controle de ponto possuir anotações uniformes de horários, nesses casos, a Justiça do Trabalho, cujos julgados substanciam os apontamentos da Área Técnica, determina o pagamento das horas extras alegadas pelo empregado por uma presunção de cumprimento da jornada. Já o Tribunal de Contas, em caso de preenchimento uniforme, estaria presumindo que o servidor não trabalhou.

Instrução Técnica de Recurso - ITR:

A Área Técnica corrobora o entendimento do recorrente quanto à inaplicabilidade do Enunciado nº 338 do TST ao presente caso, o qual apresenta a seguinte redação:

Súmula nº 338 do TST

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)

Todavia, argumenta que tal questão não desobriga a Administração de manter controle da frequência e de jornada de trabalho de seus servidores, o que possibilitaria o planejamento e o acompanhamento da gestão dos recursos humanos.

Concluiu opinando pela irregularidade quanto à ausência de controle efetivo de ponto no Legislativo Municipal.

Análise:

Conforme se observa dos autos, de fato, não se pode alegar a inexistência de controle de ponto (vide livros de ponto anexados aos autos), mas sim a sua insuficiência. Ademais, observa-se dos autos, o não preenchimento adequado dos cartões de ponto e a falta de ateste do superior hierárquico, sendo temeroso o controle manual feito por apenas uma servidora.

Concordo que o ponto eletrônico não é obrigatório, conforme argui o recorrentes, entretanto, deverá a Câmara adotar meios mais eficazes para verificar a assiduidade e pontualidade dos seus servidores, dado que esta confirmação é a que conferirá direitos inequívocos aos mesmos, sob pena de trazer graves conseqüências no futuro, especialmente em casos em que servidores acionem a Administração judicialmente.

Legitimando o posicionamento acima explanado, trago Decisão proferida em Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCPE:

PROCESSO TC Nº 9805605-0

INTERESSADO: PAULO GUIMARÃES DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ, CONSULTA.

RELATOR : AUDITOR VALDECIR PASCOAL, CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

RELATÓRIO

Processo referente à Consulta formulada pelo Sr. Paulo Guimarães dos Santos, Prefeito do Município de Tamandaré.

O citado Consulente indaga esta Corte sobre informação a respeito da obrigatoriedade da utilização do livro de ponto ou folha de ponto, como também de constar grau de escolaridade em ficha funcional.

O presente Processo foi encaminhado à Auditoria Geral deste Tribunal, que emitiu o Relatório Prévio nº 025/99, da lavra da Auditora Alda Magalhães, às fls. 04 dos autos.

VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que se responda ao Consulente nos exatos termos propostos pela Auditoria Geral deste Tribunal, através do Relatório Prévio nº 025/99, nos seguintes termos:

"A obrigatoriedade da utilização de livro de ponto ou folha de ponto, como também de constar grau de escolaridade em ficha funcional, condiciona-se a disciplinamento "interna corporis". Entretanto, com relação ao livro de ponto, a sua não utilização pode trazer graves consequências à administração, tendo em vista que serve para apurar, entre outras coisas, a assiduidade e pontualidade do servidor. Assim, não seria possível à Administração, por exemplo, abrir inquérito contra servidores por faltas ao serviço ou impontualidade, sem os meios materiais de prova, com base, apenas, em provas testemunhais, cujo valor é relativo. É, pois, de todo recomendável." Mantenho, pois, a irregularidade quanto à ausência de controle efetivo de ponto, em verdade por sua ineficiência, negando provimento ao recurso nesse ponto.

4.2 - Controle de jornada atestado pelo Administrador Público é dotado de Presunção de Legitimidade e Veracidade:

Alegações Recursais:

Segundo o recorrente o ato administrativo que atesta o cumprimento de jornada atribuído ao ordenador de despesas/chefe imediato seria dotado de presunção de veracidade e legitimidade dos atos da Administração Pública.

Tal presunção somente poderia ser afastada por prova em contrário, não sendo esta demonstrada pela Área Técnica, isto é, não existe nos autos prova do não cumprimento de jornada pelos servidores do Legislativo municipal.

Instrução Técnica de Recurso - ITR:

Na visão da Área Técnica a presunção de legitimidade "implica em dizer que os atos administrativos estão presumidamente de acordo com o direito", todavia é uma presunção que admite prova em contrário. Já a presunção de veracidade "significa que são presumidamente verdadeiros, ou seja, reais, os fatos alegados pela Administração".

Como consequência dessas presunções haveria inversão no ônus de agir e no ônus da prova, cabendo à parte interessada provar a ilegalidade do ato. Porém, a Administração não estaria isenta de comprovação dos atos quando houvesse apontamento de dúvida razoável.

Uma vez alçadas irregularidades pelas equipes de Auditoria, caberia à Administração demonstrar a veracidade e a legitimidade dos atos praticados.

Análise:

Quanto à questão, adoto como fundamento de decidir as razões espalhadas pela Unidade Técnica do Tribunal de Contas da União, encampadas pelo voto do Ministro Relator e proferidas no Acórdão 308/2006 - 2ª Câmara - TCU:

"25. Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais. Essa característica decorre da própria natureza do ato administrativo. O fundamento da presunção de legitimidade dos atos administrativos é necessário para que o Poder Público possa ter agilidade em suas atribuições.

26. Sabe-se que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sendo possível a prova em contrário. Em nenhum momento o processo em tela desconsiderou tais assertivas.

27. Ocorre, porém, que a Constituição Federal conferiu ao Congresso Nacional, mediante controle externo, com a atuação deste Tribunal de Contas, a competência para fiscalizar os atos das pessoas que administrem bens ou dinheiros públicos, conforme se depreende dos seus arts. 70 e 71. Trata-se de controle financeiro que alcança as áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

28. Ao atuar nessas áreas, o Tribunal deve fiscalizar a regularidade da gestão da coisa pública sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

29. Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária, deve prestar contas, sujeitando-se à jurisdição

dos tribunais de contas. É o caso do processo em tela.

30. Vale citar art. 70, inciso VI da Constituição Federal, verbis:

'Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; (grifei)

31. A aplicação dos recursos federais transferidos mediante convênio deve obedecer a legislação federal aplicável, em especial à IN/STN n. 1/97. O cuidado com a execução do objeto e a prestação de contas compete ao gestor. Note-se que ao gestor compete demonstrar a existência denexo de causalidade entre o objeto descrito no convênio e o que foi executado, sob pena de vir a ter as contas julgadas irregulares pelo Tribunal.

32. O instituto da tomada de contas especial, no âmbito federal, está disciplinado na Lei n. 8.443/1992 e na IN/TCU n. 13/96 e suas alterações.

33. O art. 8º da Lei n. 8.443/1992 dispõe que 'diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano'.

34. Por conseguinte, compete a esta Corte de Contas o exercício do controle externo, que lhe concede a prerrogativa e o dever de apreciar os atos praticados pelos gestores sujeitos à sua jurisdição. Assim, não se trata de negar validade aos atributos do ato administrativo, mas do cumprimento de sua competência constitucional e legal.

35. Logo, não prosperam os argumentos do recorrente."

Deste modo, não logra êxito a alegação do recorrente, dado que as presunções de legitimidade e veracidade, a despeito de serem necessárias à estruturação do regime jurídico-administrativo, são atributos que admitem prova em contrário. Muito mais, quando se trata do exercício da competência constitucionalmente atribuída aos órgãos de controle.

Ney José de Freitas, em sua obra "Ato Administrativo - Presunção de Validade e a Questão do Ônus da Prova", entende que a presunção de validade não encontra amparo em norma do ordenamento jurídico pátrio, porém é inerente ao ato administrativo, logo não pode ser considerado um *privilegio* para a Administração Pública, mas sim uma *prerrogativa*:

"É necessário, de logo, uma constatação, desfazendo equívocos. Não há no ordenamento jurídico brasileiro norma que estabeleça, de modo geral, presunção de validade do ato administrativo. Nessa ordem de idéias, pondera Florivaldo Dutra de Araújo, quando alude que, se existisse a presunção legal relativa para todos os atos administrativos, seria obviamente dispensada a sua fixação casuística, tal como no exemplo citado (o autor refere-se à presunção legal *iuris tantum* para a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Nacional prevista no artigo 3º da Lei nº 6.830/80). Além disso, constituir-se-ia em *privilegio* injustificável no Estado do Direito.

Tal constatação implica dizer que a presunção de validade tem assento doutrinário, no sentido de que constitui uma inerência ao exercício da função administrativa. Esclarece-se, por oportuno, que a presunção de validade se configura como prerrogativa, jamais como *privilegio* da Administração Pública, pois num Estado Democrático de Direito, inexistente *privilegio*, mesmo no tocante ao Estado. Prerrogativa, sim, diante da envergadura dos interesses colocados sob a proteção do Poder Público." ("Ato Administrativo - Presunção de Validade e a Questão do Ônus da Prova", Editora Fórum, Belo Horizonte, 2007, p. 117/118)

Não cabe, portanto, questionamento quanto ao ônus da prova, uma vez que, ante a irregularidade apontada de ausência de controle efetivo de ponto, caberia ao responsável a comprovação do real controle das jornadas e das frequências dos servidores da Câmara Municipal de Barra de São Francisco.

Perante as falhas encontradas nos livros de ponto juntados aos autos, mantenho a irregularidade.

4.3 - Da legitimidade do pagamento das horas extraordinárias para os servidores e do efetivo cumprimento do labor extraordinário:

Alegações Recursais:

O recorrente argui que as horas extras se justificam, pois, de acordo com o Regimento Interno da Câmara, as sessões ocorrem sempre a

partir das 17h00min, no primeiro dia útil da semana, isto é, após o horário normal de expediente.

Todavia se fazem necessárias as presenças dos servidores pelos motivos seguintes: Elcimar de Souza Alves, pois atua como secretário da Mesa Diretora do Plenário; Adilson de Souza para orientar as matérias de natureza contábil/orçamentária (destacando que este servidor cumpria 4h de carga horária ao dia, conforme Decreto 008/1995) e Rosilda Rodrigues para prestar os serviços de servente durante a sessão ou durante a utilização do espaço da Câmara para eventos de terceiros.

Alega que o quadro efetivo da Câmara é composto por apenas oito servidores, os demais são cargos comissionados.

E no que se refere ao servidor Evaldo Silva de Oliveira, cedido ao Município para o exercício do cargo de Procurador Municipal, as horas extras trabalhadas eram necessárias, pois o mesmo também atuava junto à Comissão de Licitação da Prefeitura e participava de diversas reuniões para assessoramento do Prefeito e dos Secretários.

Instrução Técnica de Recurso - ITR:

Para a Área Técnica o recorrente volta ao argumento de que não se pode fazer presunção de não execução do trabalho extraordinário dos servidores. No entanto, não ficou comprovado que as horas extras foram justificadas e previamente autorizadas pela chefia imediata.

Ademais, constatou-se que os pagamentos ocorreram de forma reiterada e fixa, transformando-se em uma "gratificação fixa mensal", o que denota uma necessidade permanente.

Quanto ao servidor Evaldo Silva de Oliveira, não caberia ao Legislativo Municipal suportar o pagamento das horas extras prestadas a serviço do Município.

Análise:

Nota-se que a Câmara Municipal de Barra de São Francisco precisa urgentemente rever a forma de cumprimento da jornada de trabalho de seus servidores, efetivos ou comissionados, bem como rever o horário de prestação destes serviços.

A realização das sessões não pode ser alegada para que a demanda seja caracterizada como eventual e extraordinária, uma vez que sempre, uma vez por semana, durante todos os anos, salvo períodos de recesso, elas ocorrem.

Deste modo, imperioso que seja adotada uma reestruturação no quadro de horário da Câmara, a fim de possibilitar que certos servidores estejam presentes nas sessões.

Isso porque, a despeito do entendimento proferido pelo eminente voto do Conselheiro Relator, julgo que a participação de determinados servidores, durante o horário da sessão, se faz sim necessária.

Tal entendimento abarca as funções desempenhadas pelo Secretário da Sessão, pelo responsável pela contabilidade e pelo orçamento, e pela servente, uma vez que não vislumbro a possibilidade de realização da sessão sem a presença destes.

Nesses casos, ainda que inexistente o ato específico autorizativo, nem mesmo as suas razões, para a concessão do adicional de serviços extraordinários, há que se verificar se os serviços foram realmente prestados, a fim de que não caracterize locupletamento por parte da Administração Pública.

Nessa linha de entendimento:

"Processo: Apelação Cível - 1.0027.06.091110-7/001 - 0911107-88.2006.8.13.0027 (1)

Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz

Data de Julgamento: 13/10/2011

Data da publicação da súmula: 28/11/2011

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BETIM - HORA EXTRA - JORNADA DE TRABALHO - SEIS HORAS DIÁRIAS E 30 HORAS SEMANAIS - ADOÇÃO DE REGIME DE HORÁRIO DE TRABALHO DIVERSO DO PREVISTO EM LEI - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE HORAS EXTRAS - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - APLICAÇÃO DO DIVISOR 150 PARA APURAR O VALOR DE UMA HORA EXTRAORDINÁRIA - SENTENÇA CONFIRMADA - PARTE DO PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADA - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO RESTANTE DO PRIMEIRO RECURSO - CÁLCULO EQUIVOCADO DO NÚMERO DE HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS DEVIDAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE PERÍCIA - SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Embora o artigo 14, parágrafo 2º, da lei municipal 2.886/96, só admita o pagamento de 60 horas de serviço extraordinário por mês, no caso, como o Município de Betim impôs ao autor um regime de serviço diferente do previsto na lei, em que este trabalha, em regra, durante dias alternados, das 07:00 às 19:00 horas, deve a Municipalidade pagar por todo período extra de trabalho prestado, sob pena de

enriquecimento ilícito, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico. - Inexistindo disposição legal em contrário, o sábado, para o servidor público, é considerado dia útil não trabalhado, de forma que deve ser aplicado o divisor 150 no cálculo do valor da hora extra do servidor que tem jornada semanal de 30 horas. - Não se conhece da parte do recurso que cuida de questão que não foi discutida em primeiro grau. - O número de horas extras trabalhadas pelo servidor deve ser apurado por dia, ou seja, quantas horas além de sua jornada diária normal ele trabalhou, sendo que, ao final do mês, o montante das horas extras diárias serão somadas. - A definição das atividades insalubres, no caso dos servidores do Município de Betim, deve observar o disposto na legislação pertinente aos trabalhadores em geral, sendo que, no caso, a perícia concluiu que o autor, no exercício da função de motorista de ambulância, tem contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, caracterizando insalubridade em grau máximo, nos moldes do anexo 14, da norma regulamentadora 15, aprovada pela portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho." (grifos nossos)

Desse modo, entendo presumível que os serviços do Secretário da Sessão, do responsável pela contabilidade e pelo orçamento, e da servente, tenham sido prestados quando da realização das Sessões. Motivo pelo qual dou provimento parcial ao pedido do recorrente, para excluir do ressarcimento imposto os valores pagos, a título de horas extraordinárias, aos servidores *Elcimar de Souza Alves, Adilson de Souza e Rosilda Rodrigues*, na prestação de serviços durante a realização das Sessões Ordinárias ou Extraordinárias da Câmara, no período auditado.

Porém, o mesmo raciocínio não posso empregar quanto aos demais servidores. Das duas uma: ou as demais assessorias eram desempenhadas pelos assessores diretos dos parlamentares, cuja existência do cargo, em sua maioria comissionado, visa a atender justamente este imperativo; ou, quando muito, em razão da complexidade do assunto, era forçosa a presença excepcional de outros servidores da Casa de Leis.

Neste último caso, entendo que, mediante prévia e justificada autorização da autoridade competente, estariam caracterizados os elementos ensejadores do pagamento das horas extras legalmente previstas.

No presente caso, não tendo ocorrido nenhuma das duas hipóteses levantadas, julgo irregular o pagamento de horas extras aos demais servidores, mormente ante a inexistência de adequado controle.

Especialmente no que se refere ao servidor Evaldo Silva de Oliveira, cedido para a Prefeitura Municipal para o exercício do cargo de Procurador Municipal, julgo indevido o custeio de sua remuneração pela Câmara, e por consequência as horas extras ora debatidas, sendo irretocável o Acórdão, nesse particular.

A remuneração, o pagamento de horas extras e o controle da frequência do servidor cedido caberiam à Prefeitura, tema que será tratado posteriormente nesse voto.

4.4 - Da impossibilidade de penalidade de ressarcimento com fundamento em dano presumido:

Alegações Recursais:

Argui o recorrente que o dano ao erário não pode ser presumido, logo, para a aplicação da penalidade, há de ser comprovado o efetivo dano. Afirma que até mesmo quando se trata de acontecimentos mais graves, como nos casos de improbidade administrativa, exige-se a comprovação do dano aos cofres públicos.

Instrução Técnica de Recurso - ITR:

Segundo a Área Técnica, há sim nos autos comprovação de inexistência de labor extraordinário, tal como a verificação de pagamentos reiterados e a juntada de atestados posteriores à prestação dos serviços.

Além disso, cabe ao gestor a demonstração de regularidade das despesas públicas.

Análise:

Reitero o entendimento exposto no item 4.2 supracitado, uma vez que o gestor não logrou êxito em comprovar o efetivo controle de ponto de seus servidores.

Nem mesmo se verificou a apresentação de prévia e justificada autorização da chefia imediata para a realização de serviços extraordinários ou ainda a comprovação, por outros meios alternativos legalmente admissíveis, que demonstrasse a ocorrência do labor extraordinário.

O que se vislumbrou, de fato, foram falhas nos livros de ponto juntados aos autos, motivo pelo qual deixo de acolher as alegações do recorrente e mantenho a irregularidade.

4.5 - Da impossibilidade de imputação de ressarcimento com fundamento na teoria da responsabilização objetiva do agente público:

Alegações Recursais:

Neste item, o recorrente argumenta que não há comprovação do elemento subjetivo (culpa ou dolo) da conduta do agente público, o que implicaria em sua responsabilização objetiva. Não há, por conseguinte, caracterização de intenção premeditada de lesar o patrimônio público.

Instrução Técnica de Recurso - ITR:

Para a Área Técnica o gestor deveria ser diligente quando se tratasse de despesas com o dinheiro público, sendo que na atividade administrativa basta a simples culpa do agente para que ocorra a sua responsabilização. No caso em questão, restou comprovada a culpa do agente, motivo pelo qual persistiria a sua responsabilização.

Análise:

Comungo, neste particular, do entendimento espreitado pelo Em. Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, em voto proferido no processo TC 880/2006, em que considerou "que o modelo de responsabilidade administrativa perante os Tribunais de Contas é, em regra, de natureza subjetiva. Vale dizer, com isso, que é pressuposto da responsabilidade subjetiva a culpa em sentido amplo, que abrange, ao seu turno, a culpa stricto sensu e o dolo."

Nesse mister, entendo que poderá ser imputado ao gestor a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos a título de horas extras aos servidores para os quais não se justificou o pagamento do labor extraordinário, porque conforme apurado nos autos, coube ao responsável o ordenamento das despesas, sendo certo, conforme declaração contida em fls. 538, do Processo 2408/2009, que o mesmo estava ciente do pagamento das horas extraordinárias sem o adequado controle da frequência e do horário efetivamente trabalhado pelos servidores.

Ademais, o responsável não apresentou novas justificativas e/ou provas que pudessem elidir sua responsabilidade atribuída no Acórdão recorrido.

4.6 – Da necessidade de observância do Princípio do Devido Processo Legal, do Princípio do Contraditório e Ampla Defesa nos processos administrativos:

Alegações Recursais:

Alega o recorrente que não foi observado o princípio do contraditório, pois não lhe foi conferido paridade de armas na produção das provas realizada pela Auditoria.

Ressalta o recorrente que em diversos trechos da Auditoria foram utilizados como meios de provas depoimentos colhidos de servidores, do legislativo ou do executivo, para demonstrar a inexistência de controle de ponto.

A Auditoria se valeu de informações obtidas em depoimentos pessoais, porém igual oportunidade não foi conferida ao ordenador de despesas. Bem como não lhe foi oportunizado acompanhar a produção destas provas. Ferindo, portanto, os princípios já citados. Assim, as provas testemunhais produzidas não podem servir de fundamento para demonstração de suposta falha de controle de ponto, nem tampouco demonstrar o não cumprimento de horas extraordinárias.

Instrução Técnica de Recurso - ITR:

De acordo com a Área Técnica foi oportunizado ao recorrente o exercício da ampla defesa no momento em que, após a devida citação, pode apresentar suas justificativas.

Além do mais, a Auditoria apenas seguiu as normas e procedimentos previstos nos manuais de auditoria.

Destaca, ao fim, que o recorrente não refutou as provas produzidas quando da apresentação da defesa, nem apresentou argumento ou elemento hábil a anular ou a modificar o trabalho realizado.

Análise:

A Constituição da República, em seu art.5º, LV, prevê que:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

O princípio da ampla defesa vincula diversas garantias e não só a possibilidade de oitiva de testemunhas e das partes, mas, principalmente, a garantia de que todo documento apresentado, toda tese levantada, todo argumento trazido aos autos seja levado em conta quando do julgamento.

Não se questiona a capacidade judicante dos Tribunais de Contas, ainda que seja um julgamento político-administrativo, logo, caberá ao julgador desta Corte o emprego de todos os esforços admissíveis na busca da verdade real para julgamento do caso que lhe é competente.

Nota-se que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é desprovido de regra específica, no que diz respeito à prova testemunhal.

Todavia, não se nega "a fragilidade desta espécie probatória, considerando-se a completa subjetividade da percepção de uma mesma situação por cada testemunha em um processo judicial".

Assim, o contexto probatório apresentado para fins de julgamento, inclusive perante o Tribunal de Contas, deve ser robustecido por outros elementos probantes, a fim de que se certifique a correta e justa responsabilização do agente.

No caso em questão, verifico que, além dos relatos colhidos pela equipe técnica, foram juntados aos autos os livros de pontos, sobre cujas falhas já me manifestei.

De tal modo, mantenho a irregularidade quanto à ausência de controle efetivo de ponto.

5. CESSAO INDEVIDA DE SERVIDORES

Base legal: Infração ao art. 37, II e IX, da CF/88 e PC/TCE/ES nº 33/2000.

Servidores Evaldo Silva de Oliveira, Patric Manhães de Almeida e Kamilla Damatte Pereira.

Alegações Recursais:

O recorrente alega que não existe qualquer irregularidade a ser atribuída ao ordenador de despesas, visto que a atividade da Câmara não restou prejudicada pelas cessões dos servidores Evaldo Silva de Oliveira, à Prefeitura Municipal e Kamilla Damatte Pereira, à Delegacia de Polícia Civil do Município, nem restou prejudicada pela aceitação da cessão do servidor Patric Manhães de Almeida, oriundo da Prefeitura Municipal.

As referidas cessões foram amparadas por lei e não causaram prejuízo ao erário.

Instrução Técnica de Recurso - ITR:

A Área Técnica destaca que o recorrente não nega a ocorrência das cessões dos servidores, que afrontam o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e o Parecer Consulta TC – 33/2000.

A não observância dos ditames legais mencionados ensejam condutas potencialmente lesivas aos cidadãos, passíveis de punição, logo, se afasta a argumentação do recorrente de que não houve dano.

Análise:

Nota-se que a cessão é instituto legalmente previsto no âmbito do Município, todavia, fatos irregulares ocorreram nas cessões ora debatidas: a cessão irregular de servidor em regime temporário e a aceitação de cessão de servidor comissionado.

Em ambos os casos as cessões são ilegais e não poderiam ser admitidas ou realizadas.

A Lei Complementar nº 004/1991 – que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Barra de São Francisco, cópia em fls. 491/536, prevê em seu art. 95, a possibilidade de afastamento do servidor para servir em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados ou Distrito Federal e dos Municípios. O mesmo artigo restringe a possibilidade de afastamento aos casos em que o servidor irá exercer cargo em comissão ou função de confiança ou em casos previstos em leis específicas.

Ou seja, a menos que exista lei específica o afastamento somente é possível para servidores efetivos. Caso se tratasse de servidor comissionado este não poderia acumular mais um cargo comissionado ou exercer uma função de confiança, nem tampouco se se tratasse de um servidor com contrato temporário.

Neste sentido, minuciosa a orientação emanada no Parecer Consulta nº 33/2000, desta Corte de Contas, rememorado pela Área Técnica, cujos trechos do mérito transcrevo:

"(...)

Sendo estes cargos comissionados essenciais ao andamento da máquina pública por encabeçarem funções elevadas, e nunca meras funções de execução de rotinas administrativas, é impossível sua cessão, a qualquer título, para outros órgãos ou entidades.

(...)

Ora, sendo estes vínculos transitórios e precários, destinados à satisfação de necessidades inadiáveis da Administração Pública, inclusive sendo situação excepcional à realização de concurso público, é incoerente que os contratados temporariamente sejam cedidos a qualquer órgão ou entidade, mesmo que sem ônus.

Por derradeiro, temos que, quanto à necessidade de convênio formalizador de cessão no caso admitido (efetivos), esta se ressalta para que seja documentado o ato, e garantam-se os direitos e deveres do cedente, cessionário e servidor, bem como se explicita o amparo legal utilizado."

Nota-se ainda, que o parágrafo único do art. 95, do RJU, estabelece que o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária. No caso dos procuradores, incontroverso o fato de que cada entidade, Câmara e Prefeitura, continuou arcando com as despesas de seus servidores cedidos, o que implica, por si só, em irregularidade.

Do mesmo modo, no caso da servente, os custos permaneceram com a Câmara e não com o Governo Estadual, configurando também irregularidade.

No mais, corroboro o entendimento exposto pelo voto do Conselheiro Relator, no que diz respeito à falta de interesse público das cessões, uma vez que as mesmas estão desprovidas de motivação e nem ao menos foram apresentados termos de cooperação/convênios entre os órgãos cessionários e a Câmara, a fim de que se justificasse o interesse nas referidas cessões.

No caso da cessão da servente Kamilla Dematte Pereira, o recorrente também não logrou comprovar os elementos caracterizadores da necessidade temporária de excepcional interesse público e, ainda que tivesse comprovado tal necessidade, não apresentou justificativas para o fato de que a servente, prestava serviços na Delegacia de Polícia em não na Câmara Municipal, onde supostamente se demandavam seus serviços. O que atesta a falta de interesse público e a incoerência na sua cessão.

E no caso da "troca" entre procuradores, também não teve êxito o recorrente dado que não apresentou as razões para abrir mão de seu único Procurador, concursado, para receber a prestação de serviços de um servidor comissionado cedido pela Prefeitura. Mantenho, pois, a irregularidade quanto às cessões.

6. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERMANENTE

Base legal: artigo 37, caput II e IX, o princípio do concurso público, legalidade, impessoalidade e moralidade e artigo 132 e 169, §1º, I, da CF/88 e art. 20, caput, da CE/89.

a) Servidora Kamilla Dematte Pereira: Base legal: Infração ao art. 37, II e IX, da CF/88 e PC/TCE/ES nº 33/2000.

Alegações Recursais:

Conforme o recorrente, a referida servidora foi contratada para substituir servidora licenciada sem vencimentos. Argui que é possível a contratação de temporário para o exercício de atividade permanente, caso contrário não se admitiria nem a terceirização destes mesmos serviços de servente, o que na verdade é prática comum na Administração Pública.

Instrução Técnica de Recurso - ITR:

Para a Área Técnica depreende-se que não restou efetivamente comprovada a excepcionalidade das atividades contratadas, seja pela Prefeitura e cedidas para a Câmara, seja diretamente por esta, tampouco a singularidade dos serviços prestados, bem como a notória especialização do serviço contratado, que justificasse a terceirização dos referidos serviços.

Análise:

No caso da cessão da servente Kamilla Dematte Pereira, o recorrente também não logrou comprovar os elementos caracterizadores da necessidade temporária de excepcional interesse público. Nem ao menos juntou aos autos comprovação de que a servidora efetiva que ocupava o cargo de servente encontrava-se em licença sem vencimentos.

Mesmo assim, os citados elementos, em verdade, não poderiam ser comprovados visto que, a despeito de seus serviços serem supostamente necessários na Câmara, foram prestados na Delegacia de Polícia, o que demonstra total incoerência no tipo de contratação utilizado.

Por tais razões, mantenho a irregularidade.

b) Evaldo da Silva Oliveira e Patric Manhães de Almeida

Alegações Recursais:

Entende o recorrente que não há irregularidade na cessão do servidor Evaldo Silva de Oliveira, uma vez que é servidor efetivo, aprovado em concurso público, não havendo impedimento para o exercício do cargo de Procurador Municipal Adjunto. Logo, inexistente vínculo temporário.

No tocante ao servidor Patric Manhães de Almeida, esclarece que o mesmo é servidor comissionado da Prefeitura Municipal, cedido à Câmara e que não há impeditivo para que fosse nomeado Procurador Legislativo.

Argumenta ainda que, os serviços jurídicos podem ser desempenhados por terceiros nos termos do art. 13, da Lei 8.666/93, sendo uma atividade acessória, necessária para desempenhar sua atividade principal, sendo passível de terceirização.

Ainda que se entenda que o cargo de procurador legislativo não pudesse ser exercido por servidor comissionado, tal irregularidade não pode ser atribuída à Câmara que apenas autorizou a cessão.

Instrução Técnica de Recurso - ITR:

Para a Área Técnica depreende-se que não restou efetivamente comprovada a excepcionalidade das atividades contratadas, seja pela Prefeitura e cedidas para a Câmara, seja diretamente por esta, tampouco a singularidade dos serviços prestados, bem como a notória especialização do serviço contratado, que justificasse a terceirização dos referidos serviços.

Análise:

Corroboro o entendimento de que inexistente irregularidade no que diz

respeito à contratação do servidor Evaldo Silva de Oliveira, dado que este servidor fora admitido por concurso, exercendo cargo efetivo na Câmara Municipal.

Já quanto ao servidor Patric Manhães de Almeida, ao contrário do ateste em sua ficha financeira de fls. 610, do Processo 2408/2009, de que seria servidor contratado temporariamente no ano de 2008, verifica-se, na verdade, que foi nomeado para o exercício de cargo comissionado, nos termos do Decreto Individual de 15 de Fevereiro de 2008, do Município de Barra de São Francisco, fls. 616 do referido processo, sendo exonerado em 31 de dezembro de 2008 fls. 617.

Assim, mesmo tendo concluído pela irregularidade quanto à aceitação da cessão do servidor Patric Manhães de Almeida, uma vez que este era servidor comissionado, não posso concluir do mesmo modo quanto à ora debatida irregularidade praticada pela Câmara, dado que a contratação como servidor comissionado, e possível irregularidade na sua manutenção no ano de 2009, foram realizadas pela Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco.

Motivo pelo qual, afasto a irregularidade.

7. RECOLHIMENTO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO AO RPPS

Base Legal: artigo 37, caput, artigo 40, caput, §§ 3º, 12, 18 e 21, da CRF/88 e artigo 2º, § 2º, da Lei 9.717/98, artigo 79, 82 e 83 da LC Municipal nº 001/2002 e artigo 3º, da LC Municipal nº 002/2002, sendo passível de recolhimento aos cofres do Instituto Previdência Municipal o valor de R\$ 4.001,75, equivalente a 2.209,32 VRTE.

Alegações Recursais:

O recorrente anexa o comprovante de recolhimento do valor atribuído, fls. 52, depósito efetuado em 06/08/2012.

Instrução Técnica de Recurso - ITR:

A Área Técnica opina pela manutenção da irregularidade, a despeito do recolhimento da quantia devida, pois o recorrente não logrou êxito em justificar o recolhimento intempestivo e por se tratar de conduta grave, tipificada como "apropriação indébita previdenciária".

Análise:

Mesmo diante do recolhimento do débito imputado, este se deu após a condenação do recorrente, de modo que mantenho a irregularidade, afastando apenas a determinação de recolhimento, por ter se tornado inadequada diante do pagamento verificado.

III - CONCLUSÃO:

VOTO, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, divergindo parcialmente da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas quanto mérito, dando-lhe provimento parcial em relação aos atos abaixo listados, revendo, por consequência, o valor a ser ressarcido pelo ora recorrente, em razão, inclusive, do comprovado recolhimento dos valores destinados aos cofres do Instituto Previdência Municipal:

- 1. FALTA DE PARECER JURÍDICO PRÉVIO - Base legal: art. 38, VI e § único da Lei 8.666/93;

- 2. FALTA DE ORÇAMENTO PRÉVIO DE PREÇOS E PROJETO BÁSICO - Base legal: art. 7º, §2º, I e II, da Lei 8.666/93, e art. 1º, §1º, da LRF, mantendo, todavia, a recomendação para que em todos os procedimentos destinados à contratação de bens, obras e serviços, a Administração apresentem descrições e informações claras do objeto pretendido.

- 4. AUSÊNCIA DE CONTROLE EFETIVO DE PONTO E PAGAMENTO INDEVIDO DE HORAS EXTRAS, apenas no que tange ao pagamento das horas extraordinárias aos servidores Elcimar de Souza Alves, Adilson de Souza e Rosilda Rodrigues, afastando o ressarcimento no valor de R\$ 45.232,34 (quarenta e cinco mil duzentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), recomendando, todavia, a interrupção dos pagamentos das horas extraordinárias injustificadas, cabendo à Câmara a reformulação de seu quadro de horários, a fim de que tenha disponível regularmente, durante as Sessões, os servidores efetivos cujas presenças sejam imprescindíveis às suas realizações.

- 6. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERMANENTE - Base legal: artigo 37, caput II e IX, o princípio do concurso público, legalidade, impessoalidade e moralidade e artigo 132 e 169, §1º, I, da CF/88 e art. 20, caput, da CE/89, apenas referente à: a) Patric Manhães de Almeida: Base legal: Infração ao art. 37, II e IX, da CF/88 e PC/TCE/ES nº 33/2000. VOTO, em razão do afastamento das irregularidades supramencionadas, pela revisão do valor da multa imputada ao Sr. Adilton Gonçalves, reduzindo-a para 1.000 VRTE;

VOTO, ainda, pela manutenção das demais cominações do Acórdão TC 151/2012, mantendo o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, mantendo, ainda, as demais recomendações previstas no citado julgado e o ressarcimento ao erário Municipal no valor revisado de R\$ 31.024,39 (trinta e um mil e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos) equivalente a 17.128,24 VRTE's.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado,

arquive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5393/2012, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de janeiro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Conhecer deste recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial em relação aos atos abaixo listados, revendo, por consequência, o valor a ser ressarcido pelo ora recorrente, em razão, inclusive, do comprovado recolhimento dos valores destinados aos cofres do Instituto Previdência Municipal:

I) Falta de Parecer Jurídico Prévio;

II) Falta de Orçamento Prévio de Preços e Projeto Básico - mantendo, todavia, a recomendação para que em todos os procedimentos destinados à contratação de bens, obras e serviços, a Administração apresentem descrições e informações claras do objeto pretendido;

III) Ausência de Controle Efetivo de Ponto e Pagamento Indevido de Horas Extras - apenas no que tange ao pagamento das horas extraordinárias aos servidores Elcimar de Souza Alves, Adilson de Souza e Rosilda Rodrigues, afastando o ressarcimento no valor de R\$ 45.232,34 (quarenta e cinco mil duzentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), recomendando, todavia, a interrupção dos pagamentos das horas extraordinárias injustificadas, cabendo à Câmara a reformulação de seu quadro de horários, a fim de que tenha disponível regularmente, durante as Sessões, os servidores efetivos cujas presenças sejam imprescindíveis às suas realizações;

IV) Contratação de Servidor Temporário para Desempenho de Atividade Permanente - artigo 37, caput II e IX, o princípio do concurso público, legalidade, impessoalidade e moralidade e artigo 132 e 169, §1º, I, da CF/88 e art. 20, caput, da CE/89, apenas referente à: a) Patric Manhães de Almeida - Infração ao art. 37, II e IX, da CF/88 e PC/TCE/ES nº 33/2000;

2. Em razão do afastamento das irregularidades supramencionadas, rever o valor da multa imputada ao Senhor Adilton Gonçalves, reduzindo-a para 1.000 VRTE's;

3. Manter as demais cominações do Acórdão TC 151/2012, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas e mantendo, ainda, as demais recomendações previstas no citado julgado e o ressarcimento ao erário Municipal no valor revisado de R\$ 31.024,39 (trinta e um mil e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), equivalente a 17.128,24 VRTE's.

4. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, no exercício da Presidência, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-017/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-8251/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ASSUNTO - AGRAVO

AGRAVANTE - PELICANO CONSTRUÇÕES S/A

ADVOGADOS - FLÁVIO CHEIM JORGE (OAB/ES Nº. 262-B), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB/ES Nº. 7.029), CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB/ES Nº. 12.142), BARBARA DALLA

BERNARDINA LACOURT (OAB-ES Nº 14.169), JURACI VIEIRA DOS SANTOS (OAB-ES Nº 120.119), PEDRO DE OLIVEIRA MOTA (OAB-ES Nº 15.586) e OUTROS

EMENTA: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1156/2014 - 1) CONHECER - DAR PROVIMENTO - CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO - 2) RATIFICAR DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1069/2013 - NOTIFICAR - 3) TRASLADAR CÓPIA DESTA ACÓRDÃO PARA OS AUTOS DO PROCESSO TC-6747/2013 - 4) APENSAR - 5) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo apresentado pela empresa PELICANO CONSTRUÇÕES S/A, com pedido de efeito suspensivo, em razão da Decisão Monocrática Preliminar nº 1156/2014 prolatada nos Autos do Processo TC 6747/2013 (fls. 658/659). A referida Decisão, além de retificar a autuação dos autos para Pedido de Reexame, tendo em vista ser o Processo TC nº 7241/2011 de fiscalização, retirou o efeito suspensivo atribuído àqueles autos concedido pela DECM 764/2013, proferida pelo então Conselheiro Relator Eduardo Perez, sendo expedidos os Termos de Notificação de nºs 1625, 1626, 1627, 1628 e 1629/2014 (fls. 672 676).

Dos argumentos trazidos no Agravo (fls. 1/20), com documentação acostada às fls. 21/665, veio esta Relatoria remeter os autos a SEGEX que, por meio da 8ª Secretaria de Controle Externo emitiu a Instrução Técnica ITR 109/2014, dando pela admissibilidade e conhecimento do recurso de Agravo.

Retornando os autos a esta Relatoria, para análise quanto aos efeitos pleiteados e razões recursais, foi emitida a Decisão Monocrática Preliminar DECM 1697/2014 - Termos de Notificação de nºs 2324, 2325, 2326, 2327, 2328 e 2329, na qual, foi dado pela admissibilidade e conhecimento do Agravo, uma vez atendidos os artigos 288 - XVI, 415 e 419 do Anexo Único da Resolução TC nº 261/2013 e artigo 64, §3º e 169 da LC nº 621/2012 e quanto ao mérito, ponderado que não tendo havido contraditório da ora agravante no processo de origem - Processo TC nº 7241/2011 há que ser reformada a decisão monocrática, nos exatos termos do artigo 416 do Anexo Único da Resolução TC nº 261/2013, culminando por restabelecer o efeito suspensivo ao Pedido de Reexame em face do Acórdão 090/2013 concedido pelo então Conselheiro Relator Eduardo Perez, por meio da Decisão 764/2013, mantidas as decisões e disposições então adotadas acerca da retificação da autuação, notificações para contrarrazões e demais providências atinentes e adotadas nos autos. Instado a se posicionar o Ministério Público de Contas, por meio da 2ª Procuradoria de Contas (fls. 708/710), após relatar os fatos, arguiu nulidade da DECM 1697/2014, em face da competência para atribuir efeito suspensivo ao pedido de reexame ser do órgão colegiado, por maioria absoluta de seus membros. Quanto ao efeito suspensivo pleiteado no agravo, aduz que a suspensão não deve ser ampla, mas apenas relativa aos itens 3.2 e 3.3 do Acórdão 090/2013, que implicam na prática de atos que poderão decorrer prejuízo aos interessados.

Aos demais tópicos daquele Acórdão 090/2014 justifica sua manutenção - instauração de procedimento licitatório visando contratação àquele título - não promovendo sua adjudicação até decisão definitiva do recurso, para que caso se confirme a anulação do contrato 071/2012, oriundo da Concorrência 13/2011, não se permita que a agravante seja beneficiada por pagamentos do contrato viciado.

Por fim, pugna pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu parcial provimento, concedendo-se efeito suspensivo unicamente quanto aos itens 3.2 e 3.3 do Acórdão TC nº 090/2013.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Agravo interposto pela empresa Pelicano Construções S/A atende a Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno bem como a Lei Complementar 621/2012 - Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas devendo ser recebido e processado, atendidos e preenchidos os requisitos legais ali insertos.

A Agravante figura nos autos do TC nº 7241/2011 como interessada no processo, nos exatos termos do artigo 294 do da Resolução TC 261/2013, deferida sua habilitação em 28/08/2013, com notificação para apresentação de defesa em 15 (quinze) dias, fato ocorrido em 29/09/2013 (fls. 541 e seguintes daqueles autos).

A intervenção no processo, dá-se em razão da firmação do contrato 071/2012 com a municipalidade, oriundo da Concorrência Pública nº 13/2011 (execução de obras de recuperação de vias urbanas municipais), objeto da representação interposta pela sociedade empresária A. Madeira Indústria e Comércio Ltda., sem que para tanto tivesse sido citada para o exercício da defesa naqueles autos. Como sabido, para fins de admissibilidade do recurso de agravo,

não basta alegar mas, demonstrar mediante dados e elementos concretos, que a decisão acarreta risco de lesão grave e de difícil reparação à parte a justificar a interposição recursal, tendo a recorrente demonstrado estreme de dúvidas, o necessário para fins de admissibilidade do agravo, na medida em que, não tendo havido contraditório da ora agravante no processo de origem (Processo TC nº 7241/2011), vislumbra-se efetiva violação da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal pelo Acórdão TC nº 090/2013, restando incidente o artigo 416 do Anexo I da Resolução TC nº 261/2013.

Disto, temos que assiste razão a Agravante uma vez que quando da prolação da Decisão Monocrática Preliminar DECM 1156/2014 (fls. 658/659 – TC 6747/2013) não observado que, ainda que convertido os autos para Pedido de Reexame (tratando-se de processo de fiscalização), em sendo revogado o efeito suspensivo cujo efeito fora concedido por meio da DECM 764/2013 editada pelo Conselheiro Substituto, Dr. Eduardo Perez, havia o risco de lesão a interessada Pelicano Construções S.A.

Daquela constatação, acatando os argumentos expostos no Agravo, veio este Conselheiro Relator exarar a Decisão Monocrática Preliminar DECM 1697/2014 onde concedido efeito suspensivo ao Acórdão 090/2013, face o risco de "grave lesão ou lesão de difícil reparação" com fulcro no artigo 408, § 1º da Resolução TC nº 261/2013.

Ocorre, porém, que uma vez conhecido e provido aquele agravo através da Decisão Monocrática Preliminar nº 1697/2014, adotada em face da possibilidade de *grave lesão* e de *difícil reparação*, não veio a mesma ser submetida a ratificação do Colegiado, na conformidade do estabelecido no artigo 416 do Anexo Único da Resolução TC nº 261/2013, fato que deve ser corrigido pelo Plenário, sendo expedido os Termos de Notificação 2329/2014, 2328/2014, 2327/2014, 2325/2014 e 2324/2014 (fls. 714 a 718).

Quanto à proposição do Ministério Público de Contas, no sentido de manutenção de concessão de efeito suspensivo apenas aos itens 3.2 e 3.3 do Acórdão 090/2013 – instaurando-se procedimento licitatório, visando a suspensão (ou não) do contrato 071/2012 objeto da licitação, condicionada sua adjudicação ao deslinde do processo junto a este Tribunal de Contas, não nos parece ser a medida mais apropriada a ser adotada, senão vejamos.

A segurança jurídica, princípio consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, com seu enunciado estabelecido no art. 5º, XXXVI da Constituição da República de 1988, representa uma das mais respeitáveis garantias que o ordenamento jurídico oferece aos cidadãos, o que implica dizer que o princípio em comento é a mais básica das obrigações do ente coletivo.

Disto, a instauração de procedimento licitatório pela Administração, no âmbito da relação jurídica existente entre as partes contratantes, afronta o princípio da segurança jurídica em seu aspecto subjetivo - confiança quanto à proteção depositada nos negócios jurídicos - no presente caso, o contrato 071/2012, que não deve ser alterado de modo a afetar o patrimônio jurídico de uma das partes.

O artigo 2º da Lei 9.784/99 estabeleceu o marco normativo de proteção à segurança jurídica no âmbito administrativo, e seu inciso IV traz a exigência de atuação da Administração baseada na boa-fé, assim dispondo:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;"

Logo, a Lei nº 9.784/99 positivou a boa-fé, a nível infraconstitucional, como dever para a Administração e para as pessoas privadas que com ela interagem.

O princípio da segurança jurídica traduz-se na proteção da confiança dos particulares frente às condutas do Estado, assim se posicionando a jurisprudência:

TJ-PR – Reexame Necessário REEX 713853 PR

Data de publicação: 16/12/1998

Ementa: ATO ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO. ALVARÁ DE LICENÇA. EXPEDIÇÃO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. INFRINGÊNCIA ÀS REGRAS EDILÍCIAS. OBRA EM FASE DE ACABAMENTO. ADMINISTRADO DE BOA-FÉ. ANULAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA SOBRE O DA LEGALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. "Quando o erro é exclusivo da Administração, na concessão de alvará de licença para construção, a anulação ou revogação desse ato administrativo só é possível se não fez surgir situação consumada e direitos adquiridos para o interessado, que sempre esteve de boa-fé, com prevalência

do princípio da segurança jurídica sobre o da legalidade. "Ora, se a construção decorre de inexistência imputável exclusivamente à Administração, criou uma situação de fato revestida de aparência de legalidade, gerando convicção de legitimidade para todos, razão porque não há admitir-se a anulação do ato quando a obra já se encontra em fase final de acabamento, havendo, nesta hipótese, de se respeitar a estabilidade nas relações dos administrados com a Administração, com prestígio do princípio da boa-fé".

Neste contexto, pode-se afirmar que o princípio da boa-fé atua como importante elemento para aferição da legitimidade de um ato administrativo, sob o fundamento da necessidade de se proteger a confiança do administrado na estabilidade das relações jurídicas firmadas com a Administração Pública.

De fato, a confiança visa evitar que as pessoas sejam surpreendidas por modificações na conduta do Poder Público, que possam ferir direitos devidamente constituídos oriundos até mesmo de atos administrativos manifestamente ilegais, ou frustrar-lhes expectativas alimentadas pelo próprio Poder Público.

Não se pode admitir que a invalidação de atos os quais, vale lembrar, gozam de presunção de legitimidade, sem conceder àqueles que serão atingidos pela decisão administrativa a oportunidade de sustentar, no curso do devido processo legal, que se tratam de atos legítimos.

Trata-se, portanto, do primeiro limite imposto, no sentido de se observar o contraditório e a ampla defesa, precedentemente à anulação de atos administrativos viciados, que tenham gerado efeitos benéficos a terceiros. Tal entendimento já está sedimentado na jurisprudência pátria, em julgados de diversos Tribunais que compõem a estrutura constitucional do Poder Judiciário brasileiro, senão vejamos.

Apelação Cível AC 507.392 SC 2010.050739-2 (TJ-SC)

Data de publicação: 29/11/2011

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS (TÉCNICOS EM INFORMÁTICA DO PODER JUDICIÁRIO). DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DETERMINOU A DEDUÇÃO DA VANTAGEM INCORPORADA À REMUNERAÇÃO, A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE TSI. SERVIDORES QUE OBTIVERAM MENCIONADA INCORPORAÇÃO HÁ MAIS DE CINCO ANOS DO ATO QUE CONSTATOU O SUPOSTO ERRO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.784/99. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPERIOSA RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DIRETAMENTE PELO ESTADO. SUPRESSÃO QUE, ALIÁS, FOI OPERADA MEDIANTE SIMPLES COMUNICAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. "Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado" (STJ, REsp n. 645.165/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 28.3.2005). Ademais, conquanto se tribute à Administração o poder-dever de revisar os seus atos, é imperativo a instauração de procedimento administrativo sempre que a revisão projete efeitos sobre a esfera de interesses do indivíduo (STF, RE 158.543 /RS, Rel. Min. Marco Aurélio).

TRF-1 – Apelação em Mandado de Segurança MAS 118203

Data de publicação: 03/06/2004

Ementa: ADMINISTRATIVO. VANTAGEM DENOMINADA ADICIONAL BIENAL. SUPRESSÃO. ATO PRATICADO SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGALIDADE. 1. A supressão de vantagem denominada Adicional Bienal recebida por ato da Administração não pode ocorrer sem oportunidade de contraditório e ampla defesa para o administrado. Precedentes deste Tribunal. 2. "Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque comum à Administração e ao particular" (RE 158.543/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 06.10.95, p. 33135). 3. Apelação e remessa oficial improvidas.

Assim, o princípio da boa-fé e seu subprincípio da confiança, aliado à segurança jurídica, são princípios vocacionados a impedir que os administrados sejam surpreendidos por conduta do Estado apta a ferir seus interesses ou frustrar expectativas, mesmo que tais interesses e expectativas advenham de atos em desacordo com as prescrições legais.

Disto, a deflagração de novo procedimento licitatório pela Administração, visando atendimento do objeto contido na Concorrência nº 13/2011, frustra a expectativa da Agravante ver prorrogado o ajuste firmado, cuja dilatação poderá estender-se por até 60 (sessenta) meses, tratando-se de prestação de serviços contínuos, observados os requisitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes (§ 2º do artigo 57/Lei 8.666/93).

Por outro lado, pondera-se que ainda que adotada a tese defendida

pelo Ministério Público de Contas de que o procedimento licitatório uma vez instaurado deverá merecer paralização aguardando-se "... a adjudicação do objeto por ocasião de decisão definitiva do recurso", encontra obstáculo frente à validade das propostas então apresentadas no certame que é de 60 (sessenta) dias, face à incerteza de que o desfecho das questões trazidas aos autos se dará naquele prazo.

Desta forma, por força das disposições legais e jurisprudenciais citadas, face todo o rito processual e procedimental junto a esta Corte de Contas que deve ser observado quando da apreciação, análise e julgamento dos atos e processos que lhe são submetidos, discordamos, em parte, do posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas acerca da instauração de novo procedimento licitatório pela municipalidade, visando a descontinuidade do contrato 071/2011.

III. DISPOSITIVO

Face ao exposto, concordando em parte com o Ministério Público de Contas, considerando que presentes todos os requisitos necessários à manutenção das medidas então concedidas por este Relator e constante, principalmente, às fls. 687/690 dos Autos 8251/2014 VOTO e proponho ao Colegiado

Pelo conhecimento e provimento do presente Agravo, concedendo efeito suspensivo, sustentando os efeitos da Decisão Monocrática Preliminar – DECM 1156/2014.

2. Pela ratificação de todos os termos da Decisão Monocrática Preliminar DECM 1069/2013 pelos seus próprios fundamentos, frente ao estabelecido no do art. 416 do Anexo Único da Resolução TC nº 261/2013, bem como todos os atos praticados em decorrência de sua prolação, quais sejam :

Restabelecer o efeito suspensivo atribuído ao Pedido de Reexame, em face do Acórdão 090/2013 concedido pelo então Conselheiro Relator, Eduardo Perez, através da Decisão 764/2013 nos Autos 6747/2013;

Manter a retificação da autuação do recurso interposto para Pedido de Reexame;

Manter todas as notificações para contrarrazões em face do ingresso nos autos da Pelicano Construções Ltda.;

d) Notificar as sociedades empresárias PELICANO CONSTRUÇÕES S.A. e A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., bem como o Município de Vila Velha, na pessoa do Sr. RODNEY ROCHA MIRANDA bem como os Srs. NEUCIMAR FERREIRA FRAGA – ex-Prefeito do Município de Vila Velha, MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES – ex-Secretário Municipal de Obras, ALBERTO JORGE DE MATOS – Presidente da CPL/SEMINFRA para tomar ciência do teor desta decisão que restabelece o efeito suspensivo atribuído ao Pedido de Reexame em face do Acórdão 090/2013.

3. Após ratificada a DECM 1069/2013, translate-se cópia desta decisão para os autos principais - Processo nº 6747/2013.

4. Dê-se ciência dos termos desta decisão às Partes interessadas.

5. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Especial de Contas.

6. Na forma do artigo 420 - parágrafo único, da Resolução TC 261/2013 seja o presente agravo apensado ao processo principal – TC nº 6747/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8251/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de janeiro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Conhecer do presente agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder efeito suspensivo, sustentando, portanto, os efeitos da Decisão Monocrática Preliminar - DECM 1156/2014;

2. Ratificar todos os termos os termos da Decisão Monocrática Preliminar DECM 1069/2013 pelos seus próprios fundamentos, frente ao estabelecido no do art. 416 do Anexo Único da Resolução TC nº 261/2013, bem como todos os atos praticados em decorrência de sua prolação, quais sejam:

I) Restabelecer o efeito suspensivo atribuído ao Pedido de Reexame, em face do Acórdão 090/2013 concedido pelo então Conselheiro Relator, Eduardo Perez, através da Decisão 764/2013 nos Autos 6747/2013;

II) Manter a retificação da autuação do recurso interposto para Pedido de Reexame;

III) Manter todas as notificações para contrarrazões em face do ingresso nos autos da Pelicano Construções Ltda.;

IV) Notificar as sociedades empresárias PELICANO CONSTRUÇÕES S.A. e A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., bem como o Município de Vila Velha, na pessoa do Sr. RODNEY ROCHA MIRANDA bem como os Srs. NEUCIMAR FERREIRA FRAGA – ex-Prefeito do

Município de Vila Velha, MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES – ex-Secretário Municipal de Obras, ALBERTO JORGE DE MATOS – Presidente da CPL/SEMINFRA para tomarem ciência do teor desta decisão que restabelece o efeito suspensivo atribuído ao Pedido de Reexame em face do Acórdão 090/2013.;

3. Transladar cópia desta decisão para os autos principais - Processo TC nº 6747/2013;

4. Apensar este recurso de agravo aos autos do Processo TC-6747/2013;

5. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Sérgio Manoel Nader Borges, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1157/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-8174/2014

JURISDICIONADO- SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DE VILA VELHA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRE (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL - REGIS MATTOS TEIXEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Trata o processo de omissão de Prestação de Contas Bimestral – PCB relativo ao 3º bimestre, exercício 2014, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Vila Velha por meio do sistema informatizado denominado Cidades-Web.

Diante da referida omissão, o Sistema Cidades Web, em conformidade com o art.23 da Resolução 247/2013, expediu no dia 06 de agosto de 2014, Termo de Notificação Eletrônica (fls 03) ao responsável, fixando novo prazo de 15 dias para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa, nos termos do artigo 21 do mesmo diploma normativo.

Diante do não atendimento da notificação, a 5ª Secretaria de Controle Externo, por meio da Instrução Técnica Inicial Nº 1283/2014 (fl.01) opina pela citação da responsável, o senhor Regis Mattos Teixeira.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 1408/2014 (fl. 05), concedendo o prazo de 15 dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Citação Nº 1802/2014 (fl.6).

As informações foram prestadas (fl.10/11) e os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para a elaboração do Relatório Conclusivo de Omissão (RCO).

Ao manifestar-se nos autos, a Auditora de Controle Externo – Silvia de Cassia Ribeiro Leitão, da 5ª SCE, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO Nº 247/2014, constatou que os dados foram recebidos, atendendo assim ao Termo de Notificação acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 8174/2014.

Encaminhados os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer (fl 19), da lavra do Ilustre Procurador de Contas – Dr. Luciano Vieira, pelo saneamento da omissão, ante o envio das prestações de contas bimestrais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão- RCO Nº 247/2014 e no Parecer do Ministério Público de Contas.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, "e", da Resolução TC n.º 261/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8174/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia nove de dezembro de dois mil e catorze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1158/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-8320/2014

JURISDICIONADO - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE VILA VELHA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRE (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL - ANA MARCIA ERLER

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Trata o processo de omissão de Prestação de Contas Bimestral - PCB relativo ao 3º bimestre, exercício 2014, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Vila Velha por meio do sistema informatizado denominado Cidades-Web.

Diante da referida omissão, o Sistema Cidades Web, em conformidade com o art.23 da Resolução 247/2013, expediu Termo de Notificação Eletrônica ao responsável, fixando novo prazo de 15 dias para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa, nos termos do artigo 21 do mesmo diploma normativo.

Diante do não atendimento da notificação a 5ª Secretaria de Controle Externa por meio da Instrução Técnica Inicial Nº 1352/2014 (fl.01) opina pela citação da responsável, a senhora Ana Marcia Erler.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 1530/2014 (fl. 05), concedendo o prazo de 15 dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Citação Nº 1865/2014 (fl.8).

As informações foram prestadas (fl.10/11) e os autos encaminhados

à Secretaria-Geral de Controle Externo para a elaboração do Relatório Conclusivo de Omissão RCO 241/2014 (fl.15).

Ao manifestar-se nos autos, a Auditora de Controle Externo - Silvia de Cassia Ribeiro Leitão, da 5ª SCE, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 241/2014, constatou que os dados foram recebidos, atendendo assim ao Termo de Notificação acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 8320/2014.

Encaminhados os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer (fl 19), da lavra do Ilustre Procurador de Contas - Dr. Luciano Vieira, pelo saneamento da omissão, ante o envio das prestações de contas bimestrais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão- RCO Nº 241/2014 e no Parecer do Ministério Público de Contas.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, "e", da Resolução TC n.º 261/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8320/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia nove de dezembro de dois mil e catorze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1159/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-8322/2014

JURISDICIONADO - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE VILA VELHA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRE (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL - ALEXANDRE DUTRA SALGADO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Trata o processo de omissão de Prestação de Contas Bimestral - PCB

relativo ao 3º bimestre, exercício 2014, da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Vila Velha por meio do sistema informatizado denominado Cidades-Web.

Diante da referida omissão, o Sistema Cidades Web, em conformidade com o art.23 da Resolução 247/2013, expediu no dia 11 de agosto de 2014, Termo de Notificação Eletrônica (fls 03) ao responsável, fixando novo prazo de 15 dias para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa, nos termos do artigo 21 do mesmo diploma normativo.

Diante do não atendimento da notificação, a 5ª Secretaria de Controle Externa, por meio da Instrução Técnica Inicial Nº 1354/2014 (fl.01) opina pela citação do responsável, o senhor Alexandre Dutra Salgado.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 1508/2014 (fl. 05), concedendo o prazo de 15 dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Citação Nº 1836/2014 (fl.6).

As informações foram prestadas (fl.10/11) e os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para a elaboração do Relatório Conclusivo de Omissão (RCO).

Ao manifestar-se nos autos, a Auditora de Controle Externo - Silvia de Cassia Ribeiro Leitão, da 5ª SCE, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 242/2014 (fls 15), constatou que os dados foram recebidos, atendendo assim ao Termo de Notificação acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 8322/2014.

Encaminhados os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer (fl 19), da lavra do Ilustre Procurador de Contas - Dr. Luciano Vieira, pelo saneamento da omissão, ante o envio das prestações de contas bimestrais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão- RCO Nº 242/2014 e no Parecer do Ministério Público de Contas.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, "e", da Resolução TC n.º 261/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8322/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia nove de dezembro de dois mil e catorze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1161/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-8468/2014

JURISDICIONADO- SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE VILA VELHA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRE (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL - JADER MUTZIG BRUNA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Trata o processo de omissão de Prestação de Contas Bimestral - PCB relativo ao 3º bimestre, exercício 2014, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vila Velha por meio do sistema informatizado denominado Cidades-Web.

Diante da referida omissão, o Sistema Cidades Web, em conformidade com o art.23 da Resolução 247/2013, expediu no dia 18 de agosto de 2014, Termo de Notificação Eletrônica (fls 02) ao responsável, fixando novo prazo de 15 dias para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa, nos termos do artigo 21 do mesmo diploma normativo.

Diante do não atendimento da notificação, a 5ª Secretaria de Controle Externa, por meio da Instrução Técnica Inicial Nº 1376/2014 (fl.01) opina pela citação do responsável, o senhor Jader Mutzig Bruna.

Assim, foi elaborada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 1554/2014 (fl. 05), concedendo o prazo de 15 dias para o envio dos dados faltantes - Termo de Citação Nº 1869/2014 (fl.6).

As informações foram prestadas (fl.10/11) e os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para a elaboração do Relatório Conclusivo de Omissão (RCO).

Ao manifestar-se nos autos, a Auditora de Controle Externo - Silvia de Cassia Ribeiro Leitão, da 5ª SCE, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão - RCO Nº 249/2014, constatou que os dados foram recebidos, atendendo assim ao Termo de Notificação acima referido. Por via de consequência, propôs o arquivamento do Processo TC 8468/2014.

Encaminhados os autos para manifestação ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou mediante Parecer (fl 19), da lavra do Ilustre Procurador de Contas - Dr. Luciano Vieira, pelo saneamento da omissão, ante o envio das prestações de contas bimestrais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. Neste diapasão, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Conclusivo de Omissão- RCO Nº 249/2014 e no Parecer do Ministério Público de Contas.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, atendido o disposto no artigo 428, VIII, "e", da Resolução TC n.º 261/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do Parquet Especial de Contas, e VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8468/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia nove de dezembro de dois mil e catorze, à unanimidade, arquivar os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL****CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN****CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES****CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA**Procurador Especial de Contas em substituição ao****Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**Secretário-Geral das Sessões****ACÓRDÃOS**

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

- ACÓRDÃO TC-1254/2014 - PLENÁRIO**PROCESSO - TC-217/2014****JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO****INTERESSADO - TECNOSIG TECNOLOGIA E GEOPROCESSAMENTO RESPONSÁVEIS - AMANDA QUINTA RANGEL E SELMA HENRIQUES DE SOUZA****EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2013 – DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO TC-1786/2014 - MULTA À SENHORA AMANDA QUINTA RANGEL. A EXMA. SR^a. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de **Representação** formulada pela empresa **TECNOSIG TECNOLOGIA E GEOPROCESSAMENTO** contra a **Concorrência Pública n. 1/2013**, realizada pela **Prefeitura de Presidente Kennedy**.

Posteriormente, outra Representação foi proposta pela licitante **ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A**, analisada nos autos do **TC n. 1786/2014**, apensados ao presente processo. A licitação objetiva contratar empresa especializada em engenharia cartográfica/agrimensura, com vistas ao mapeamento municipal, desenvolvimento de sistemas de gestão geoespacial e modernização/atualização do cadastro técnico multifinalitário do Município.

Cautelarmente, a **1ª Câmara** deste Tribunal determinou que a Prefeitura procedesse à suspensão da homologação do certame ou à suspensão da execução contratual, a depender do estágio do procedimento administrativo. Entretanto, o cumprimento da determinação não foi comprovado nos autos.

Desse modo, a notificação foi reiterada pela **Decisão Monocrática Preliminar n. 1786/2014** (f. 1173/1174) e, novamente, não foi atendida no prazo estipulado.

Ato contínuo, o Núcleo de Cautelares elaborou a **Instrução Técnica Inicial n. 1715/2014** (f. 1182/1200), sugerindo a **citação** da prefeita municipal, bem como a **aplicação de multa**, em razão do descumprimento das Decisões TC n. 4412/2014 e TC n. 1786/2014. Em seguida, o **Ministério Público de Contas**, na pessoa do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, tomou ciência do feito (f. 1204).

É o breve Relatório.**I – DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR**

A cautelar foi deferida em sessão ordinária da **1ª Câmara** deste Tribunal, por meio da **Decisão TC n. 4412/2014**.

Entretanto, nos termos da **Portaria TC n. 4/2014**, que estabeleceu a distribuição dos jurisdicionados entre o Plenário e as Câmaras, para o biênio 2014/2015, o Município de Presidente Kennedy está inserido na competência plenária.

Sendo assim, **entendo necessário submeter a mencionada decisão à ratificação do colegiado competente**.

II – DO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES DESTA CORTE

Na **Instrução Técnica Inicial n. 1715/2014** (f. 1182/1200), o Núcleo de Cautelares informou que a responsável não teria cumprido a determinação para suspender o certame, contida na **Decisão TC n. 4412/2014**, proferida em 9 de julho deste ano, vindo a firmar o Contrato n. 213/2014 (cópia da página *web* à f. 1202).

Também teria descumprido a **Decisão Monocrática Preliminar**

n. 1786/2014 (f. 1173/1174), ao não atender a notificação deste Tribunal para provar a suspensão do certame.

Após a referida análise técnica, a prefeita municipal encaminhou a publicação da suspensão do certame, no Diário Oficial do Estado e no Jornal A Tribuna, ambos de 20 de novembro, relatando que a licitação estaria suspensa desde 21 de março deste ano, mas tal ato somente fora publicado no mural da Prefeitura e da Câmara local.

Em consulta ao Portal da Transparência (04/12/2014), observei que não consta qualquer dado sobre a Concorrência Pública n. **1/2013**, indicando que, possivelmente, não foi sequer homologada.

Constatai, ainda, que o Contrato n. 213/2014, ao qual o NCA fez menção, decorreu da Concorrência n. **1/2014**, que não se relaciona com o objeto dos presentes autos.

Desse modo, segundo a informação da Prefeitura, o certame foi suspenso antes mesmo do provimento cautelar, mas a ampla divulgação da medida suspensiva só aconteceu no dia 20 de novembro.

Instado a falar novamente, o corpo técnico proferiu a **Manifestação Técnica de Chefia n. 94/2014** (f. 1213), reiterando o teor da Instrução Inicial, inclusive quanto à proposta para aplicação de multa à responsável, motivada pela inobservância do prazo para a resposta à decisão singular.

Assiste razão à área técnica, pois a **Decisão Monocrática Preliminar n. 1786/2014** (f. 1173/1174) não foi atendida no prazo assinalado, vencido em 31 de outubro (f. 1180), tendo a Prefeitura encaminhado a resposta somente em 26 de novembro deste ano. **Cabe, portanto, a aplicação de multa.**

III – DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

O **Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO** analisou os questionamentos formulados nas duas Representações, opinando pela ocorrência de vários indícios de irregularidade que teriam comprometido o caráter competitivo do certame.

Nas **Manifestações Técnicas Preliminares n. 247/2014** (f. 1121/1138) e **n. 337/2014** (f. 1169/1175 – TC n. 1786/14), o NEO constatou os seguintes vícios no procedimento licitatório:

III.1 – Não parcelamento do objeto

O objeto licitado deveria ter sido parcelado em duas contratações distintas (serviços de aerolevanteamento para a execução da base cartográfica e serviços de cadastramento técnico), a fim de ampliar a competitividade, conforme obriga o art. 23, § 1º, da Lei n. 8666/93. Não há, nos autos, justificativa razoável para a ausência de parcelamento.

III.2 – Exigências restritivas

Os requisitos de qualificação técnica constantes das cláusulas **10.5.3.a**, **10.5.3.b**, **10.5.3.c** e **10.5.3.g** não poderiam ser exigidos pelo edital, já que não constam do elenco taxativo do art. 30 da Lei n. 8666/93.

Sua exigência provocou a restrição injustificada da participação no certame, bem como a inabilitação indevida de licitantes.

Além disso, a Comissão de Licitação entendeu que os requisitos foram descumpridos, mesmo quando as licitantes apresentaram equipamentos com qualidade superior à exigida (f. 1169/1175 – TC n. 1786/2014).

Em especial, o corpo técnico questionou os seguintes itens:

Três licitantes foram inabilitadas por falta do **Certificado Suplementar de Tipo**, embora tivessem apresentado o **Formulário SEGV00 001**. Ocorre que ambos certificam a aprovação da aeronave pela ANAC, sendo o primeiro aplicável a mais de uma aeronave e o segundo restrito a apenas uma aeronave;

O Certificado de Calibração de Câmera Aerofotogramétrica, com sensor de arquitetura matricial, não poderia ser exigido na Habilitação. Além disso, a necessidade da arquitetura matricial, em detrimento da linear, deveria ser justificado pela Comissão (TC n. 1786/2014); A representante Esteio S/A atestou a realização de Recobrimento Aerofotogramétrico Multiespectral Digital com GDS melhor ou igual a 30 cm, apresentando equipamento superior, mas foi inabilitada em razão desse item.

III.3 – Exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante e não reabertura de prazo para formulação das propostas

Em resposta a uma impugnação ao edital, a Prefeitura alterou a cláusula **10.5.3.f**, ampliando as formas de vínculo entre o responsável técnico e a licitante para além da relação de emprego. Ocorre que tal alteração somente foi publicada no dia da abertura do certame, sem a reabertura do prazo, restringindo, de qualquer modo, a participação na licitação, em ofensa ao art. 21, § 4º, da Lei n. 8666/93.

Nos autos do processo TC n. 1786/14, a 3ª SCE elaborou a **Manifestação Técnica Preliminar n. 359/2014** (f. 1177/1181 – TC n. 1786/14), apurando uma quarta irregularidade, a saber:

III.4 – Ausência de comunicação dos demais licitantes de eventual recurso administrativo

Somente a licitante habilitada no certame foi comunicada da interposição de recursos, em clara violação ao art. 109, § 3º, da Lei n. 8666/93, impedindo o exercício do direito de impugnação aos recursos pelas demais participantes.

Ressalto que apenas 4 (quatro) concorrentes participaram do certame, sendo 3 (três) delas eliminadas ainda na Fase de Habilitação, por não atenderem aos requisitos de qualificação técnica, conforme Ata de 28 de janeiro (f. 972/974).

A única licitante habilitada acabou por vencer a concorrência com uma proposta de **R\$ 3.382.754,65**, segundo julgamento ocorrido em 27 de fevereiro (f. 1102).

Como bem observou o Núcleo de Engenharia, o senhor MÁRIO SARTORI, servidor do IDAF e da UFES, que auxiliou a Comissão Licitatória quanto à aceitação dos documentos das licitantes (f. 972), é um dos responsáveis técnicos da **HIPPARKHOS GEOTECNOLOGIA, SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTOS**, empresa vencedora do certame (f. 893).

Sua participação na avaliação das propostas implica grave ofensa aos princípios da impessoalidade, igualdade e legalidade, que norteiam as licitações públicas.

Considerando, ainda, que, na **Manifestação Técnica Preliminar n. 337/2014**, a área técnica delimitou a responsabilidade da Presidente da Comissão de Licitação pela elaboração do edital e condução do procedimento licitatório, acrescentando a necessidade de citação da senhora Selma Henriques de Souza, juntamente com a prefeita municipal.

VOTO

Ante o exposto, acompanhando a área técnica, com fundamento nos artigos 56, inciso II, e 135, inciso IV, da Lei Complementar n. 621/2012, **VOTO** por:

1. RATIFICAR a **Decisão TC n. 4412/2014**, por meio da qual a 1ª Câmara deferiu a medida cautelar;

2. aplicar MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à senhora **AMANDA QUINTA RANGEL**, em razão do descumprimento do prazo para a resposta à **Decisão Monocrática Preliminar n. 1786/2014**;

3. CITAR, com urgência, as senhoras **AMANDA QUINTA RANGEL** e **SELMA HENRIQUES DE SOUZA**, para que, no prazo de **10 (dez) improrrogáveis**, apresentem as justificativas para os indícios de irregularidade apontados na **Instrução Técnica Inicial n. 1715/2014** e nas **Manifestações Técnicas Preliminares n. 247/2014, n. 337/2014 e n. 359/2014**, cujas cópias deverão ser enviadas junto aos Termos de Citação;

4. CIENTIFICAR as representantes **TECNOSIG TECNOLOGIA E GEOPROCESSAMENTO** e **ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A** acerca desta decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-217/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezesseis de dezembro de dois mil e catorze, à unanimidade, aplicar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à senhora Amanda Quinta Rangel, Prefeita Municipal de Presidente Kennedy, em razão do descumprimento do prazo para a resposta à Decisão Monocrática Preliminar TC-. 1786/2014, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação o Senhor Conselheiro Domingos Augusto Taufner, Presidente, a Senhora Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

Outras Decisões - Plenário**PARECER PRÉVIO**

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

PARECER PRÉVIO TC-003/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3845/2009 (APENSO: TC-2218/2008)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE - ELIESER RABELLO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

- PREFEITO: ELIESER RABELLO - CONTAS IRREGULARES -

PARECER PELA REJEIÇÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

- 1) CONHECER –PROVIMENTO PARCIAL – 2) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 Relatório

Versam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração impetrado pelo senhor Elieser Rabelo na qualidade de Prefeito Municipal de Vargem Alta no exercício financeiro de 2007, pretendendo a reforma do Parecer Prévio TC 042/2009, proferido nos autos do processo TC 2218/2008 – Prestação de Contas Anual – recomendando à Câmara Municipal de Vargem a rejeição das contas apresentadas em virtude das seguintes irregularidades:

1- Ausência do Balancete de verificação acumulado consolidado do município, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo todas as contas contábeis dos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação, informando o saldo anterior, o total a débito e a crédito e o saldo final.

Infringência art. 127, inciso VI da Resolução TC 182/02 e alterações posteriores;

2- Divergência entre o valor de Bens Imóveis contabilizado e apresentado na Declaração de Inventário e o apurado conforme dados extraídos da Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP (Anexo 15)

Infringência art. 85 da Lei 4.320/64;

3- Divergências quanto aos relatórios de movimentação dos bens patrimoniais e de almoxarifado comparativamente às Declarações de Inventários; infringência: art. 85 da Lei nº 4.320/64;

4- Divergências entre o valor de Restos a Pagar contabilizado e o apurado na análise contábil

Infringência: art. 92 da Lei nº 4.320/64;

5- Não cumprimento da aplicação mínima de 60% dos Recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais do Magistério;

Infringência: art. 60, inciso XII do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República e art. 22 da Lei 11.494/07;

Recebido e autuado (fl. 44), o recurso foi encaminhado à 8ª Secretaria de Controle Externo que, às fls. 46, solicitou análise contábil dos argumentos e documentos, o que foi atendido pela 6ª Secretaria de Controle Externo, por meio da Manifestação Contábil de Recurso MCR 12/2014 (fls. 58-73), que opinou pelo provimento parcial do recurso, com o afastamento da irregularidade correspondente ao item 4 acima e pela manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas.

A 8ª Secex, então, proferiu a ITR 37/2014 (fls. 75-77) opinando pelo conhecimento do recurso e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial.

O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a ITR 37/2014, por meio do Parecer de fl. 81-82, da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira.

É o relatório.

2 Fundamentação

A análise constante da Manifestação Contábil de Recurso MCR 12/2014 contém os fundamentos da decisão que foi incorporada pela 8ª Secex e aqui se transcreve:

1.5. O Balancete de verificação acumulado consolidado do município, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo

todas as contas contábeis dos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação, informando o saldo anterior, o total a débito e a crédito e o saldo final, conforme Art. 127, inciso VI da Resolução TC 182/02 e alterações posteriores (item I.1.e do RTC 174/2008).

Das peças:

Foi encaminhado Balancete Analítico Contábil Simplificado (fls. 1211/1230).

Da análise:

O exame do Balancete enviado revela algumas impropriedades, conforme segue:

a) as contas relacionadas a seguir apresentam saldo inicial diferente do saldo contabilizado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2006 (Proc. PCA TC 2609/2007, volume II, fls. 275):

Código	Conta	Balanço Patrimonial	Balancete de Verificação	Diferença
111000000	Disponível	7.399.176,64	5.762.731,69	1.636.444,95
112000000	Realizável	169.356,16	0,00	169.356,16
121120000	Bens Imóveis	5.259.247,73	5.256.247,73	3.000,00
211110000	Restos a Pagar	3.518.290,42	3.506.948,65	11.341,77
212000000	Depósitos	785.320,81	500.782,23	284.538,58
241000000	Saldo Patrimonial	12.435.291,07	10.922.370,31	1.512.920,76

b) a conta Depósitos apresenta no Balancete saldo atual diferente do saldo contabilizado no Balanço Patrimonial do Exercício (fls. 389/390):

Código	Conta	Balanço Patrimonial	Balancete de Verificação	Diferença
212000000	Depósitos	660.753,31	660.277,51	475,80

Diante das impropriedades verificadas, desconsidera-se o Balancete de Verificação encaminhado.

Não atendido este item da notificação.

RAZÕES DO RECURSO

O recorrente encaminha novo Balancete Analítico Contábil Simplificado, consolidado do Município, e alega que o mesmo encontra-se detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo todas as contas contábeis de todos os sistemas, constando saldo anterior, total de débitos, total de créditos e saldo final.

Alerta que para análise do saldo anterior deverá ser considerado o Anexo IV do exercício de 2006 que foi encaminhado em resposta ao Termo de Notificação nº 1516/2007, através do Ofício 825/07 – GP em 19/11/2008.

ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO

O recorrente apresenta novo Balancete Analítico Contábil Simplificado consolidado do Município, fls. 9/26, e alega que o mesmo encontra-se detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo todas as contas contábeis de todos os sistemas, constando saldo anterior, total de débitos, total de créditos e saldo final.

Quanto à forma de apresentação o referido balancete está estruturado na forma exigida, porém seus saldos iniciais não conferem com aqueles apresentados no Balanço Patrimonial do Exercício de 2006 (Proc. PCA TC 2609/2007, volume II, fls. 275):

A seguir apresentamos comparativo das mesmas contas que foram comparadas na ITC 349/2009 para demonstrar as divergências de saldo inicial:

Código	Conta	Balanço Patrimonial 2006	Balancete de Verificação Apresentado na Defesa	Balancete de Verificação Apresentado no Recurso	Diferença Entre o Balancete do recurso e Balanço 2006
111000000	Disponível	7.399.176,64	5.762.731,69	7.399.176,64	0,00
112000000	Realizável	169.356,16	0,00	55.524,46	113.831,70
121120000	Bens Imóveis	5.259.247,73	5.256.247,73	5.838.938,32	(579.690,59)
211110000	Restos a Pagar	3.518.290,42	3.506.948,65	3.510.994,45	7.295,97
212000000	Depósitos	785.320,81	500.782,23	501.201,36	284.119,45
241000000	Saldo Patrimonial	12.435.291,07	10.922.370,31	13.590.206,52	1.154.915,45

Como podemos ver, o Balancete apresentado no presente recurso apresenta divergências de saldo em relação aos saldos iniciais não atendendo às exigências das normas contábeis vigentes e mantendo a mesma situação apresentada na ITC 349/2009.

Desta forma, fica mantida a presente irregularidade.

2.6. Divergência de R\$ 29.568,95 entre o valor de Bens Imóveis contabilizado e apresentado na Declaração de Inventário e o apurado conforme dados extraídos da Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP (Anexo 15) (item I.5.2 do RTC nº 174/2008).

Infringência: art. 85 da Lei nº 4.320/64

Da justificativa:

Explica o gestor em sua defesa que ocorreram dois erros contábeis:

o primeiro é o mesmo do especificado no item anterior (divergência de R\$ 26.986,50 na conta Bens Móveis) que afetou a análise das contas Bens Móveis e Imóveis.

O segundo erro, de acordo com as explicações do defendente, é decorrente de um erro de sistema de informática que apresentou saldo de abertura do exercício de 2007 diferente do saldo de encerramento do exercício de 2006 para a conta Bens Imóveis, quando o valor correto era de R\$ 5.259.247,73, gerando um erro no saldo acumulado no valor de R\$ 2.582,45. Baseando-se no princípio da materialidade, o gestor afirma que efetuará os ajustes necessários para a regularização da conta no exercício de 2008.

Da análise:

Conforme afirma o defendente ocorreram dois erros que afetaram a análise da conta Bens Imóveis. O primeiro refere-se ao erro de lançamento, que inverteu a conta de variação patrimonial de Bens Imóveis para Móveis, porém a contrapartida de Ativo utilizada foi a correta. Assim, não houve alteração do resultado patrimonial do exercício, nem prejuízo da conta de Ativo contabilizada.

Dessa forma, considerando-se o saldo inicial do exercício constante do Balanço Patrimonial do Exercício de 2006, e adicionando-se o valor de R\$ 26.986,50 nas aquisições de Bens Imóveis que erroneamente foram contabilizadas nas variações de Bens Móveis, a conta Bens Imóveis apresenta a seguinte variação:

Bens Imóveis

Saldo Exercício Anterior

R\$ 5.259.247,73

(+) Aquisições no Exercício (conforme Anexo 15)

R\$ 257.000,00

(+) Incorporações (obras e instalações em andamento)

R\$ 2.748.595,40

(+) Aquisições lançadas indevidamente Bens Móveis R\$ 26.986,50

(=) Saldo apurado para Exercício Seguinte

R\$ 8.291.811,63

(=) Saldo contabilizado para o Exercício Seguinte

R\$ 8.294.412,08

Divergência

R\$ (2.600,45)

Assim, verifica-se uma diferença entre o saldo apurado e o saldo contabilizado da conta Bens Imóveis no valor de R\$ 2.600,45 e não de R\$ R\$ 2.582,45 como afirma o gestor. Além do mais, constata-se no Balancete de Verificação (fls. 1211/1230) que a conta 121120000 – Bens Imóveis apresenta saldo inicial no valor de R\$ 5.256.247,73, divergindo, portanto, em R\$ 3.000,00 do valor que deveria ter sido transportado do exercício de 2006 e não em R\$ 2.582,45.

Observa-se, ainda, que se fosse considerado na análise o saldo inicial de R\$ 5.256.247,73, o saldo apurado passaria para R\$ 8.288.811,63 divergindo em R\$ 5.600,45 do saldo contabilizado.

Diante do exposto, constata-se que a justificativa do defendente não foi satisfatória para dirimir as dúvidas a respeito do saldo da conta Bens Imóveis.

Destaca-se que o gestor afirmou que efetuará os ajustes para a regularização da conta no exercício de 2008, no entanto, não foi apresentada comprovação documental evidenciando se efetivamente foram realizados os lançamentos contábeis de ajustes necessários no exercício de 2008.

Desta forma, mantém-se a inconsistência.

RAZÕES DO RECURSO

O recorrente informa que após verificação das divergências apontadas, foram detectados dois erros contábeis que influenciaram o saldo da conta Bens Móveis.

O primeiro ocorreu no momento do lançamento contábil das variações ocorridas pela incorporação de bens imóveis que, por erro de classificação, foi lançado na variação pela aquisição de Bens Móveis, no valor de R\$ 26.986,50 em contrapartida à conta patrimonial Bens Imóveis, o que provocou erro nas variações, sem, contudo, interferir no saldo da conta patrimonial Bens Imóveis que apresenta saldo correto.

Quanto ao segundo erro, informa o recorrente que a diferença de R\$ 2.582,45 (R\$ 29.568,95 – R\$ 26.986,50) ocorreu na elaboração do balanço de abertura do exercício de 2007, onde a conta Bens Imóveis foi iniciada com o saldo de R\$ 5.256.247,73 quando o correto seria R\$ 2.259.247,73, gerando com isso, uma diferença de R\$ 3.000,00.

O recorrente alega que, embora tenha assumido em sua defesa o compromisso de promover os ajustes necessários no exercício de 2008, verificando o Anexo XV nas Variações Ativas Independentes da Orçamentária – Acréscimos Patrimoniais – conta Diversas Incorporações de Bens Intangíveis, consta o valor de R\$ 5.582,55, que corresponde ao somatório das diferenças acima informadas (R\$ 2.582,45 + R\$ 3.000,00), que se referem ao ajuste da conta Bens

Móveis e diferença do saldo no Balanço de Abertura, respectivamente. Finalizando, alega o recorrente que o demonstrativo às fls. 1293, ITC 349/2009, apresenta erro de cálculo e apresenta os valores que acredita serem os corretos, conforme segue:

Bens Imóveis

Saldo Anterior

R\$ 5.259.247,73

(+) Aquisições no Exercício (conforme Anexo 15)

R\$ 257.000,00

(+) Incorporações (obras e instalações em andamento)

R\$ 2.748.595,40

(+) Aquisições lançadas indevidamente em Bens Móveis

R\$ 26.986,50

(=) Saldo Apurado para o Exercício Seguinte

R\$ 8.291.829,63

(-) Saldo Contabilizado para o Exercício Seguinte

R\$ 8.294.412,08

Divergência

R\$ (2.582,45)

Assim, afirma o recorrente que considerando o valor de R\$ 5.582,45, classificado na conta Diversas Incorporações de Bens Intangíveis, no Anexo XV, o saldo apresentado no Balanço Patrimonial Anexo XIV, está correto.

ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO

O recorrente apontou todos os erros contábeis cometidos no exercício de 2007 que provocaram a divergência de R\$ 29.568,95 entre o saldo da conta de Bens Imóveis contabilizado nos demonstrativos e o saldo apresentado na Declaração de Inventário e o apurado conforme dados extraídos da Demonstração das Variações Patrimoniais — DVP (Anexo 15), porém, não informou os lançamentos realizados visando aos ajustes necessários, tampouco juntou documentação que comprove os referidos ajustes.

Desta forma, mantém-se a inconsistência.

2.9. Divergências quanto aos relatórios de movimentação dos bens patrimoniais e de almoxarifado comparativamente às Declarações de Inventários (item 1.5.5 do RTC nº 174/2008).

Infringência: art. 85 da Lei nº 4.320/64

Da justificativa:

Em sua defesa, o gestor reconhece a necessidade de aprimoramento dos controles e Inventário de Bens em Almoxarifado. Afirma estar realizando ajustes no sistema de controle patrimonial e trabalhando no aprimoramento dos servidores encarregados dos referidos controles e que as divergências apontadas referem-se a ajustes devido a erro de classificação dos itens patrimoniais.

Da análise:

Fora verificado na análise inicial (RTC 174/2008, fls. 694/695) que a Prefeitura de Vargem Alta apresentou relatórios de movimentação de bens patrimoniais e de almoxarifado com valores diferentes dos demonstrados nas Declarações de Inventários, conforme segue:

"A Prefeitura de Vargem Alta encaminhou às Fls. 447/494 dos autos a Relação de Bens Patrimoniais Simples onde informa as especificações dos bens adquiridos e seus valores de aquisição.

Verificou-se, ainda, às Fls. 446 dos autos um demonstrativo denominado "Balanço Patrimonial" que informa os valores anteriores, valores de aquisições e incorporações, reavaliações, baixas, depreciações e valores atuais dos Bens Patrimoniais.

A análise dos documentos mencionados revelou o seguinte:

a) O montante de aquisições (R\$ 984.552,13) não confere com o apresentado na Declaração de Inventário de Bens Patrimoniais (Fls. 444) que evidenciou um montante de R\$ 757.079,17 referente à incorporação de Bens Móveis. A divergência correspondeu a R\$ 227.472,96 e provavelmente está relacionada às impropriedades mencionadas pela Chefe do Departamento de Patrimônio em seu ofício ao Secretário Municipal de Administração.

b) Constaram no documento "Balanço Patrimonial" baixas no montante de R\$ 18.225,00, sendo que estas não constaram da Declaração de Inventário (Fls. 444), provavelmente em decorrência das mesmas impropriedades de controle interno acima mencionadas. Quanto ao controle de Almoxarifado, o jurisdicionado apresentou às Fls. 518/519 dois relatórios, o primeiro denominado Balancete de Materiais por Dotação e o segundo denominado Balancete de Materiais Detalhado. O primeiro revelou um montante de entradas e saídas de materiais de R\$ 4.019.024,53, já o segundo evidenciou um montante de entradas e saídas de materiais de R\$ 4.013.024,53, ou seja, ambos divergentes do valor apresentado para as entradas (incorporações) e saídas (baixas) no Inventário Anual dos Bens em Almoxarifado (R\$ 3.460.997,46), presente às Fls. 517 dos autos".

As peças apresentadas na presente prestação de contas evidenciam a precariedade e a fragilidade do sistema de controle patrimonial, apontando para a necessidade de aprimoramento como bem

reconhece o gestor municipal. O Setor de Patrimônio deve ter o cuidado de implantar e observar rotinas de controle e administração de bens, cuidando de dar maior segurança na classificação e movimentação dos bens de forma a produzir inventários confiáveis. Apesar da boa vontade demonstrada pelo gestor ao afirmar a tomada de medidas visando à melhoria do controle patrimonial, as divergências de valores evidenciados nos diversos relatórios/demonstrativos, apontadas no RTC 174/2008, justificadas como erros de classificação de bens, impede-nos de afirmar que a Contabilidade retrata a verdadeira composição patrimonial como determina o art. 85 da Lei nº 4.320/64.

Não atendido este item da citação.

RAZÕES DO RECURSO

Admite o recorrente a necessidade de aprimoramento dos controles de bens patrimoniais e de almoxarifado.

Alega que no exercício de 2008 a Administração realizou diversos ajustes no Sistema de Controle de Patrimonial, tornando mais evidentes as incorporações, baixas e saldos de bens patrimoniais, inclusive almoxarifado.

Afirma que, analisando melhor as peças encaminhadas, concluiu que algumas dúvidas suscitadas quanto à consistência das informações dos bens patrimoniais se deram devido a equívoco ocorrido na emissão dos relatórios apresentados pelo Departamento de Patrimônio na "Relação de Bens Patrimoniais Simples" e no demonstrativo "Balanço Patrimonial", e elenca:

1º O montante de aquisições (R\$ 984.552,13) dos referidos demonstrativos não conferiu com a Declaração de Inventário de Bens Patrimoniais (R\$ 757.079,17) porque na declaração constam somente os bens móveis, já nos demonstrativos, conforme pode ser verificado às fls.492 do processo 2218/2008, constam também os itens de bens imóveis.

2º As baixas constantes no Demonstrativo "Balanço Patrimonial" não se referem a baixas efetivas, mas simplesmente a estornos para correta classificação de alguns itens patrimoniais incorporados incorretamente, o que não alterou o saldo final, mas confundiu na verificação. Este demonstrativo não deveria ser enviado junto à prestação de contas, por se tratar de um relatório que apresentava algumas inconsistências. Entendemos que a Declaração de Inventário de Bens Patrimoniais é o documento hábil necessário para a comprovação dos valores apresentados no Balanço, em relação a este item, sendo desnecessária a análise de qualquer outro.

3º Quanto à divergência apresentada entre os relatórios Balancete de Materiais por Dotação e o Balancete de Materiais Detalhado, já que o Balancete de Materiais Detalhado apresenta inconsistências e não deveria ser encaminhado junto à Prestação de Contas.

Apresenta o Balancete de Materiais com a movimentação relativa aos materiais de consumo e Equipamentos, conforme segue:

	Entradas	Saídas	Declaração de Inventário e Declaração de Bens Patrimoniais
Materiais de Consumo	3.496.954,20	3.496.954,20	3.460.997,46
Equipamentos	522.070,33	522.070,33	757.079,17
Total	4.019.024,53	4.019.024,53	4.218.076,63

Após, admite a existência de divergência entre os valores apresentados no Balancete de Materiais, tanto nos materiais de consumo como nos equipamentos e justifica da seguinte forma:

"a diferença apresentada entre o total de aquisições de material de consumo e a declaração e inventário de R\$ 35.956,74, refere-se, como anteriormente citado, à classificação incorreta de alguns itens de materiais de consumo que, no sistema de controle de materiais, procedemos a baixa no item incorreto e nova inclusão no item correto, gerando assim um acréscimo no total das saídas e das entradas no mesmo montante. Entretanto, na Declaração de Inventário demonstramos o valor líquido das entradas e saídas. Quanto a divergência nos valores de equipamentos de R\$ 235.008,84, refere-se a não passagem pelo almoxarifado de diversos itens de equipamentos, entregues diretamente às Secretarias. Entendíamos desnecessária a passagem desses itens pelo almoxarifado, uma vez que a sua incorporação se dá pelo Inventário de Bens Patrimoniais, que conforme Declaração de Bens Patrimoniais, consta do valor correto. Já alteramos esse procedimento para as próximas prestações de contas, tornando obrigatória a entrada no almoxarifado de todos os itens de materiais e equipamentos, conforme pode ser comprovado na prestação de contas do exercício de 2008".

ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO

O recorrente não trouxe aos autos fato ou documento novo que pudesse alterar o entendimento contido na ITC nº 349/2009.

Voltou a assumir o descontrole da movimentação de bens patrimoniais da municipalidade, com a realização de lançamentos

contábeis incorretos, gerando informações distorcidas acerca da movimentação de bens.

Alertamos que a fragilidade dos controles de bens coloca os mesmos em risco, facilitando a ocorrência de dano ao erário.

Pelo exposto, mantém-se a inconsistência.

2.10. Divergências entre o valor de Restos a Pagar contabilizado e o apurado nesta análise contábil e entre o demonstrado na Listagem de Restos a Pagar detalhada por exercícios e o verificado na Listagem Consolidada de Restos a Pagar de 2000 a 2007 (item I.5.6 do RTC nº 174/2008).

Infringência: art. 92 da Lei nº 4.320/64

Da justificativa:

Explica o defendente:

Na Relação de Restos a Pagar, também encaminhada através do Ofício Nº 743/2008, consta o saldo de restos a pagar de 2000 a 2007, num total de R\$ 3.671.914,73 (R\$ 3.667.436,84 de restos a pagar diversos e R\$ 4.477,89 do empenho 3534/2007, referente à Amortização de Dívida de FGTS, incluído no grupo Serviço da Dívida a Pagar do Anexo 14 — página 19 da Listagem de Restos a Pagar).

Quanto ao demonstrativo de Restos a Pagar, às fls. 696, do processo TC 2218/2008, existe um erro no valor de inscrições onde foi incluído, inclusive, o valor de R\$ 4.477,89 de Serviço da Dívida a Pagar, o qual passa a ser:

PASSIVO FINANCEIRO

Restos a Pagar

Saldo Anterior

R\$ 3.518.290,42

(+) Inscrição no Exercício (RAP 2007)

R\$ 3.610.995,80

(-) Baixa no Exercício

R\$ 3.450.507,61

(=) Saldo apurado para o Exercício Seguinte

R\$ 3.667.436,84

Divergência

R\$ 11.341,99

Essa divergência de R\$ 11.341,99 foi devido ao ajuste ocorrido quando da conversão do Sistema de Informática que ajustou os Restos a pagar de exercícios anteriores. Isso é comprovado através da observação do Anexo 17, onde consta na coluna Saldo Anterior, da Conta Restos a Pagar, o valor de R\$ 3.506.948,65 diferente do saldo final apresentado na mesma conta do exercício anterior, que era de R\$ 3.518.290,42, exatamente a divergência encontrada (R\$ 3.518.290,42 — R\$ 3.506.948,65 = R\$ 11.341,99) esse valor deveria constar na coluna de baixas ocorridas no exercício e não a menor na coluna de saldo anterior, gerando um erro na apresentação das variações ocorridas no exercício sem, entretanto, afetar o saldo acumulado de Restos a Pagar que, conforme Relatório de Restos a Pagar, está correto, não necessitando de futuros ajustes.

Da análise:

Segregando-se os Restos a Pagar do Serviço da Dívida a Pagar e considerando se o saldo inicial proveniente do Balanço Patrimonial constante da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2006, o Passivo Financeiro apresentou a seguinte movimentação:

PASSIVO FINANCEIRO

Restos a Pagar

Saldo anterior

R\$ 3.518.290,42

(+) Inscrições no Exercício

R\$ 3.610.995,80

(-) Baixas no Exercício

R\$ 3.450.507,61

(=) Saldo apurado para o Exercício Seguinte

R\$ 3.678.778,61

Saldo contabilizado para o Exercício Seguinte

R\$ 3.667.436,84

Divergência

R\$ 11.341,77

Serviço da Dívida a Pagar

Saldo anterior

R\$ 0,00

(+) Inscrições no Exercício

R\$ 4.477,89

(-) Baixas no Exercício

R\$ 0,00

(=) Saldo para o Exercício Seguinte

R\$ 4.477,89

Assim, a divergência apontada na análise inicial de R\$ 15.819,66 entre o valor evidenciado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante e o valor apurado para a conta Restos a Pagar passa para R\$ 11.341,77. Tal diferença é justificada pelo defendente

como sendo ajuste de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores. Verifica-se aqui uma impropriedade contábil, uma vez que não foi evidenciada a desincorporação deste passivo na Demonstração das Variações Patrimoniais ao simplesmente alterar o saldo de abertura do exercício. Além do mais, não ficou claro, na defesa do gestor, o que ensejou os ajustes na conta Restos a Pagar, nem foi enviada documentação que demonstrasse quais os Restos a Pagar foram baixados nesses ajustes.

Quanto à listagem de Restos a Pagar (fls. 751/782) encaminhada através do Ofício nº 743/2008, em 19/11/2008, a mesma demonstra o total de R\$ 3.671.914,73, divergindo em R\$ 4.477,89 do valor evidenciado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante, pois conforme justificativa, nela está incluído o Serviço da Dívida a Pagar neste valor.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade no que diz respeito à divergência entre o valor apurado na análise e o contabilizado no saldo da conta Restos a Pagar no valor de R\$ 11.341,77.

Desta forma, fica mantida a presente irregularidade.

RAZÕES DO RECURSO

O recorrente alega que a divergência de R\$ 11.341,77 se deu da mesma forma como ocorreu com o saldo da conta de Bens Imóveis, ou seja, por erro no lançamento, no Balanço de Abertura de 2007, do saldo da conta Restos a Pagar, gerando divergência no saldo final desta conta.

Na tentativa de comprovar seus argumentos o recorrente solicita que seja observado no Anexo 17, onde consta a coluna de Saldo Anterior, da conta Restos a Pagar, o valor de R\$ 3.506.948,65, difere do saldo final apresentado na prestação de contas do exercício anterior que era de R\$ 3.518.290,42, exatamente o valor da divergência encontrada (R\$ 3.518.290,42 - R\$ 3.506.948,65 = R\$ 11.341,77), se comprometendo a proceder aos ajustes na prestação de contas do exercício de 2009.

Encaminha relatório de Restos a Pagar que não tiveram seus valores incluídos no saldo de abertura do exercício de 2007 e também o comprovante de lançamento contábil reincorporando o valor de R\$ 11.341,77 ao saldo de restos a pagar para, no exercício de 2009, proceder ao ajuste de Restos a Pagar.

ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO

Diante dos ajustes procedidos pelo recorrente para regularização do saldo da conta Restos a Pagar, com a reincorporação do valor de R\$ 11.341,77, concluímos pelo saneamento da presente irregularidade.

2.11. Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério – FUNDEB (item II.1.2.2.2 do RTC nº 174/2008).

Infringência: artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República e art. 22 da Lei 11.494/07.

Da justificativa:

O Justificante reconhece que 60% das transferências do FUNDEB devem ser aplicadas anualmente na remuneração dos profissionais da educação, contudo solicita ao Tribunal que seja considerado o percentual de 5,68% aplicados a maior no exercício de 2006 para efeito de cumprimento do limite em 2007, dizendo que o valor aplicado a maior em 2006 cobre com folga o valor aplicado a menor em 2007 (0,85%), sem prejuízo nenhum aos profissionais do magistério e à valorização destes, dentro do que preceitua a lei.

Da análise:

O justificante reconhece em sua defesa que não aplicou a parcela mínima de 60% do Fundo na remuneração dos profissionais da educação básica, nos termos definidos pelo art. 22 da Lei nº 11.494/07, afirma saber que esse percentual deve ser aplicado anualmente, entretanto, mesmo assim, solicita a esta Egrégia Corte, que considere o percentual aplicado a maior no exercício de 2006, aproveitando-o em 2007, argumento esse totalmente desprovido de fundamento legal.

De acordo com a previsão constitucional, existente no artigo 60, XII, do ADCT, a aplicação municipal em proporção não inferior a 60% dos recursos do Fundo, objetivando a remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

Art. 60 Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 211 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Vigência) Regulamento pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, DE 28 DE DEZEMBRO 2006) (...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Como via de consequência, a Lei do FUNDEB - Lei do 11.494/07 -

atrela 60% do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica, dispondo no "caput" art. 21 que os recursos recebidos à conta dos Fundos, serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, sendo que o art. 22 determina que uma parcela não inferior a 60% dos recursos anuais do FUNDEB deve ser utilizada na remuneração dos profissionais do magistério em exercício na educação básica.

Lei nº 11.494/2007.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública."

Assim, resta claro, que os recursos do FUNDEB devem ser utilizados dentro do exercício que foram transferidos, sendo que a aplicação está restrita às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Portanto, não há cabimento legal na argumentação trazida aos autos pelo justificante, quando solicita a essa Egrégia Corte que considere o percentual aplicado a maior no exercício de 2006 em 2007, afirmando que está dentro do que preceitua a lei, pois como exposto acima, a norma jurídica não abre precedente para tal prática.

Desta forma, mantém-se a irregularidade.

RAZÕES DO RECURSO

O recorrente informa que a Secretaria Municipal de Finanças fazia o controle da aplicação pelo saldo financeiro da conta específica de aplicação dos 60%, referente ao pagamento de salários e encargos aos profissionais do magistério.

Apresenta demonstrativo da aplicação relativa ao exercício de 2006, conforme segue:

Vencimentos e vantagens fixas	R\$ 2.248.864,74
Obrigações Patronais	R\$ 340.422,31
Total Aplicado	R\$ 2.589.287,05
Valor mínimo a ser aplicado	R\$ 2.365.097,96
Aplicação a maior	R\$ 224.189,09

Alega o recorrente que além da situação acima exposta, que registrou aplicação a maior no exercício de 2006, a qual o mesmo pondera a possibilidade de compensação com a aplicação a menor no exercício de 2007, também apresenta um rol de profissionais que teriam atuado diretamente no magistério do ensino fundamental e cuja despesa não foi devidamente computada para efeito de cálculo da aplicação, conforme a seguir relacionado:

Tânea Maria Lunz Contarini Altoé - nomeada como coordenadora de turno da Escola Municipal de Ensino Fundamental José Helvécio Altoé, que mesmo tendo o vínculo efetivo de Auxiliar Administrativo, esteve diretamente atuando como profissional do magistério no exercício de 2007, tendo percebido naquele exercício o valor de R\$ 11.720,35;

Aldenize Scaramussa Ofrani - professora PEB A III lotada na Escola de Ensino Fundamental Presidente Luebke, tendo recebido remuneração naquele exercício no valor de R\$ 16.989,44;

Silvana Maria Sartori - atuou no exercício de 2007 e continua atuando na Unidade Central (Secretaria Municipal de Educação) como coordenadora do Programa Nacional Livro Didático dos professores do ensino fundamental, tendo recebido remuneração anual no valor de R\$ 4.752,12;

Augusta Maria Bicalho de Lima - contratada para orientação na implantação de Metodologia Pedagógica, para professores de 1ª a 8ª séries do Ensino Fundamental, tendo recebido remuneração anual de R\$ 9.880,00.

Os valores acima somam o valor de R\$ 43.341,91, que adicionado ao valor apurado da aplicação totalizaria o valor de R\$ 2.800.404,52, atingindo o percentual de aplicação de 60,08%.

Para comprovação apresenta documentação inserta no Anexo III do recurso em análise, fls.34/40, constituída por cópias das fichas financeiras das funcionárias acima elencadas.

ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO

O recorrente volta a suscitar a hipótese de aproveitamento do percentual aplicado no exercício anterior acima de 60% para complementação da aplicação no exercício de 2007, cuja impossibilidade já analisada na ITC 349/2009.

Alega, ainda, o recorrente que não foi computado no cálculo da aplicação as despesas relativas à remuneração e encargos sociais das

servidoras Tânea Maria Lunz Contarini Altoé, Aldenize Scaramussa Ofrani, Silvana Maria Sartori e Augusta Maria Bicalho de Lima, que estariam no efetivo exercício do magistério.

Para comprovar a alegação supramencionada, anexa às fls. 34/40, fichas financeiras das servidoras relativas ao exercício de 2007 que totalizam o valor de R\$ 43.341,91.

Analisando as fichas acima, verificamos:

A Sra. Tânea Maria Lunz Contarini Altoé ocupa o cargo de Auxiliar Administrativo, não havendo qualquer possibilidade de cômputo da despesa na aplicação com o magistério;

A Sra. Aldenize Scaramussa Ofrani, embora ocupe o cargo de Professor PEB A III, consta registro que a mesma se encontrava no setor administrativo da SEMED, não havendo possibilidade de cômputo da despesa na aplicação com o magistério;

A Sra. Silvana Maria Sartori, em sua ficha financeira não consta qualquer indicação do cargo que ocupa e setor de lotação, não havendo possibilidade de cômputo da despesa na aplicação com o magistério;

A Sra. Augusta Maria Bicalho de Lima, não pertenceu aos quadros do município sendo contratada, aparentemente, para treinamento na área pedagógica, não havendo possibilidade de cômputo da despesa na aplicação com o magistério.

Não foram juntados pelo recorrente, documentos que pudessem comprovar o efetivo exercício do magistério por parte das servidoras acima, tais como: pautas, planejamento de aula, etc.

Desta forma, mantém-se a irregularidade.

3. CONCLUSÃO

As razões constantes no presente processo foram analisadas, concluindo-se pela manutenção das irregularidades relativas aos itens aos itens 1.5, 2.6, 2.9 e 2.11 da ITC 249/2009, que ensejaram o Parecer Prévio 042/2009 (proc. TC 2218/2008, fls. 1348/1351) de deliberação do Plenário do TCEES recomendando ao Legislativo Municipal de Vargem Alta a rejeição das contas do Sr. Elieser Rabello, Prefeito Municipal, exercício de 2007.

Fica afastada a irregularidade relativa ao item 2.10 da ITC 249/2009. Desta forma, concluímos opinando pelo provimento parcial ao presente recurso, sugerindo emissão de novo Parecer Prévio pela REJEIÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Elieser Rabello.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, acompanho inteiramente o opinamento contido na ITR 37/2014 da 8ª Secretaria de Controle Externo, por sua vez consubstanciada na Manifestação Contábil de Recurso MCR12/2014 e no Parecer nº 1114/2014 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Luciano Vieira do Ministério Público de Contas e VOTO pelo conhecimento do recurso do senhor Elieser Rabelo, para que no mérito lhe seja dado provimento parcial, a fim de expurgar do Parecer Prévio TC 42/2009 a irregularidade constante de seu item 4, mantendo-se, no entanto, o opinamento pela rejeição das contas. PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3845/2009, RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão Plenária realizada no dia vinte e sete de janeiro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

Conhecer o presente Recurso de Reconsideração e dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir o item 4 do Parecer Prévio TC-42/2009, mantendo a recomendação pela rejeição das contas, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

1.1 Ausência de Balancete de verificação acumulado consolidado do município, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo todas as contas contábeis dos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação, informando o saldo anterior, o total a débito e a crédito e o saldo final - infringência ao artigo 127, inciso VI, da Resolução TC nº 182/2002, vigente à época, e alterações posteriores;

1.2 Divergência entre o valor de Bens Imóveis contabilizado e apresentado na Declaração de Inventário e o apurado conforme dados extraídos da Demonstração das Variações Patrimoniais - DPV (Anexo 15) - infringência ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

1.3 Divergências quanto aos relatórios de movimentação dos bens patrimoniais e de almoxarifado comparativamente às Declarações de Inventários - infringência ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

2. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio

Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ATOS DA 1ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-032/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3633/2014

JURISDICIONADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL (6º BIMESTRE E MESES 13 E 14 DE 2013)

RESPONSÁVEL - JOSÉ CARLOS BERNARDES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL (6º BIMESTRE E MESES 13 E 14 DE 2013) - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento dos Arquivos de Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, referentes ao 6º bimestre e meses 13 e 14/2013, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado – IPESC, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Bernardes, Diretor Presidente.

Em razão dos fatos narrados na Instrução Técnica Inicial nº 643/2014 (fl. 01), da 4ª Secretaria de Controle Externo, este Relator determinou, através da Decisão Monocrática Preliminar nº 832/2014 (fls. 06/07), a notificação do responsável para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse a sobredita prestação de contas.

O responsável, através do Termo de Notificação nº 1222/2014 (fl. 08), foi notificado, conforme se vê a folha 09, apresentando a esta Corte de Contas a documentação de fls. 12/23.

A área técnica, através da 4ª Secretaria de Controle Externo, emitiu a Instrução Técnica Inicial nº 1381/2014 (fls. 26/27), sugerindo a citação do responsável para encaminhar a prestação de contas em apreço, sendo acompanhada por este Relator, nos termos da Decisão Monocrática Preliminar nº 1744/2014 (fls. 30/31).

O responsável, através do Termo de Citação nº 2096/2014 (fl. 32), foi citado, apresentando a esta Corte de Contas a documentação, de fls. 34/44.

Instada a se manifestar, a área técnica, através da 4ª Secretaria de Controle Externo, nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO nº 335/2014, de folha 47, sugeriu o arquivamento dos autos. O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador-Designado, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer, de fl. 54, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29

do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pelo arquivamento dos presentes autos, tendo a área técnica se manifestado, nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO nº 335/2014, de folha 47, *litteris*:

[...]

Compulsando o sistema **Cidades Web** do Tribunal verificamos que os arquivos da IPAS de São José do Calçado referente ao **6º bimestre e meses 13 e 14 de 2013** foram enviados em 02/10 e 07/10/2014, atendendo assim aos termos de citação nº. 2096/2014. Assim, verifica-se com base no sistema **Cidades Web** que, na presente data (11/12/2014), o jurisdicionado está em conformidade com a Resolução 247/12.

Ante ao exposto, **sugerimos o arquivamento dos autos**. – grifei e negritei

De fato, entendendo que a omissão relativa ao envio dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, em apreço, perdeu seu objeto, tendo em vista que a área técnica em consulta ao sistema de informações desta Corte de Contas (fls. 48/51) constatou que os dados referentes ao 6º bimestre e meses 13 e 14/2013 foram recebidos.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 621/2012, bem como no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, relativos à omissão no encaminhamento dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, referente ao 6º bimestre e meses 13 e 14/2013, de responsabilidade do Sr. José Carlos Bernardes, Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado - IPESC, **tendo em vista a perda do objeto**, em razão do saneamento da omissão.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3633/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de janeiro de dois mil e quinze, à unanimidade, considerando o saneamento da omissão no envio da prestação de contas bimestral relativa ao 6º Bimestre e aos meses 13 e 14 do exercício de 2013, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado, de responsabilidade do Senhor José Carlos Bernardes, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação o Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Senhor Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator, e o Senhor Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-033/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-7844/2014

JURISDICIONADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL (3º BIMESTRE DE 2014)

RESPONSÁVEL - JOSÉ CARLOS BERNARDES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL (3º BIMESTRE DE 2014) - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento dos

Arquivos de Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, referentes ao 3º bimestre do exercício de 2014, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado - IPESC, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Bernardes. Em razão dos fatos narrados na Instrução Técnica Inicial nº 1413/2014 (fl. 01), da 4ª Secretaria de Controle Externo, este Relator determinou, através da Decisão Monocrática Preliminar nº 1748/2014 (fls. 06/07), a citação do responsável para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse a sobredita prestação de contas. O responsável foi citado, através do Termo de Citação nº 2095/2014 (fl. 08), apresentando a esta Corte de Contas justificativas, às folhas 10/15.

Instada a se manifestar, a área técnica, através da 4ª Secretaria de Controle Externo, nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO nº 337/2014, de folha 18, sugeriu o arquivamento dos autos. O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador-Designado, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer, de fl. 23, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido. Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pelo arquivamento dos presentes autos, tendo a área técnica se manifestado, nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO nº 337/2014, de folha 18, *litteris*: [...]

Compulsando o sistema **Cidades Web** do Tribunal verificamos que os arquivos da IPAS de São José do Calçado referente ao **3º bimestre de 2014** foram enviados em 24/09 e 29/09/2014, atendendo assim aos termos de citação nº. 2095/2014.

Assim, **verifica-se com base no sistema Cidades Web que, na presente data (11/12/2014), o jurisdicionado está em conformidade com a Resolução 247/12.**

Ante o exposto, sugerimos o arquivamento dos autos. – grifei e negritei

De fato, entendo que a omissão relativa ao envio dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, em apreço, perdeu seu objeto, tendo em vista que a área técnica em consulta ao sistema de informações desta Corte de Contas (fls. 19/20) constatou que os dados referentes ao 3º bimestre do exercício de 2014 foram recebidos.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 621/2012, bem como no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, relativos à omissão no encaminhamento dos arquivos de Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, referentes ao 3º bimestre do exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. José Carlos Bernardes, Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado – IPESC, **tendo em vista a perda do objeto**, em razão do saneamento da omissão.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7844/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de janeiro de dois mil e quinze, à unanimidade, considerando o saneamento da omissão no envio da prestação de contas bimestral relativa ao 3º Bimestre do exercício de 2014, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São José do Calçado, de responsabilidade do Senhor José Carlos Bernardes, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação o Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Senhor Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator e o Senhor Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-076/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-7520/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 3º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - JOSÉ ALCURE DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 3º BIMESTRE DE 2014 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, referentes ao 3º Bimestre do exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Ibatiba, sob a responsabilidade do Sr. José Alcure de Oliveira, Prefeito Municipal.

Em razão dos fatos narrados na Instrução Técnica Inicial nº 1103/2014 (fl. 01), da 6ª Secretaria de Controle Externo, a Eminente Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas, através da Decisão Monocrática Preliminar nº 1379/2014 (fl. 02), determinou a notificação do responsável para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse a sobredita prestação de contas.

O responsável foi notificado através do Termo de Notificação nº 1908/2014 (fl. 03), conforme se vê a folha 05, apresentando a esta Corte de Contas a documentação que fora acostada às folhas 07/09.

Instada a se manifestar, a área técnica, através da 6ª Secretaria de Controle Externo, nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO nº 320/2014, de folha 11, sugeriu o arquivamento dos autos. O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador-Designado, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer, de fl. 15, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pelo arquivamento dos presentes autos, tendo a 6ª Secretaria de Controle Externo se manifestado, nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO nº 320/2014, de folha 11, *litteris*: [...]

Em atendimento à referida notificação (vencimento e, 17/10/2014) foi protocolizado (nº 014975), em 17/10/2014, ofício subscrito pelo responsável informando e encaminhando comprovantes de envio da Prestação de Contas do 3º bimestre (exercício de 2014), do jurisdicionado. **Por meio de análise da documentação e consulta ao Sistema Cidades-Web deste Tribunal, as remessas foram confirmadas bem como o saneamento da omissão.**

Ante ao exposto, encaminhamos à consideração superior, ao passo que sugerimos que se arquivem os autos, devida à perda do objeto. – grifei e negritei

De fato, entendo que a omissão relativa ao envio dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, em apreço, perdeu seu objeto, tendo em vista que a área técnica, em consulta ao sistema de informações desta Corte de Contas, constatou que os dados referentes ao 3º bimestre de 2014 foram recebidos.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 621/2012, bem como no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, relativos à omissão no encaminhamento dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, referente ao 3º bimestre de 2014, de responsabilidade do Sr. José Alcure de Oliveira, Prefeito Municipal de Ibatiba, **tendo em vista a perda do objeto**, em razão do saneamento da omissão.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7520/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia

quatro de fevereiro de dois mil e quinze, **arquivar** os presentes autos, tendo em vista a perda do objeto, em razão do saneamento da omissão, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao
Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-077/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-9513/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 4º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - CLÁUDIA MARTINS BASTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 4º BIMESTRE DE 2014 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, referentes ao 4º Bimestre/2014, da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, sob a responsabilidade da Sra. Cláudia Martins Bastos, Prefeita Municipal.

Em razão dos fatos narrados na Instrução Técnica Inicial nº 1528/2014 (fl. 01), da 3ª Secretaria de Controle Externo, a Eminente Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas, através da Decisão Monocrática Preliminar nº 1768/2014 (fl. 05), determinou a notificação da responsável para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse a sobredita prestação de contas.

A responsável foi notificada, através do Termo de Notificação nº 2386/2014 (fl. 06), conforme se vê a folha 07, apresentando a esta Corte de Contas documentação que fora acostada às folhas 09/11. Instada a se manifestar, a área técnica, através da 3ª Secretaria de Controle Externo, nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO nº 355/2014, de folha 13, sugeriu o arquivamento dos autos. O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador-Designado, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer, de fl. 17, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pelo arquivamento dos presentes autos, tendo a 3ª Secretaria de Controle Externo se manifestado, nos termos do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO nº 355/2014, de folha 13, *litteris*:

[...]

II. DA ANÁLISE

Em consulta ao sistema CIDAESWEB, **confirmamos que os dados da omissão em epígrafe foram encaminhados no dia 26/11/14 (anexos), atendendo ao disposto no Termo de Notificação 2386/2014, estando o jurisdicionado em conformidade com a Resolução TC 247/2012.**

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a omissão relativa à **Prestação de Contas do 4º bimestre/2014 da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto foi sanada.**

Assim, sugerimos o arquivamento dos autos, na forma do art.

33, inciso IV c/c artigo 302 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013. – grifei e negritei

De fato, entendo que a omissão relativa ao envio dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, em apreço, perdeu seu objeto, tendo em vista que a área técnica, em consulta ao sistema de informações desta Corte de Contas, constatou que os dados referentes ao 4º Bimestre/2014 foram recebidos.

Por todo o exposto, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 621/2012, bem como no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, relativos à omissão no encaminhamento dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral – Cidades WEB, referente ao 4º Bimestre/2014, de responsabilidade da Sra. Cláudia Martins Bastos, Prefeita Municipal de Dores do Rio Preto, **tendo em vista a perda do objeto**, em razão do saneamento da omissão.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-9513/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de fevereiro de dois mil e quinze, **arquivar** os presentes autos, tendo em vista a perda do objeto, em razão do saneamento da omissão, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao
Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-078/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-5606/2011

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA ENGENHARIA – EXERCÍCIO DE 2009

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA ENGENHARIA – EXERCÍCIO DE 2009 – CANCELAR PROGRAMAÇÃO DE AUDITORIA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Auditoria Ordinária de Denúncia, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas pelo Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado, Sr. Joaquim Geraldo T. Muzy, em face do Município de São José do Calçado, referente a solicitações de informações, não atendida pelo Executivo Municipal, solicitando auditoria extraordinária naquele município.

Em razão dos fatos narrados pela 4ª Controladoria Técnica, nos termos do Relatório de Solicitação de Informação, de folhas 19/20, o Eminente Conselheiro Substituto, Dr. João Luiz Cotta Lovatti, através do despacho, de folhas 23/24, solicitou a expedição de ofício ao Vereador Joaquim Geraldo T. Muzy, no sentido de dar-lhe ciência da impossibilidade de acolher sua solicitação.

O Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO, através da Manifestação Técnica Preliminar nº 713/2014 (fls. 28/32), sugeriu a dispensa da realização dos procedimentos de fiscalização nas contratações referentes à obra e serviços de engenharia, constantes do objeto deste processo, bem como o arquivamento dos autos, sem prejuízo a futura apuração de dano, na hipótese de serem trazidas evidências de lesão ao erário.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer, de folhas 39/44, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o *Parquet* de Contas opinaram no sentido de que seja dispensada a realização dos procedimentos de fiscalização nas contratações referentes à obra e serviços de engenharia, constantes do objeto deste processo, bem como o arquivamento dos autos, sem prejuízo a futura apuração de dano, na hipótese de serem trazidas evidências de lesão ao erário.

Desse modo, transcrevo a *Manifestação Técnica Preliminar nº 713/2014* (fls. 28/32), do Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO, verbis:

[...]

Análise

Em decorrência do estado inerte em que se encontram, evidenciam-se nos 109 processos referidos as seguintes características: o longo tempo decorrido da ocorrência dos fatos, a não realização dos procedimentos essenciais de auditoria e a inexistência de notificações/citações de qualquer agente público com relação aos fatos suscitados. Consequentemente, no tocante às obras e serviços de engenharia, não foram realizados procedimentos para imputação de responsabilidade, apenamento ou reparação de dano, ficando latente a possibilidade de se suscitar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

Cabe, ainda, a reflexão de que a realização de procedimentos de auditoria em casos tão antigos não se coaduna com o princípio da eficiência, restando dúvidas quanto à eficácia dos resultados que deles poderiam advir e quanto à efetividade da atuação desta Corte de Contas.

A execução da fiscalização nos 109 processos referidos se mostra menos prioritária quando, em conjunto, são considerados os seguintes fatores atinentes à matéria em apreço e a atuação do NEO:

i) o tempo decorrido desde a execução das obras e serviços de engenharia, que seriam objeto dos processos mencionados, está a comprometer a eficácia dos procedimentos de auditoria, seja pelo perecimento das evidências físicas, dificultando ou impedindo o sucesso da verificação in loco das obras e produtos dos serviços de engenharia, seja pela perda da memória dos fatos pelos agentes, que poderiam trazer testemunhos/esclarecimentos sobre eventos, documentados ou não;

ii) para cada fiscalização a ser executada dentre os 109 processos paralisados, em havendo achados de auditoria, decorrerá também a necessidade de elaboração de manifestação técnica preliminar, instrução técnica inicial, instrução de engenharia conclusiva, instrução técnica conclusiva, intercaladas com a análise das manifestações dos agentes notificados/citados e de eventuais recursos dos mesmos, além de outras peças instrutórias;

iii) além destes, existirem, no estoque do NEO, cerca de 80 (oitenta) processos de fiscalização, nos quais já foi estabelecido o contraditório, pendentes da elaboração da respectiva instrução de engenharia conclusiva;

iv) o esforço laboral (homem-hora), que o NEO eventualmente investiria em cada obra antiga a ser analisada, seria desviado do acompanhamento de investimentos recentes, ou seja, para cada obra antiga verificada, pelo menos uma obra recente deixaria de o ser.

v) 85% (oitenta e cinco por cento) dos 109 processos envolvem exercícios anteriores a 2009, com grande possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte do TCEES;

Diante das condicionantes expostas, da multiplicidade de fiscalizações a realizar e da necessidade de racionalizar tempo, custos e pessoal, resta ao NEO analisar prioritariamente os processos que sejam mais contemporâneos e com maior possibilidade de êxito, seja na ação de correção de rumo, seja na de reparação, com vistas ao atendimento ao melhor interesse público e a observância ao princípio da eficiência. Refletindo sobre as questões jurídico-administrativas, buscamos respaldo, ainda, na Teoria dos Princípios, que sustenta a inexistência de hierarquia entre os princípios jurídico-constitucionais e propõe que a eventual colisão entre os mesmos deva ser solucionada pela adoção de critérios, que indicarão a prevalência daquele princípio que melhor atender, no caso concreto, ao interesse público, salvaguardando a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

A partir da aplicação consistente desta teoria, as estruturas normativas do Estado de Direito passaram a ser mais flexíveis e o princípio da legalidade estrita pode ser atenuado em sua força, em especial, em circunstâncias que privilegiem a observância do

interesse público, da boa fé das partes e da segurança jurídica.

No caso dos autos em tela, se prevalecesse somente a observância do princípio da legalidade estrita seria imposto a esta Corte de Contas o exercício da sua função fiscalizatória a qualquer tempo, determinando medidas corretivas e/ou punitivas, ainda que defasadas e pouco efetivas pelo passar dos anos.

Contudo, o princípio da eficiência estaria a exigir que a atividade administrativa/jurisdicional desta Corte seja exercida a tempo, com rigor técnico e melhor aproveitamento dos seus recursos.

Assim, consideramos que o princípio da eficiência estaria a se sobrepor ao princípio da estrita legalidade e se aliaria ao interesse público de que a atuação do Tribunal de Contas ocorra de forma efetiva e tempestiva, com a eficiente aplicação dos seus escassos e onerosos recursos humanos e materiais.

Registre-se, ainda, que não haveria impedimento à atuação posterior desta Corte de Contas nos casos em tela, se forem trazidas evidências robustas de lesão ao erário, por ação própria do órgão, ou de terceiro interessado, em razão da imprescritibilidade da ação de reparação estabelecida pela Constituição Federal.

Conclusão

Pelos fatos expostos, com fundamento no princípio da eficiência (art. 37, CF/1988) e no interesse público do alcance da efetividade da atuação do Tribunal de Contas, **propomos que seja requerida ao Plenário desta Corte de Contas a dispensa da realização dos procedimentos de fiscalização nas contratações referentes a obras e serviços de engenharia, constantes do objeto deste processo, um dos 109 relacionados no apêndice, determinando, ouvido o Ministério Público de Contas, conforme art. 207, inc. III do RITCEES, o arquivamento do mesmo, sem prejuízo a futura apuração de dano, na hipótese de serem trazidas evidências de lesão ao erário.** – grifei e negritei

Por sua vez o Representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação, conforme fls. 39/44, além disso, compulsando os autos, verifico que a 4ª Controladoria Técnica, em sua manifestação, de folhas 19/20, em síntese, informou o seguinte:

1) O Processo TC nº 7517/2010 refere-se ao Convite nº 11/2010, relativo à aquisição de material elétrico, tendo como vencedora a empresa Larmari Comercial Ltda, evidenciando, inclusive, que a equipe responsável pela auditoria não identificou irregularidades neste ponto, razão pela qual não atende plenamente os questionamentos do denunciante;

2) Quanto à construção da ponte que dá acesso ao Distrito de Divino Espírito Santo, esta seria verificada em auditoria, relativa aos presentes autos;

3) Os demais itens se referem aos atos de gestão, com indicativos de irregularidades, ocorridos no exercício de 2009 que não sofreram procedimento fiscalizatório por parte desta Corte de Contas.

Em sendo assim, entendo que a auditoria extraordinária, requerida pelo Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado, Sr. Joaquim Geraldo T. Muzy, em face do Município de São José do Calçado é oriunda de denúncia, **sendo que a mesma não está acompanhada de indício de prova**, na forma dos artigos 91 e 92, da Lei Complementar nº 32/93, Lei Orgânica desta Corte de Contas à época.

Em razão da ausência de requisito para conhecimento da denúncia, coadunado com o posicionamento do Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO, nos termos da Manifestação Técnica Preliminar nº 713/2014 (fls. 28/32), bem como do Parecer, de folhas 39/44, do ilustre Representante do *Parquet* de Contas.

Desse modo, acompanhando o posicionamento do Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pela **dispensa da realização dos procedimentos de fiscalização**, constantes do objeto deste processo, com o consequente **arquivamento** dos presentes autos, sem prejuízo a futura apuração de dano, na hipótese de serem trazidas evidências de lesão ao erário, dando-se ciência aos interessados quanto ao teor desta decisão, observadas as formalidades legais.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5606/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de fevereiro de dois mil e quinze, dispensar a realização dos procedimentos de fiscalização, constantes do objeto deste processo, **arquivando-se** os presentes autos, sem prejuízo à futura apuração de dano, na hipótese de serem trazidas evidências de lesão ao erário, dando-se ciência aos interessados quanto ao teor desta decisão, observadas as formalidades legais, nos termos do voto do

Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ATOS DA 2ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-123/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2446/2014

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ICONHA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL - CLOVES REINOSO DIAS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iconha, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Cloves Reinoso Dias.

A 5ª Secretaria de Controle Externo elabora Relatório Técnico Contábil RTC 421/2014, fls. 11 a 27, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Prestação de Contas Anual foi protocolizada neste Tribunal de Contas através do OF. Nº 052/2014 e autuada em 31 de março de 2014, portanto, dentro do prazo estabelecido pela legislação, formalmente composta com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual e art. 168 da Resolução TC 261/2013, devidamente assinada pelo gestor e contabilista responsável.

- Confrontando-se a Despesa Autorizada (R\$ 1.593.000,00), fls. 16, com a Despesa Executada (R\$ 1.338.883,30), constata-se que houve uma Execução Orçamentária de 84,04%.

GESTÃO FISCAL

DESPESAS COM PESSOAL

A despesa total efetuada pelo Poder Legislativo Municipal, a título de gasto com pessoal, foi da ordem de R\$ 1.048.659,85, correspondentes a 3,23% da Receita Corrente Líquida (R\$ 32.493.627,76), cumprindo, desta forma, os limites máximo (6%) e prudencial (5,7%).

LIMITES CONSTITUCIONAIS

GASTO TOTAL COM SUBSÍDIOS DE VEREADORES

Os gastos com subsídio dos vereadores foi da ordem de R\$ 545.675,32, que, comparados com o limite constitucionalmente (R\$ 2.439.378,35) estabelecido, demonstrou cumprimento ao regramento supracitado.

GASTO INDIVIDUAL COM SUBSÍDIOS DE VEREADORES

O gasto individual com subsídios dos vereadores realizado pela Câmara Municipal foi da ordem de R\$ 4.986,80, demonstrando cumprimento ao limite constitucionalmente estabelecido.

GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa com folha de pagamento, incluído os subsídios dos vereadores totalizou R\$ 875.003,35 cumprindo o limite determinado constitucionalmente.

GASTO TOTAL DO PODER LEGISLATIVO

O gasto total do Poder Legislativo, exceto inativos totalizou R\$ 1.338.883,30, cumprindo o limite constitucional fixado para a referida despesa.

Conclui o presente Relatório, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opinando que sejam julgadas REGULARES as contas em exame, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas elabora Instrução Técnica Conclusiva ITC 10120/2014, fls. 29/30, à vista das conclusões técnicas expressas no RTC 421/2014 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV da Res. TC nº 261/2013, opina pela REGULARIDADE das contas em exame, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012 dando-se quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer PPJC 88/2015 da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, fls. 33, manifesta-se de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 10120/2014.

Assim vieram-me os autos para emissão de voto.

É o relatório.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. REGULAR.

Ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, concordando integralmente com a Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por considerar REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de Iconha, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Cloves Reinoso Dias, dando-lhe a devida quitação.

É como VOTO.

Após transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2446/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e quinze, à unanimidade, julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iconha, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Cloves Reinoso Dias, dando-lhe a devida quitação, e arquivando os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, no exercício da Presidência, José Antônio Almeida Pimentel e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-124/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3610/2008

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEL - EDELSON BRANDÃO PAULINO

ADVOGADO - PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB/ES Nº 17.169)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - IRREGULAR COM RECOMENDAÇÃO - PAGAMENTO - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os presentes autos de Relatório de Auditoria da Prefeitura Municipal de Iconha, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Edelson Brandão Paulino.

A 5ª Controladoria Técnica elaborou o Relatório de Auditoria Ordinária RAO nº 95/2008, fls. 05 a 19, que apontou o seguinte indicio de irregularidade :

5.3.1 – Ausência de publicações exigidas por Lei Municipal e pela Lei 8.666/93.

Após Instrução Técnica Inicial ITI nº 386/2008, esclarecimentos e justificativas por parte do gestor, Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 4680/2008, sugerindo que sejam as contas em exame julgadas regulares com ressalva com recomendação de que a publicidade dos atos licitatórios, inclusive as dispensas e inexigibilidades, seja feita em consonância com os ditames da Lei Municipal nº 225/2001 e da Lei 8.666/93;

Após a Procuradoria de Justiça de Contas, através do Parecer PPJC nº 7864/2008, da lavra do Procurador-Chefe Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, encampando o entendimento da Área Técnica, também pugnar que sejam as contas em exame consideradas REGULARES COM RESSALVAS;

Após a 5ª Controladoria Técnica elaborar Relatório de Diligência, fls. 222 a 226, sugerindo, quanto à questão do combustível, que o Tribunal de Contas exija implantação de um sistema de controle de combustíveis nos municípios, visto que a ausência de controle desse material de consumo tem se mostrado uma das maiores fontes de irregularidades no setor público. Esse controle poderia ocorrer até mesmo via prestação de contas informatizada, a exemplo de outras Cortes de Contas, através da qual os municípios poderiam informar a frota e o consumo de combustível do exercício, o que propiciaria, dentre outras, a análise quanto à razoabilidade do consumo. Quanto aos contratos, o entendimento da Área Técnica é que estes estariam regulares e com amparo legal;

Após o gestor apresentar justificativas sobre os itens acima elencados;

Após a 5ª Controladoria Técnica elaborar a Instrução Técnica Conclusiva ITC 5106/2011, fls. 335 a 192, opinando pelo seguinte :
a) com base no artigo 59, III, "a", da Lei Complementar nº 32/1993, que sejam JULGADOS IRREGULARES os atos de gestão analisados sob a responsabilidade do Sr. Edelson Brandão Paulino, em virtude da seguinte irregularidade:

a.1) Contratação de serviços essenciais e permanentes atribuíveis a servidores públicos, que ocasionou a celebração do Contrato nº 12/2007, com a empresa Freitas & Freitas S/S Ltda, e do Contrato nº 14/2007, com a empresa Maw – Produtos Softwares, Assessorias Ltda, afrontando assim o Princípio Constitucional do Concurso Público consagrado no art. 37, II, da CRFB/88.

b) que seja aplicada multa ao responsável, Sr. Edelson Brandão Paulino, com base no art. 62 da Lei Complementar nº 32/1993 e no princípio da proporcionalidade.

c) que, com força no art. 71, X, da Constituição Estadual, seja determinado à Prefeitura Municipal de Iconha/ES que se abstenha de terceirizar serviços essenciais e permanentes atribuíveis a servidores públicos.

E após o Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer PPJC nº 460/2012 de fls. 358 a 360, da lavra do Procurador Especial de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, encampando o entendimento da Área Técnica, opinar pela IRREGULARIDADE dos atos praticados pelo Sr. Edelson Brandão Paulino, no exercício de 2007, na forma da Instrução Técnica Conclusiva ITC-5106/2011;

O Plenário desta Corte de Contas julgou as contas em exame, conforme Acórdão TC 290/2012, fls. 375 a 386, nos termos sugeridos pela Área Técnica e Ministério Público de Contas, apenando o gestor com multa no valor correspondente a 500 VRTE's.

Devidamente notificado, o gestor solicitou o parcelamento em 10 (dez) vezes, fls. 412 a 421 , conforme Processo SEP 62061666, recolhendo a valor devidamente corrigido, equivalente a 520 VRTE's (Termo de Atualização nº 010/2013), registrado em Certidão de Dívida Ativa - CDA 1471/2013, QUITADA no dia 17/10/2013, fls. 410, e devidamente atestado pelo Ministério Público de Contas através do Termo de Verificação nº 027/2013, fls. 423.

Assim instruídos, vieram-me os autos para emissão de voto.

É o relatório.

EMENTA :

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÕES EXIGIDAS POR LEI MUNICIPAL E PELA LEI 8.666/93, GASTOS COM COMBUSTÍVEL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA ADMINISTRATIVA, CONTRATO DE ACESSORIA CONTÁBIL, IRREGULAR COM RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO DE MULTA.

V O T O

Uma vez comprovado o recolhimento do valor do débito atualizado e não sendo observado dolo ou má-fé nos autos correspondentes, VOTO, com base no art. 148, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c

art. 481, do Regimento Interno do TCEES, por dar QUITAÇÃO ao Sr. Edelson Brandão Paulino em relação aos atos analisados no Acórdão TC 290/2012, fls. 375 a 386, do presente processo.

Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

Dê-se ciência ao interessado.

DISPOSITIVOS LEGAIS :

Lei Complementar nº 621/2012

Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, salvo em caso de recurso provido, reconhecendo a boa-fé do responsável ou do interessado. Resolução TC 261/2013

Art. 481. Nos processos com trânsito em julgado até a publicação desta Resolução o responsável ou interessado que quitar integralmente o débito ou multa, no prazo de até cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Resolução, saneará o processo, se não houver sido observado dolo ou má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3610/2008, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e quinze, à unanimidade, dar quitação ao Sr. Edelson Brandão Paulino, em relação aos atos analisados no Acórdão TC-290/2012, arquivando-se os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, no exercício da Presidência, José Antônio Almeida Pimentel e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
No exercício da Presidência

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-126/2015 - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO - TC-138/2008

ASSUNTO - DENÚNCIA

DENUNCIANTE - CARMEM LÚCIA L. V. MELLO

EMENTA: DENÚNCIA – DISPENSA DA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Versam os presentes autos sobre Denúncia, encaminhada pelo sócio da empresa Equilíbrio Construções e Comércio Ltda e apresentada pela Delegada de Polícia Titular da DECAP Drª Carmem Lúcia L. V. de Mello, fls. 73, acerca de licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Pancas.

O Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO elabora Manifestação Técnica Preliminar MTP 6665/2014, fls. 83 a 87, constatando juntamente com a Secretaria Geral de Controle Externo – Segex, um rol extenso de processos (esse incluso) que, em face do longo tempo decorrido da ocorrência dos fatos, a não realização dos procedimentos essenciais de auditoria, a inexistência de notificação/citações e outros aspectos afins, podem suscitar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas.

Diante desse panorama, opina, com fundamento no princípio da eficiência (art. 37 CF/1988) e no interesse público, que seja requerida ao Plenário desta Corte de Contas a dispensa da realização dos procedimentos de fiscalização nas contratações referentes a obras e serviços de engenharia, constantes do objeto deste processo, um dos 109 selecionados, com a anuência do Ministério Público de Contas, conforme art. 207, inc. III do RITCEES, o arquivamento do mesmo, sem prejuízo de futura apuração de dano, na hipótese de serem trazidas evidências de lesão ao erário.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer PPJC 6016/2014

, fls. 94 a 100, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, discorda da Área Técnica, ressaltando principalmente, que o poder-dever competente à Administração Pública, para ser exercido em benefício da coletividade, é irrenunciável.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas seja o feito chamado à ordem para determinar a baixa dos autos à 6ª Secretaria de Controle Externo para instrução técnica quanto aos requisitos de admissibilidade da representação, devendo os autos retornar a esta Procuradoria para nova manifestação, previamente ao julgamento, caso a proposição seja pelo arquivamento dos autos.

Assim vieram-me os autos para emissão de voto.

É o relatório.

EMENTA:

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÕES REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS. ARQUIVAMENTO.

V O T O

Ressaltou o Douto Procurador de Contas que o poder-dever competente à Administração Pública, para ser exercido em benefício da coletividade, é irrenunciável.

Eu acrescentaria que o referido exercício deve ser perseguido com a possibilidade de sucesso, do contrário, estaremos comprometendo mais ainda o erário, ao invés de objetivar a sua recomposição.

Destaquei e grifei os seguintes trechos da Manifestação da Área Técnica :

i) o tempo decorrido desde a execução das obras e serviços de engenharia, que seriam objeto dos processos mencionados, está a comprometer a eficácia dos procedimentos de auditoria, seja pelo perecimento das evidências físicas, dificultando ou impedindo o sucesso da verificação in loco das obras e produtos dos serviços de engenharia, seja pela perda da memória dos fatos pelos agentes, que poderiam trazer testemunhos/esclarecimentos sobre eventos, documentados ou não;

Cabe, ainda, a reflexão de que a realização de procedimentos de auditoria em casos tão antigos não se coaduna com o princípio da eficiência, restando dúvidas quanto à eficácia dos resultados que deles poderiam advir e quanto à efetividade da atuação desta Corte de Contas.

iv) o esforço laboral (homem-hora), que o NEO eventualmente investiria em cada obra antiga a ser analisada, seria desviado do acompanhamento de investimentos recentes, ou seja, para cada obra antiga verificada, pelo menos uma obra recente deixaria de o ser.

A meu sentir, a limitação de nossa capacidade de fiscalização não deixa outra alternativa a não ser optar por alternativas com mais possibilidade de sucesso.

Não estamos renunciando ao nosso dever constitucionalmente estabelecido, e sim, procurando ser mais eficazes em nossa missão. Destaco por fim, que a referida sugestão da Área Técnica já foi acolhida pelo Ministério Público de Contas e o Plenário desta Corte de Contas, no Processo TC 7700/2007 da Prefeitura Municipal de Itaguaçu.

Ante todo o exposto, observados os trâmites legais, concordando integralmente com a Área Técnica e discordando do Ministério Público de Contas, VOTO pela dispensa da realização dos procedimentos de fiscalização nas contratações referentes a obras e serviços de engenharia, constantes do objeto deste processo, e consequente arquivamento dos presentes autos.

É como VOTO.

DISPOSITIVOS LEGAIS :

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 207 – Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal :

(.....)

III – determinará, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal, o arquivamento do processo quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ressalvado o caso de o relator integrar processo de tomada ou prestação de contas;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-138/2008, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e quinze, à unanimidade, dispensar a realização dos procedimentos de fiscalização nas contratações referentes a obras e serviços de engenharia, constantes do objeto deste processo, arquivando os autos após o trânsito em julgado,

nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, no exercício da Presidência, José Antônio Almeida Pimentel e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao
Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-84/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2543/2010

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA – EXERCÍCIO/2009

RESPONSÁVEL - ADSON AZEVEDO SALIM

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2009 – ATOS IRREGULARES – MULTA – PAGAMENTO – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL: Cuidam os presentes autos de Auditoria Ordinária realizada no Município de Bom Jesus do Norte, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Adson Azevedo Salim, onde se verifica através do Acórdão TC-586/2013, fls. 1143/1182, que houve aplicação de multa ao responsável no valor correspondente a 1.000 VRTE, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual.

Às fls. 1204/1205, o Sr. Adson Azevedo Salim apresenta comprovante de recolhimento efetuado na data de 09/04/2014, os quais foram encaminhados à Secretaria do Ministério Público de Contas para proceder à verificação do montante efetuado pelo responsável, a qual se manifesta através do Termo de Verificação Nº 018/2014 (fls. 1210/1211), certificando que a quantia recolhida pelo interessado está de acordo com o valor estipulado pelo Acórdão TC-586/2013. Informa a Secretaria Geral das Sessões, que o prazo para interposição de recurso ou recolhimento da multa designada no Acórdão TC-586/2013 venceu em 03/02/2014.

Considerando que a Secretaria do Ministério Público de Contas, certificou estar o valor consignado pelo responsável correspondendo exatamente à quantia que lhe fora imposta;

Considerando, por fim, que foi cumprido pelo interessado a decisão proferida no Acórdão TC-586/2013, tendo em vista que recolheu o valor exato da penalidade que lhe foi imposta;

VOTO no sentido de que seja expedida a QUITAÇÃO ao Sr. ADSON AZEVEDO SALIM, na qualidade de Ordenador de Despesa do Município de Bom Jesus do Norte, exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2543/2010, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de fevereiro de dois mil e quinze, à unanimidade, expedir quitação ao Sr. Adson Azevedo Salim, na qualidade de ordenador de despesa do Município de Bom Jesus do Norte, durante o exercício de 2009, tendo em vista o recolhimento do valor exato da penalidade imposta no Acórdão TC-586/2013, arquivando os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:
EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-127/2015 - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO- TC-3720/2014
JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL-MESES 13
E 14 DE 2013
RESPONSÁVEL - ADAIR GRIGOLETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - MESES 13 E
14 DE 2013 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:
O presente feito cuida da omissão na remessa da Prestação de Contas referente aos meses 13 e 14 do exercício de 2013, da Câmara Municipal de Vila Valério, sob a responsabilidade do Sr. Adair Grigoletto, Agente Responsável.

O interessado foi regularmente notificado para que encaminhasse os dados acima citados, conforme se depreende da DECM 889/2014, fl. 03, juntado o "AR" aos autos em 21/08/2014. Comparece aos autos, o responsável, requerendo "a liberação do sistema Cidades-Web para retificação dos dados alusivos a todo o exercício financeiro de 2013, já homologados", documentação acostada às fls. 07/11.

A 6ª SCE – Secretaria de Controle Externo manifesta-se às fls. 14/18, entendendo não ser possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois de encerrado um exercício, diante ao acatamento das normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil.

Conforme DECM 1728/2014, fls. 19/20, foi determinada renovação da notificação ao Sr. Adair Grigoletto, para providenciar o encaminhamento das contas em referência. Compareceu o responsável aos autos, com a documentação juntada às fls. 24/28. Finalmente, a 6ª SCE, em seu Relatório Conclusivo de Omissão RCO 351/2014, fl. 31, confirma que os arquivos faltantes foram encaminhados e homologados, conforme consulta feita ao sistema Cidades-Web, fls. 32/33. Dessa forma, a área técnica sugere o arquivamento dos autos, dada a perda do objeto.

Nos termos regimentais, à fl. 37, manifesta-se o Ministério Público de Contas, através da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, de acordo com a proposição do setor técnico – RCO 351/2014, pugnando, também, pelo arquivamento do feito.

Assim, VOTO pelo saneamento da omissão de encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, referente aos meses 13 e 14 do exercício de 2013, da Câmara Municipal de Vila Valério, sob a responsabilidade do Sr. Adair Grigoletto, e posterior arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3720/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, no exercício da Presidência, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
No exercício da Presidência

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Convocado

Fui presente:
DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-128/2015 - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO - TC-5302/2014
JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA
VALÉRIO
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – ABERTURA,
1º E 2º BIMESTRES DE 2014
RESPONSÁVEL - SÔNIA MIELKE ONOFRE E JAIME JULIÃO
VIEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - ABERTURA,
1º E 2º BIMESTRES DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO -
ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:
O presente feito cuida da omissão na remessa da Prestação de Contas Bimestral – referente à abertura, 1º e 2º bimestres do exercício de 2014, do Fundo Municipal de Saúde de Vila Valério, sob a responsabilidade do Senhor Jaime Julião Vieira.

O interessado foi regularmente notificado para que encaminhasse os dados acima mencionados, conforme se depreende do Termo de Notificação Nº 2602/2014, fl. 08. Em resposta, o responsável comparece aos autos encaminhando o Ofício SEMUS Nº 091/2014 – NT, mais documentos, acostados às fls. 10/19.

A 6ª Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão RCO 348/2014, fl. 22, confirmou através de consulta ao sistema Cidades-Web o saneamento da omissão, conforme se vê pelos Comprovações de Remessa de Dados juntados às fls. 23/27. Dessa forma, a área técnica sugere o arquivamento dos autos, dada a perda do objeto.

Nos termos regimentais, manifesta-se, à fl. 31, o Ministério Público Especial de Contas, através da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, de acordo com o Relatório – RCO 348/2014, emitido pela 6ª SCE, pugnando, também, pelo arquivamento do feito, visto o cumprimento da DECM 888/2014, fl. 02.

Assim, VOTO pelo saneamento da omissão de encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, referente à abertura, 1º e 2º bimestres do exercício de 2014, do Fundo Municipal de Saúde de Vila Valério, sob a responsabilidade do Senhor Jaime Julião Vieira, e posterior arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5302/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, no exercício da Presidência, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
No exercício da Presidência

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Convocado

Fui presente:
DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:
EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-129/2015 - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO - TC-7523/2014
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL
FLORIANO
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 3º
BIMESTRE DE 2014
RESPONSÁVEL - ANTÔNIO LIDINEY GOBBI
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRE
DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL: O presente feito cuida da omissão na remessa da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 3º bimestre do exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Lidiney Gobbi, Prefeito Municipal.

O interessado foi regularmente notificado para que encaminhasse os dados acima citados, conforme se depreende da DECM 1474/2014, fl. 02, juntado o "AR" aos autos em 06/11/2014. O responsável comparece aos autos com a documentação de fls. 06/09.

A 5ª Secretaria de Controle Externo, em seu Relatório Conclusivo de Omissão RCO 350/2014, fl. 12, confirma que os arquivos faltantes foram encaminhados, conforme consulta feita ao sistema Cidades-Web, fl. 13/14. Dessa forma, a área técnica sugere o arquivamento dos autos, devido a perda do objeto.

Nos termos regimentais, à fl. 18, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com RCO 350/2014, através da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, pugnando, também, pelo arquivamento do feito.

Assim, VOTO pelo saneamento da omissão de encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 3º bimestre do exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Lidiney Gobbi, e posterior arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7523/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, no exercício da Presidência, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
No exercício da Presidência

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Convocado

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-130/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-7819/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - EDUARDO MAROZZI ZANOTTI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

O presente feito cuida da omissão na remessa da Prestação de Contas Bimestral - referente ao 3º bimestre de 2014, do Município de Ibiracú, sob a responsabilidade do Senhor Eduardo Marozzi Zanotti.

O interessado foi regularmente notificado para que encaminhasse a Prestação de Contas Bimestral - 3º bimestre/2014, conforme se depreende da DECM 1558/2014, fl. 06. Atendendo à notificação, o responsável comparece aos autos com documentação acostada às fls. 09/14.

A 4ª Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão da Cidades WEB Nº RCO 284/2014, fl. 19, ratifica que os arquivos da Prefeitura Municipal de Ibiracú foram enviados em 26/09/2014, conforme consulta ao sistema Cidades Web. Dessa forma, a área técnica sugere o arquivamento dos autos, dada a perda do objeto.

Nos termos regimentais, à fl. 24, o Ministério Público Especial de Contas, através da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da

Silva, manifesta-se de acordo com o Relatório - RCO 284/2014.

Assim, VOTO pelo saneamento da omissão de encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 3º bimestre de 2014, da Prefeitura Municipal de Ibiracú, sob a responsabilidade do Senhor Eduardo Marozzi Zanotti, e posterior arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7819/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, no exercício da Presidência, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
No exercício da Presidência

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Convocado

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-131/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-8004/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - ALUÍSIO FILGUEIRAS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 3º BIMESTRE DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

O presente feito cuida da omissão na remessa da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 3º bimestre do exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Muqui, sob a responsabilidade do Sr. Aluisio Filgueiras, Prefeito Municipal.

O interessado foi regularmente notificado para que encaminhasse os dados acima citados, conforme se depreende da DECM 1327/2014, fl. 04, juntado o "AR" aos autos em 29/09/2014. O responsável comparece aos autos requerendo prorrogação do prazo, pelos motivos que expõe, documentação acostada às fls. 08/46.

A 5ª SCE - Secretaria de Controle Externo emite nova Instrução Técnica Inicial, ITI 1522/2014, fl.52, sugerindo a citação do responsável, para encaminhamento e homologação da Prestação de Contas em referência, sob pena de multa.

Conforme DECM 1762/2014, fl. 55, foi determinada a citação do Sr. Aluisio Filgueiras, que compareceu aos autos com a documentação juntada às fls. 58/61.

Finalmente, a 5ª SCE, em seu Relatório Conclusivo de Omissão RCO 16/2015, fl. 65, confirma que os arquivos faltantes foram encaminhados e homologados, conforme consulta feita ao sistema Cidades-Web, fl. 61. Dessa forma, a área técnica sugere o arquivamento dos autos.

Nos termos regimentais, à fl. 68, manifesta-se o Ministério Público de Contas, através da lavra do Procurador Luciano Vieira, pugnando, também, pelo arquivamento do feito.

Assim, VOTO pelo saneamento da omissão de encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 3º bimestre do exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Muqui, sob a responsabilidade do Sr. Aluisio Filgueiras, e posterior arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-8004/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida

Pimentel.
Composição
Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, no exercício da Presidência, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
No exercício da Presidência

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Convocado

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-132/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-11064/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 4º
BIMESTRE DE 2014

RESPONSÁVEL - ALUÍSIO FILGUEIRAS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 4º BIMESTRE
DE 2014 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:
O presente feito cuida da omissão na remessa da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 4º bimestre do exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Muqui, sob a responsabilidade do Sr. Aluisio Filgueiras, Prefeito Municipal.

O interessado foi regularmente citado para que encaminhasse os dados acima citados, conforme se depreende da DECM 1898/2014, fl. 05, O responsável comparece aos autos com a documentação juntada às fls. 08/11.

A 5ª Secretaria de Controle Externo, em seu Relatório Conclusivo de Omissão RCO 14/2015, fl. 15, confirma que os arquivos faltantes foram encaminhados e homologados, conforme consulta feita ao sistema Cidades-Web, fl. 11. Dessa forma, a área técnica sugere o arquivamento dos autos.

Nos termos regimentais, à fl. 18, manifesta-se o Ministério Público de Contas, através da lavra do Procurador Luciano Vieira, pugnando, também, pelo arquivamento do feito.

Assim, VOTO pelo saneamento da omissão de encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral, referente ao 4º bimestre do exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Muqui, sob a responsabilidade do Sr. Aluisio Filgueiras, e posterior arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-11064/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e quinze, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, no exercício da Presidência, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
No exercício da Presidência

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Convocado

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:
EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-087/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3743/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 6º
BIMESTRE E MESES 13 E 14 DE 2013

RESPONSÁVEL - RICARDO DE AZEVEDO FAVARATO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - PERÍODO:
6º BIMESTRE E MESES 13 E 14 DE 2013 - SANEAMENTO DA
OMISSÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:
Tratam os presentes de PROCESSO TC 3743/2014 de omissão no encaminhamento da prestação de contas relativas ao 6º bimestre e meses 13 e 14/2013 – da Prefeitura Municipal de Montanha, sob responsabilidade do Sr. Ricardo de Azevedo Favarato.

Em 29/05/2014, a 3ª Secretaria de Controle Externo elaborou a INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL – ITI 450/2014 (fl. 01), sugerindo a notificação do gestor supracitado, face omissão dos dados referente ao 6º Bimestre e Meses 13 e 14/2013.

Contudo, após análise do sistema CIDADESWEB, a Área Técnica, por meio do Relatório Conclusivo de Omissão – RCO 346/2014 (fl.27), sugeriu o arquivamento dos autos, na forma do art. 330, inciso IV, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno), tendo em vista o envio dos arquivos pela Prefeitura Municipal de Montanha na data de 22/07/2014 (fls. 28/31), atendendo assim ao Termo de Notificação nº 959/2014. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Especial de Contas (fl. 34).

Destarte, atendido o disposto no artigo 428, VIII, “e”, da Resolução TC n.º 261/2013, acolho o posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* Especial de Contas, e VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3743/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de fevereiro de dois mil e quinze, à unanimidade, arquivar os presentes autos, tendo em vista o saneamento da omissão, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para a deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 312/2015

PROCESSO: TC 2561/2014

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vila Velha

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual

EXERCÍCIO: 2013

UNIDADE TÉCNICA: 5ª Secretaria de Controle Externo

RESPONSÁVEIS: Ivan Carlini

Trata este processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Velha, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor **Ivan Carlini**, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do Ofício GPIC Nº 101/2014, protocolizado neste Tribunal sob o número 4680, em 1º de abril de 2014.

A 5ª Secretaria de Controle Externo realizou a análise da prestação de contas e anexos por meio do Relatório Técnico Contábil RTC 13/2015 (fls. 23/43) quando constatou indícios de irregularidades

apontadas na Instrução Técnica Inicial ITI 131/2015 (fls. 44) com propositura de citação dos responsáveis.

Desta forma **DECIDO:**

pela **CITAÇÃO** do agente responsável, nos termos do **art. 56, incisos II**, da LC 621/2012 e do **art. 157, inciso III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 131/2015, como se demonstra seguir:

Responsável:	Itens/Subitens:	Descrição
Ivan Carlini	5.1	Divergência entre os valores apurados no inventário anual e os saldos registrados no Balanço Patrimonial
	6.1	Contabilização e recolhimento a menor de contribuições previdenciárias patronais relacionadas aos Regimes Próprio e Geral de Previdência
Ivan Carlini	7.1	Ausência de pagamento dos parcelamentos de débitos previdenciários com os RPPS

Seja o responsável notificado de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado

pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Acompanha esta decisão cópia da **Instrução Técnica Inicial ITI Nº 131/2015**, da 5ª Secretaria de Controle Externo. Informo, ainda, que o **Relatório Técnico Contábil RTC 13/2015** (fls.23/43), encontra-se disponível neste Tribunal de Contas.

À **Secretaria-Geral das Sessões**, para os impulsos necessários.

Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 11 de março de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

* Republicada por motivo de incorreção.

Responsável:	Itens/Subitens:	Descrição
Ademilton Rodovalho Costa	3.5.1	Não apropriação da despesa relativa à Contribuição Previdenciária Patronal
	3.5.2	Ausência de recolhimento das Contribuições Previdenciárias retidas de Servidores
Ademilton Rodovalho Costa	4.2.1	Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal nº 1.535/2012 (Lei fixadora dos subsídios)
	4.2.2	Despesa total do Poder Legislativo acima do limite estabelecido pela Constituição Federal
	4.2.3	Gastos com folha de pagamento acima do limite estabelecido pela Constituição Federal

Seja o responsável notificado de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado

pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Acompanha esta decisão cópia da **Instrução Técnica Inicial ITI Nº 172/2015**, da 5ª Secretaria de Controle Externo. Informo, ainda, que o **Relatório Técnico Contábil RTC 27/2015** (fls.31/56), encontra-se disponível neste Tribunal de Contas.

À **Secretaria-Geral das Sessões**, para os impulsos necessários.

Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 11 de março de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA P 086

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012 de 8/3/2012,

RESOLVE:

nomear **RICARDO LANNOTTI DA ROCHA** para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete, que compõe a estrutura do gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Vitória, 12 de março de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 087

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

exonerar, a pedido, **FUED FURTADO NEMER**, matrícula 203.221, do cargo em comissão de Assessor de Controle Externo, a contar de 11/03/2015.

Vitória, 12 de março de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 088

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012 de 8/3/2012,

RESOLVE:

nomear **GABRIEL CYPRIANO SACA** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Controle Externo.

Vitória, 12 de março de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 089

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

COMO DENUNCIAR UMA IRREGULARIDADE



www.tce.es.gov.br



(27) 3334-7633



Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP: 29.050.913

designar o servidor **EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**, matrícula nº 203.129, para exercer o cargo em comissão de Secretário Geral das Sessões, substituindo o servidor **ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**, matrícula nº 203.208, afastado do cargo por motivo de férias, no período de 17/03 a 26/03/2015.

Vitória, 12 de março de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 090

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar a servidora **LUCIRLENE SANTOS RIBAS**, matrícula nº 203.074, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para exercer o cargo em comissão de Secretário Adjunto das Sessões, substituindo o servidor **EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**, matrícula nº 203.129, afastado do cargo por motivo de substituição do Secretário Geral das Sessões, no período de 17/03

a 26/03/2015.

Vitória, 12 de março de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 091

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar a servidora **FLÁVIA BARCELLOS COLA**, matrícula nº 202.935, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-3 na Secretaria Geral das Sessões, substituindo a coordenadora **LUCIRLENE SANTOS RIBAS**, matrícula nº 203.074, afastada da referida função por motivo de substituição do Secretário Adjunto das Sessões, no período de 17/03 a 26/03/2015.

Vitória, 12 de março de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

Escola de Contas oferece
Cursos on-line

Inscrições gratuitas
www.tce.es.gov.br

Ensino a distância



Oportunidades para servidores municipais,
estaduais, estudantes e sociedade em geral